



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
CENTRO DE CIÊNCIAS DO AMBIENTE – CCA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
CIÊNCIAS DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE NA AMAZÔNIA-PPGCASA



Amazônia Brasileira e sua vocação no contexto nacional e internacional

Hildebrando Ramos Freitas Junior

**Manaus-AM
2025**

Hildebrando Ramos Freitas Junior

Amazônia Brasileira e sua vocação no contexto nacional e internacional

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências do Ambiente pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade da Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

Orientador: Prof. Dr. Valmir César Pozzetti

**Manaus-AM
2025**

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

F866a	<p>Freitas Junior, Hildebrando Ramos Amazônia brasileira e sua vocação no contexto nacional e internacional / Hildebrando Ramos Freitas Junior . 2025 100 f.: il. color; 31 cm.</p> <p>Orientador: Valmir César Pozzetti Dissertação (Mestrado em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia) - Universidade Federal do Amazonas.</p> <p>1. Amazônia brasileira. 2. Biodiversidade. 3. Tratados Internacionais. 4. Vocação da floresta. I. Pozzetti, Valmir César. II. Universidade Federal do Amazonas III. Título</p>
-------	--

HILDEBRANDO RAMOS FREITAS JUNIOR

AMAZÔNIA BRASILEIRA E SUA VOCAÇÃO NO CONTEXTO NACIONAL E INTERNACIONAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade da Universidade Federal do Amazonas como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Ciências do Ambiente, área de pesquisa em Dinâmicas Socioambientais.

Aprovado por:

Orientador: Prof. Dr. Valmir César Pozzetti

Banca Examinadora: Profa. Dra. Claudiane de Menezes Ramos
(Examinadora Externa – Universidade Federal do Amapá - UNIFAP)

Banca Examinadora: Profa. Dra. Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto
(Examinadora Externa - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA)

Prof. Dr. Carlos Augusto da Silva
(Examinador Interno - Universidade Federal do Amazonas - UFAM)

Manaus, 21 de fevereiro 2025

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, pelo carinho e dedicação, por terem dado a seus filhos toda oportunidade que não tiveram, dedico cada conquista que Deus me permitir alcançar.

AGRADECIMENTOS

A DEUS, pelo dom da vida.

À minha esposa, Karem, pelo apoio incondicional e pela compreensão durante a caminhada do Mestrado, nos momentos de aflição e cansaço, por estar sempre presente, na companhia dos nossos filhos durante a minha ausência, em virtude das atividades do curso.

Aos meus filhos, Maria Clara e Rafael, por fazerem cada dia da minha vida valer a pena.

Ao meus pais, Rosa e Hildebrando *in memoriam*, por terem me ensinado valores de honestidade, respeito e responsabilidade.

Aos meus irmãos, Hilderson, Hildvâney, Tânia e Vânia, pelo carinho e pelo apoio nessa caminhada acadêmica.

Ao meu orientador, Valmir César Pozzetti, pelos ensinamentos, pelas conversas e pela confiança depositada na realização desta pesquisa.

Aos meus colegas de Mestrado, pela companhia e por me deixarem compartilhar as alegrias e tristezas que vivenciamos durante a jornada acadêmica.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Ciências do Ambiente; em especial ao professor Valmir César Pozzetti, por ter me ensinado, além do conteúdo acadêmico, valores éticos e por ter me mostrado o tipo de professor que quero ser.

“A verdadeira viagem de descobrimento não consiste em procurar novas paisagens, mas em ter novos olhos”.

(Marcel Proust)

RESUMO

À medida que o tempo passa e as mudanças climáticas previstas pela comunidade científica ficam cada vez mais evidentes, mais a Amazônia ganha destaque e recebe atenção do mundo. Isto devido às ações da humanidade sobre ela terem o potencial de alterar de forma significativa o clima, especialmente na parte sul do continente. O objetivo dessa pesquisa foi de evidenciar a vocação socioeconômica e ambiental da Amazônia., tendo como objetivos específicos demonstrar a sociobiodiversidade como instrumento de valorização da Amazônia e dos conhecimentos dos povos originários, destacar o fortalecimento dos direitos da natureza nas Constituições Amazônicas e indicar de que forma o Tratado de Cooperação Amazônica e a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica – OTCA tem contribuído para a gestão ambiental e o uso sustentável das potencialidades amazônicas. Para tanto, a metodologia utilizada foi a do método dedutivo, uma vez que esse método permite uma análise que parte de dados gerais para se chegar a dados particulares. No tocante aos meios que foram utilizados para a realização da pesquisa, adotou-se a pesquisa bibliográfica e documental. Quanto à finalidade a pesquisa foi qualitativa, uma vez que foi privilegiado o aspecto subjetivo de motivações e comportamentos, permitindo uma compreensão mais profunda das inter-relações que permeiam os fenômenos sociais. Como resultado, verificou-se que a biodiversidade que compõe a floresta amazônica constitui-se em um bioma frágil que, devido às agressões que vem sofrendo, precisa de cuidados específicos de proteção para não perecer e, ainda, que a vocação da floresta amazônica é permanecer em pé e proporcionar serviços ecossistêmicos essenciais à sobrevivência humana e ambiental. Para o alcance dessa vocação, a atuação da sociedade é fundamental, o respeito à mãe-terra, o estabelecimento de novos marcos regulatórios e a celebração de tratados de cooperação regional possuem valor indispensável, tendo como maior representante dessa necessidade o Tratado de Cooperação Amazônica e a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica – OTCA.

Palavras-chave: Amazônia Brasileira; Biodiversidade; Tratados Internacionais; Vocação da floresta.

ABSTRACT

As time passes and the climate changes predicted by the scientific community become increasingly evident, the Amazon gains prominence and receives attention from the world. This is because humanity's actions on it have the potential to significantly alter the climate, especially in the southern part of the continent. The objective of this research was to highlight the socio-economic and environmental vocation of the Amazon, with the specific objectives of demonstrating socio-biodiversity as an instrument for valuing the Amazon and the knowledge of indigenous peoples, highlighting the strengthening of the rights of nature in the Amazon Constitutions and indicating how the Amazon Cooperation Treaty and the Amazon Cooperation Treaty Organization - ACTO have contributed to environmental management and the sustainable use of Amazon potential.. As a result, it was found that the biodiversity that makes up the Amazon forest constitutes a fragile biome that, due to the aggressions it has been suffering, needs specific protective care to avoid perishing and, furthermore, that the vocation of the Amazon forest is, while remaining standing, to provide ecosystem services essential to human and environmental survival. To achieve this vocation, the action of society is fundamental, respect for mother earth, the establishment of new regulatory frameworks and the celebration of regional cooperation treaties have indispensable value, with the Amazon Cooperation Treaty and the Amazon Cooperation Treaty Organization – ACTO as the greatest representative of this need.

Keywords: Brazilian Amazon; Biodiversity; International Treaties; Vocation of the forest.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Amazônia Legal	14
Figura 2	Pan Amazônia	16
Figura 3	Faturamento do PIM.....	53
Figura 4	Potencialidades da Amazônia.....	55

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	Distribuição percentual dos municípios conforme situação do ISDC-BR	15
Quadro 2	Projetos em execução - OTCA.....	45
Quadro 3	Doações ao Fundo Amazônia em 2024.....	47
Quadro 4	Áreas cujos projetos recebem recursos do Fundo Amazônia.....	47
Quadro 5	Fenômenos que a Amazônia participa	57
Quadro 6	PIB por estado	59
Quadro 7	Benefícios ecológicos da Amazônia	61

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	Situação dos IDSC para os estados da Amazônia Legal.....	16
Gráfico 2	Desmatamento da Amazônia até 2024.....	51

LISTA DE IMAGENS

Imagem 1	Processo de Lixiviação	49
Imagem 2	Seca na Amazônia 2024	49
Imagem 3	Seca na Amazônia 2024	49
Imagem 4	Desertificação	50
Imagem 5	Impactos da mineração na Amazônia	52
Imagem 6	Cerrado Brasileiro	54
Imagem 7	Bioma amazônico	56

LISTA DE SIGLAS

ADA - Agência de Desenvolvimento da Amazônia
CDB - Convenção sobre Diversidade Biológica
CF – Constituição Federal
CQNUMC - Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas
FAO – Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação
GEE – Gases de efeito Estufa
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas
IDSC - Índice de Desenvolvimento Sustentável nas Cidades
ODS – Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável
OIT – Organização Internacional do Trabalho
ONU – Organização das Nações Unidas
OPAS - Organização Pan-Americana da Saúde
OTCA – Organização Tratado de Cooperação dos países Amazônica
PAC - Programa de Aceleração do Crescimento
PIM - Polo Industrial de Manaus
PNDA – Plano Nacional de Desenvolvimento da Amazônia
PNDR - Política Nacional de Desenvolvimento Regional
PNUMA – Programa das Nações Unidas Para o Meio Ambiente
SPVEA - Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia
STJ - Superior Tribunal de Justiça
SUDAM – Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia
TCA – Tratado de Cooperação Amazônica
UEA – Universidade do Estado do Amazonas
UFAM – Universidade Federal do Amazonas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
CAPÍTULO I - O ESPAÇO AMAZÔNICO E SUA IMPORTÂNCIA AMBIENTAL	17
1.1 A Composição do Espaço Amazônico e a Pacha Mama.....	18
1.2. Os Direitos da Natureza nas Constituições Amazônicas	24
1.3. Ética, conservação e desenvolvimento sustentável.....	31
CAPÍTULO II - A NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DOS PAÍSES AMAZÔNICOS	36
2.1 Justiça ambiental e direitos dos povos amazônicos	36
2.2 A questão da soberania no âmbito exploração da Amazônia.....	41
2.3 O fortalecimento do TCA – Tratado de Cooperação Amazônica	47
CAPÍTULO III - POTENCIALIDADES E REGULAÇÃO DOS BENS AMBIENTAIS AMAZÔNICOS	52
3.1 A exploração das potencialidades da Amazônia e os seus impactos	53
3.2 A vocação da floresta amazônica: benefícios, recursos e ressarcimento	61
3.3 A importância dos povos indígenas e as propostas de fortalecimento e retribuição à Amazônia, no âmbito nacional e internacional.....	72
CONCLUSÃO	77
REFERÊNCIAS	79
ANEXO I – Tratado de Cooperação Amazônica.....	85
ANEXO II - Acordo de Paris.....	91

INTRODUÇÃO

À medida que o tempo passa e as mudanças climáticas previstas pela comunidade científica ficam cada vez mais evidentes, mais a Amazônia ganha destaque e recebe atenção do mundo. Isto devido as ações da humanidade sobre ela terem o potencial de alterar de forma significativa o clima, especialmente na parte sul do continente.

A floresta amazônica não se restringe aos limites nacionais, ela se estende no espaço geográfico de mais 08 países (Bolívia, Peru, Equador, Colômbia, Venezuela, Guiana, Suriname, e Guiana Francesa), sendo que está concentrada em sua maior parte no território brasileiro, que detém em seu território uma porção maior do que os demais países juntos.

A região amazônica se destaca pela amplitude da sua biodiversidade biótica e abiótica. Sendo a maior floresta tropical do mundo, é o lar de diversos povos que fazem da floresta a sua morada e que retiram dela o seu sustento, mantendo com ela uma relação de proteção e respeito, graças a uma cultura apoiada na reverência à “Mãe Terra”. Nela, repousam conhecimentos e culturas de diferentes povos originários, indígenas que precisam ter seus modos de vida valorizados e preservados, e para isso necessitam de seus territórios demarcados e protegidos.

Além disso, a Amazônia é rica em minérios, espalhados pelo grande território amazônico, o que faz com que haja cobiça pela exploração mineral e pelo espaço para pastagens e agricultura tradicional, o que levaria à derrubada da floresta e poderia mudar permanentemente a paisagem amazônica.

A cobertura vegetal apoia-se sobre um solo pobre em nutrientes, cuja profundidade reduzida o torna suscetível à remoção pela água da chuva. As plantas, além de fornecerem frutos, possuem grande potencial na indústria cosmética e farmacêutica. Além disso, as plantas contribuem para a regulação do clima e do volume de chuvas em alguns estados do país e países do sul do continente, favorecendo a agricultura e a oferta de alimentos. Abriga ainda grande reserva de água doce e o rio Amazonas, rio transnacional, o maior do mundo, que permeia junto com seus afluentes toda floresta e direciona a vida dos seres que dependem da água.

Sendo assim, o objetivo geral da pesquisa é analisar a vocação socioeconômica e ambiental da Amazônia, tendo como objetivos específicos evidenciar a sociobiodiversidade como instrumento de valorização da Amazônia, destacar o fortalecimento dos direitos da natureza nas constituições amazônicas e ressaltar os benefícios globais gerados pela Amazônia. Em razão disso, a pesquisa em pauta analisará os mecanismos e propostas de se respeitar a vocação da floresta, dentro do espaço brasileira, vez que o Brasil detém, em seu território, a

maior parte da floresta amazônica, e por isso, a análise que será realizada busca encontrar mecanismos que seriam operacionalizados pelo Brasil e, posteriormente sugeridos à OTCA.

O problema que move essa pesquisa é qual é a verdadeira vocação da floresta amazônica e de que forma esta vocação pode ser respeitada diante de tantos ataques à sua existência?

A justificativa da pesquisa é a importância da floresta viva, de forma que sejam preservados os serviços ambientais que ela oferece e que contribuem de forma decisiva para o clima da terra, controle do nível das chuvas no sul do país, e conseqüentemente, oferta de energia e alimentos. Além disso, a exploração dos recursos naturais de forma extensiva, sem considerar as inter-relações e os efeitos causados pelo desequilíbrio do consumo desenfreado de recursos naturais, coloca em risco todo bioma.

Não se pode desconsiderar que sendo transnacional, o espaço amazônico atrai interesses de outros países, razão pela qual é preciso conhecer qual o papel na Amazônia, qual sua vocação nesses contextos nacional e internacional.

A metodologia utilizada adotada nesta pesquisa o método dedutivo, uma vez que esse método permite uma análise que parte de dados gerais para se chegar a dados particulares; ou seja, parte de princípios reconhecidos como verdadeiros, o que possibilita que o pesquisador chegue a conclusões formais, lógicas. No tocante aos meios/mecanismos que se utilizará para a realização da pesquisa, adotar-se a pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se da rede mundial de computadores e, a finalidade da pesquisa é a de obter um resultado qualitativo.

CAPÍTULO I - O ESPAÇO AMAZÔNICO E SUA IMPORTÂNCIA AMBIENTAL

A floresta amazônica está localizada no norte da América do Sul e abriga uma grande biodiversidade, com floresta exuberante e que contribui para a manutenção da vida no planeta terra.

Segundo Reis e Ribeiro (2014, p. 49):

Em termos de biodiversidade, a Amazônia possui 30% das florestas tropicais do planeta e cerca de 1/3 de toda a biodiversidade, apresenta cerca de 350 toneladas de biomassa por hectare de floresta amazônica. Os inventários de 2004 apontavam a existência de 427 espécies de anfíbios (70% do Brasil e 10% do mundo), 3.000 espécies de peixes (50% da América do Sul e Central e 23% do mundo), 380 espécies de répteis (80% do Brasil e 6% do mundo), 430 espécies de mamíferos (80% do Brasil e 9% do planeta), cerca de 1.300 espécies de aves (77% do Brasil e 13% do mundo). Além disso, a Amazônia desperta interesse pelo importante papel que desempenha nas estabilidades mecânicas, termodinâmicas e químicas dos processos atmosféricos em escala global. O conjunto das características reforça a importância geopolítica da região, especialmente num contexto de exaustão a que grande parte dos recursos da natureza foi submetida em variadas partes do planeta.

Mas a diversidade de animais está distante de ser o único ponto de destaque da Amazônia. Reis e Ribeiro (2014, p. 49) ainda destacam:

A importância e o grau de inserção da Amazônia Legal brasileira nos processos mundiais podem ser dimensionados pelas características da região: 3/5 do território nacional, 4/10 do continente sul-americano, 1/5 da disponibilidade de água doce do planeta, 1/3 da floresta latifoliada do mundo, 163 povos indígenas que representam cerca de 867,9 mil pessoas (60% no Brasil), 250 idiomas diferentes, 0,42% da população mundial.

Nessa configuração e pela sua extensão, ocupando um espaço de aproximadamente 6,74 milhões km², segundo dados do IBGE (2024), sendo dotada da maior biodiversidade do planeta, com maior reserva de água doce do mundo e capaz de impactar no clima e na oferta de alimentos em todo planeta, ou seja, pode impactar a toda vida na Terra.

Em razão do seu potencial de recursos, Oliveira (2002, p. 58) defende que:

Devido a sua vasta riqueza, a região da Amazônia brasileira tornou-se um campo percorrido por inúmeros cientistas, indústrias e governantes nacionais e internacionais. Nessa área, a atividade mineradora, madeireira, agropecuária e a prática da biopirataria genética traz à tona o lado nocivo dos interessados na Amazônia.

Pelas suas características, diversidade biológica, ampla cobertura vegetal, multicultural, com grande beleza natural impulsiona a região a um modelo econômico baseado nos produtos da floresta, explorados de forma sustentável e que não percam de vista a vocação da floresta e do seu povo, de preservar os recursos naturais para o usufruto das próximas gerações.

Com essa visão de futuro, Homma (2002, p.61) defende que “as variáveis econômicas e ambientais externas, os interesses comerciais dos países desenvolvidos, o processo de urbanização, com a manutenção do poder político rural e a maior integração do setor primário, deverá orientar os rumos da Amazônia no futuro”.

Ocorre que os interesses comerciais dos países desenvolvidos, de forma indiscriminada, sem confrontar as consequências, sobretudo de longo prazo, podem colocar em risco a biodiversidade atual e modificar o ambiente de forma irreversível, o que tornaria a tarefa de manter o meio ambiente favorável à vida na Terra um desafio cada vez mais difícil.

Ao mesmo tempo, existem movimentos de mercado que favorecem o consumo de produtos oriundos de florestas preservadas, sejam eles produtos madeireiros, agroflorestais ou matérias primas para indústria cosmética.

Abramovay (2018, p.3) defende que:

O crescimento econômico e o bem-estar das populações que vivem na Amazônia não dependem do desmatamento. Ao contrário, ali onde mais se desmata é onde menos a economia cresce e onde é maior a distância entre os indicadores de desenvolvimento do País e os da Amazônia.

Face à sua extensão, a região oferece ainda mais alternativas de uso dos seus recursos naturais, graças às diferenças de uso que os povos amazônicos, devido suas diferenças culturais, impõe aos recursos da floresta.

1.1 A Composição do Espaço Amazônico e a Pacha Mama

A Amazônia pode ser dividida de várias formas. No âmbito interno, uma forma de divisão que visa facilitar a gestão do espaço amazônico é o conceito de Amazônia Legal.

A Amazônia Legal é uma divisão política com objetivo de reunir os estados com situação política, social e econômica semelhante, que abrange a Amazônia brasileira. A partir disso, é possível pensar em estratégias de ocupação, segurança, desenvolvimento e sustentabilidade dessa região de caráter heterogêneo.

Pozzetti (2017, p 91) ratifica a definição de Amazônia Legal quando informa ser um “marco geopolítico da região que foi instituída pelo governo brasileiro como forma de planejar e promover o desenvolvimento social e econômico dos estados da região amazônica, que historicamente compartilham os mesmos desafios econômicos, políticos e sociais”.

Essa concepção tem suas origens na Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), criada em 1953, cujo objetivo era entender as potencialidades econômicas da Amazônia. Esse órgão foi substituído, em 1966, pela

Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), cujos objetivos eram mais amplos, pensando também na efetiva ocupação e exercício da soberania sobre essa porção do território. A partir desse objetivo é que foi criada a Amazônia Legal.

Figura 1. Amazônia Legal



Fonte: IBGE, 2020

A SUDAM foi criada para fomentar o desenvolvimento da região, colaborando com a redução das desigualdades regionais. Moreira (2003, p. 211) informa:

Em seus primórdios, ambas as autarquias exerciam o papel de órgãos regionais formuladores de planos de desenvolvimento, programas e projetos de investimento. As competências da Sudam e da Sudene ainda se estendem à análise, avaliação e acompanhamento das aplicações dos incentivos fiscais e financeiros, assim como da isenção e redução do imposto de renda para projetos nas regiões Norte e Nordeste. Ambas as autarquias também tinham a competência de supervisionar, coordenar e controlar a elaboração e a execução dos programas e projetos de interesse para o desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, a cargo de outros órgãos ou entidades federais.

Em 2001, envolvida em escândalos de corrupção, a SUDAM foi extinta e substituída pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, a qual não possuindo os incentivos fiscais que a extinta SUDAM possuía e administrava, não conseguiu fomentar o desenvolvimento regional.

Como parte do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, a SUDAM foi recriada em 2007, como autarquia especial, administrativa e financeiramente autônoma, que integra o Ministério da Integração Nacional, a nova Sudam, e a nova Sudene, visa promoção do desenvolvimento sustentável na região Norte e Nordeste, com base na integração da produção das regiões diante da economia nacional e internacional, e redução das desigualdades regionais

Para alcançar seus objetivos, a SUDAM elabora o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia – PRDA, instrumento de planejamento do desenvolvimento regional de referência

que norteia as ações da Sudam, elaborado em consonância à Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), com as Agendas Macrorregionais, com o PPA federal e com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS.

O PRDA 2024-2027 faz um diagnóstico da região e incorpora as demandas e os anseios da sociedade amazônica através dos programas e projetos necessários à transformação regional no curto, médio e longo prazo. Nele, a sociobiodiversidade ganha relevância como elemento de propulsão do desenvolvimento endógeno associado à ciência, tecnologia e inovação.

Como produto do PRDA 2024-2027 foi elaborado o Diagnóstico Georreferenciado com insumos para o PRDA. Para medir o nível de proximidade dos municípios brasileiros quanto o cumprimento dos ODS, o Instituto Cidades Sustentáveis, em parceria com a *Sustainable Development Solutions Network* (SDSN) desenvolveu o Índice de Desenvolvimento Sustentável nas Cidades - Brasil (IDSC-BR), resultando no quadro abaixo:

Quadro 1 – Distribuição percentual dos municípios conforme situação do IDSC-BR

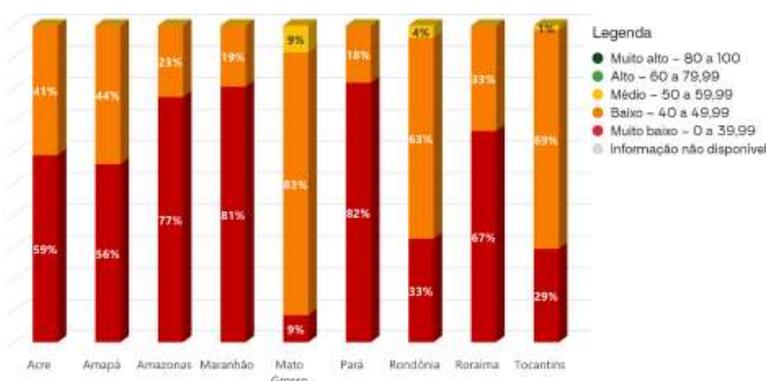
Escala do IDSC-BR	Centro-Oeste	Nordeste	Norte	Sudeste	Sul	Amazônia Legal	Brasil
Muito Alto	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
Alto	0%	0%	0%	6%	1%	0%	2%
Médio	19%	2%	1%	53%	46%	2%	28%
Baixo	77%	72%	42%	40%	53%	44%	56%
Muito Baixo	4%	26%	57%	0%	0%	54%	13%

Fonte: SUDAM. Disponível em: <https://www.gov.br/sudam/pt-br/assuntos/planos-de-desenvolvimento>

O quadro 1 demonstra que os municípios da Amazônia Legal possuem a grande maioria dos seus municípios com percentual baixo (44%) e muito baixo (54%) quando ao grau de atingimento das metas da ODS, não havendo nenhum município com IDSC-BR alto ou muito alto.

Quando a informação é expandida para os estados da Amazônia Legal obtemos os seguintes dados no gráfico abaixo:

Gráfico 1. Situação dos IDSC para os estados da Amazônia Legal



também compartilhada, embora o Brasil se coloque, quase que de forma natural, como o país mais capacitado para liderar esse verdadeiro complexo regional. (gn).

Nesse contexto, em que a liderança brasileira não se apresenta suficiente para dirigir politicamente os países amazônicos de forma harmônica, fortalecida pela falta de consenso entre os critérios para dimensionamento do que seria a Amazônia Hidrográfica e a Amazônia Florestal, os países amazônicos revolveram assinar o Tratado de Cooperação Amazônica TCA.

Os desafios e as ameaças à Amazônia são diversos, podendo ser identificados nos níveis doméstico, regional e internacional. No nível doméstico, o maior desafio é a integração efetiva e mais harmoniosa possível da região com o resto do Brasil. Assim, a realidade atual é que em diversas áreas não é sentida a presença do Estado.

Um conceito importante no estudo da cultura dos povos tradicionais é a sociobiodiversidade. O conceito de Sociobiodiversidade está ligado à inter-relação entre a diversidade biológica e a diversidade de sistemas socioculturais dos Povos e Comunidades Tradicionais. Neste sentido, segundo Brito e Pozzetti (2018, p. 52):

Os conhecimentos tradicionais, aqueles passados de gerações à gerações, entre os povos tradicionais (indígenas, ribeirinhos, quilombolas,...) constitui um patrimônio invisível, que foi conquistado ao longo dos anos, com a sabedoria popular e experimentações.

Os saberes sobre como utilizar um determinado animal ou vegetal, para curar males ou utilização como cosméticos, é de domínio dos povos tradicionais, da floresta, que convivem com essa fauna e flora, ao longo de centenas de anos.

Falar em sociobiodiversidade na Amazônia requer o reconhecimento da grande riqueza de recursos naturais e vastidão da sua biodiversidade. Até os tempos atuais, há uma relativa estabilidade quanto à oferta desses recursos graças ao manejo que os povos tradicionais fazem dos recursos da natureza, não pressionando o meio ambiente por um nível de produção acima do suportável.

Acerca de sociobiodiversidade, Diniz e Cerdan (2017, p. 264) afirmam que “a noção de sociobiodiversidade é apresentada como sendo a relação entre bens e serviços gerados a partir de recursos naturais, voltados à formação de cadeias produtivas de interesse de povos tradicionais e de agricultores familiares”.

No entanto, a tendência é que a riqueza gerada pela exploração dos recursos naturais não seja aproveitada por todos, razão pela qual Pozzetti e Nascimento (2019, 445) apontam:

A grande questão é, que historicamente, os lucros auferidos nas atividades degradadoras do meio ambiente da região **sequer têm proporcionado a melhoria da qualidade de vida dos seus habitantes**. Na verdade, a própria natureza e a Bacia Amazônica, têm sofrido os efeitos danosos do monopólio de alguns, que tem na exploração dos bens ambientais a fonte de suas fortunas e lucros e que promovem com suas ações, ao invés do desenvolvimento regional, o empobrecimento dos povos amazônidas.(gn)

É nesse cenário que o reconhecimento dos direitos da natureza ganha força, como forma de alternativa jurídica, algo que os povos ancestrais jamais precisariam, visto que a relação desses povos com a natureza prescindia de formalização, tratando a natureza como uma mãe. Segundo Lacerda (2020, p. 9), para eles:

A Terra é de fato a Mãe de todos os seres vivos que habitam nela e, por isso, o que devemos fazer é perguntar-nos sobre os nossos deveres em relação a ela. Ela informa que cada diferente bioma é espaço vivo e fonte de vida para todos os seres que vivem nela, cabendo aos humanos a missão consciente de cuidar para que isso se mantenha. Mais ainda, seus filhos e filhas devem primar pela igualdade de direitos entre todas as pessoas, honrando assim a sua Mãe. É isso: somos parte da Terra, e só podemos viver se ela continuar viva.

Na prática, uma visão antropocêntrica da realidade tem se difundido, o que tem colocado a natureza numa condição de submissão à espécie humana, podendo ser controlada e submetida à vontade livre da humanidade. Sabendo que agressões contínuas e severas ao meio ambiente tendem a tornar inviável a vida humana na Terra, é mister incluir os direitos da natureza entre as preocupações contemporâneas, como forma de reconhecimento dos direitos humanos de continuar existindo.

Nesse contexto, como resposta ao modelo de exploração baseado no esgotamento dos recursos naturais, em detrimento da natureza e do meio ambiente, surge na América Latina um movimento que busca retirar essa submissão da natureza à vontade humana. Os direitos da natureza emergem na porção sul da América, sobretudo junto aos povos andinos, predominantemente indígena, dotados de uma cosmovisão que valoriza a *Pachamama*, a mãe Terra, a natureza, em última análise.

Segundo Tolentino e Oliveira (2015, p. 315):

Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESAA mudança de paradigma originada a partir do momento que a *Pachamama* passa a ser respeitada, faz surgir uma consciência da *Pachamama*, em que, segundo Moraes (2018, p. 54):

De acordo com a Consciência Pachamama, a vida humana contém em si mesma, relações com outros seres vivos. A vida humana somente se realiza e perdura coletivamente, se, e somente se, em simbiose com outros seres vivos, humanos e não humanos.

É nesse ambiente de transformação, em que a proteção ambiental ganha força ao mesmo tempo que a diversidade cultural, étnica e as pautas de sustentabilidade, com o uso equilibrado dos recursos naturais e econômicos passa a ser pauta, que um novo modelo de constitucionalismo emerge na América Latina. É dentro desse contexto que Eidelwein (2018, p. 2) afirma que:

O neoconstitucionalismo andino ou Novo Constitucionalismo Latino-Americano parece constituir um novo paradigma epistêmico do direito, rompendo com os princípios próprios da tradição do Norte Global, pois prioriza os direitos da natureza, os princípios do bem viver; e estabelece uma nova épistémê jurídica ecologicamente sustentável, baseada nos direitos da Pachamama e no convívio harmonioso do ser humano com o seu semelhante e a natureza.

Essa nova filosofia, traduzida numa nova forma de viver, buscando o equilíbrio em vez do crescimento, é salientada por Magalhães, Rebelo e Teixeira (2019, p. 254) quando opinam:

Dentro desta perspectiva, o *buen vivir* apresenta-se como um projeto contra hegemônico de transformação econômica, liberto dos conceitos modernos de crescimento, desenvolvimento, quantidade, melhor e pior. Viver bem não é viver melhor. Não é a busca incansável de prosperidade, crescimento e desenvolvimento. Exclui-se da percepção do “bem viver” a desesperadora e constante busca de viver melhor. O que se busca é o equilíbrio, o viver bem, em uma perspectiva de integralidade. Complementaridade, em uma percepção da vida e natureza enquanto um sistema: um ecossistema. Ecossistemas dentro de ecossistemas.

Nesse sentido, para espelhar no mundo jurídico as transformações e preocupações que a filosofia do bem viver os direitos da *Pachamama* impunham na sociedade, os direitos da natureza precisaram ser alicerçados nas Constituições dos países que compõem a Amazônia, num movimento iniciado há décadas e que continua avançando.

No Brasil, os índios guarani possuem uma cosmovisão que traduz a relação com a natureza recebe o nome de *Nhandecy eté¹*, a nossa mãe, a partir da qual os povos constroem seus comportamentos e a forma de se relacionar com o mundo, com os seres invisíveis, visíveis, os seres humanos e não humanos.

1.2. Os Direitos da Natureza nas Constituições Amazônicas

Num processo iniciado no século XX, mas que se acelerou a partir da segunda metade, a natureza adentrou as discussões sociais, políticas e econômicas. Em 1972, a I Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, em Estocolmo, marca o ápice de um estímulo à reflexão acerca da relação da humanidade com a natureza, conforme destacam Moraes, Freire e Ferraz (2019, p. 16):

A Declaração de Estocolmo constitui o **primeiro documento jurídico, marco do nascimento do Direito Ambiental**, somente por meio de princípios e instrumentos próprios se funda um novo ramo do Direito, e assim foi dada a largada para que todos os países internalizassem uma legislação própria, com base em uma nova principiologia, o meio ambiente como um valor a ser mensurado, protegido e valorizado. (gn)

¹ Nhanderú Eté é uma expressão que simboliza a Terra como a mãe, o que é fundamental para a interação com a cultura ancestral.

O Princípio 1 da Declaração de Princípios da Conferência de Estocolmo de 1972 enuncia que “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza. [...]”. Embora represente um avanço, no que tange à preocupação com o meio ambiente, há um viés racionalista e antropocêntrico em razão da centralidade dada ao ser humano como único sujeito de direitos.

Nesse contexto, o direito ambiental nasce antropocêntrico² e utilitarista, em que a natureza é posta a serviço da humanidade, que se comporta como se não fizesse ela própria parte da natureza, sendo diferente do que posteriormente tornar-se-ão os direitos da natureza, que recoloca a humanidade como parte da natureza e dota todos os componentes do meio ambiente como sujeitos de direito. Na opinião de Arendt (2009, p. 17) há uma correlação necessária entre a humanidade e o mundo que o cerca, quando afirma:

A objetividade do mundo - o seu caráter de coisa ou objeto - e a condição humana complementam-se uma à outra; por ser uma existência condicionada, a existência humana seria impossível sem as coisas e estas seriam um amontoado de artigos incoerentes, um não-mundo, se esses artigos não fossem condicionantes da existência humana.

No final do século XX diversas reformas constitucionais na América Latina tiveram andamento, caracterizando-se pela introdução de direitos individuais e coletivos. A adoção da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, que reconheceu aos povos indígenas e aos povos tribais “direitos a terra e território, e o acesso aos recursos naturais; reconhece o próprio direito consuetudinário, assim como direitos relativos ao trabalho, saúde, comunicações, o desenvolvimento das próprias línguas, educação bilíngue intercultural, etc.”

Já no início do século XXI, ocorreu o 3º ciclo de reformas constitucionais, sua principal característica foi a institucionalização do “Estado Plurinacional” da Bolívia (2007/2008) e do Equador (2008), acerca do que Fajardo (2009, p. 27), ensina:

Após a crise do modelo de ajuste estrutural e políticas neoliberais, e a mudança política na maioria dos países latino-americanos, agora, os povos indígenas demandam que sejam reconhecidos não apenas como “culturas diversas”, mas como nações originárias ou sujeitos políticos coletivos com direito a participar nos novos pactos do Estado, que se configurariam, assim, como Estados plurinacionais. E, além disso, reclamam, ao Estado, direitos sociais e um papel frente às transnacionais e poderes materiais tradicionais.

Dessa forma, iniciou-se o reconhecimento dos direitos da natureza nas constituições amazônicas, entre as quais merecem destaque as constituições do Equador e da Bolívia, razão pela qual Ferreira (2013, p. 403) indica que:

² Relativo ao antropocentrismo, à teoria ou ideologia segundo a qual o ser humano é o centro do Universo, de tudo, estando cercado pelo restante das coisas.

A experiência do novo constitucionalismo na América Latina tem provocado a reflexão e debates entre os constitucionalistas, com destaque para as Constituições da Venezuela (1999), da Bolívia (2009) e do Equador (2008). O novo nas Constituições Andinas, impulsionadas por mudanças políticas e participação dos movimentos sociais e indígenas, aparece com perspectivas de Estado plurinacional, **direitos da natureza, pluralismo jurídico, cosmovisão indígena e participação popular**. (gn)

A Constituição do Equador (2008), já no seu preâmbulo, celebra a natureza, a *Pachamama*, quando declara:

Nós, o povo soberano do Equador reconhecendo nossas raízes milenares, forjadas por mulheres e homens de diferentes povos, celebrando a natureza, **Pacha Mama, da qual somos parte e que é vital para nossa existência**, invocando o nome de Deus e reconhecendo nossas diversas formas de religiosidade e espiritualidade, apelando à sabedoria de todas as culturas que nos enriquecem como sociedade, como herdeiros das lutas sociais de libertação frente a todas as formas de dominação e colonialismo, e com um profundo compromisso com o presente e o futuro decidimos construir uma nova forma de **convivência cidadã na diversidade e harmonia com a natureza**, para alcançar o bem viver, *sumak kawsay*; uma sociedade que respeite, em todas as suas dimensões, a dignidade das pessoas e das coletividades; um país democrático, comprometido com a integração latino-americana - sonho de Bolívar e Alfaro, a paz e a solidariedade com todos os povos da terra, e [...] (EQUADOR, 2011, tradução nossa). (gn)

O preâmbulo evidencia o compromisso com a natureza, reconhecendo que todos os povos são parte da natureza, mantendo com ela uma relação de dependência e harmonia, ao mesmo tempo que acolhe a diversidade, a dignidade e a democracia.

O capítulo sétimo da Constituição do Equador, ainda dispõe:

Direitos da Natureza

Artigo 71 - Natureza ou Pachamama, **onde se reproduz e realiza a vida**, tem direito que se respeite integralmente a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.

Artigo 72 - **A natureza tem o direito a restauração**. Esta restauração será independente da obrigação que tem o Estado e pessoas físicas ou jurídicas em indenizar indivíduos e grupos que dependem de sistemas naturais afetados.

Artigo 73 - El Estado aplicará **medidas de precaução e restrição** de atividades que podem levar à extinção de espécies, destruição de ecossistemas ou a alteração permanente de ciclos naturais.

Artigo 74 - As pessoas, comunidades, povos e nações **têm o direito de beneficiar-se do meio ambiente e recursos naturais** que lhes permitem viver bem.

Nesses artigos ficam dispostas a proteção à natureza, garante-se o direito de restauração em caso de dano, protege-se o ambiente contra a introdução de organismos estranhos, incluindo transgênicos e garante-se o usufruto dos serviços ambientais por todos, não estando sujeitos a apropriação.

Pode-se verificar que no texto constitucional o reconhecimento do direito ao cuidado, bem como o reconhecimento da *Pachamamma* como origem e fundamento da vida, a partir de um conceito de harmonia com natureza.

O reconhecimento dos direitos da natureza nos âmbitos nacionais, importante esclarecer, não incluiu apenas novas normas legais, mas também modificou a forma de

interpretá-las ao levar à aplicação de princípios que não serviam de balizamento para ações político-administrativas. Dentro dessa linha de raciocínio, Reale, (1986, p. 60), explica que:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

Daí a importância dos princípios para ciência jurídica, pois estes servem de inspiração para a atividade legislativa e fundamentam o ordenamento jurídico. Silva (2003, p. 269) explica que:

Os princípios jurídicos são compostos de valores que, erigidos à categoria de normas jurídicas pelo legislador, servem de fundamento para o ordenamento jurídico e atuam como vetor na construção e aplicação das demais normas jurídicas.

Nesse sentido, extraídos da própria cultura social, histórica e jurídica de uma sociedade, os princípios influenciam a construção e a aplicação das normas jurídicas, servindo de base para todo ordenamento jurídico.

Assim, as Constituições a partir do novo constitucionalismo latino-americano privilegiam os princípios que reconhecem os direitos da natureza.

A Constituição da Bolívia, no seu artigo 8º, II, assim dispõe:

Art. 8º. O Estado é baseado nos valores de unidade, igualdade, inclusão, dignidade, liberdade, solidariedade, reciprocidade, respeito, interdependência, harmonia, transparência, equilíbrio, igualdade de oportunidades, igualdade social e de gênero na participação, bem-estar comum, responsabilidade, justiça social, distribuição e redistribuição da riqueza e bens sociais para o bem-estar.

Daí decorrem vários princípios, entre eles o da harmonia com a natureza, segundo o qual os seres humanos devem ter com a natureza uma postura de respeito e harmonia.

O princípio da reciprocidade consiste na relação entre a natureza e os seres humanos, inclusive no sentido de renúncia a subjunção da natureza pelos seres humanos, como sendo uma mercadoria.

A Constituição da Bolívia de 2009 diferentemente da equatoriana, não cita a *Pachamama* no seu preâmbulo, mas faz constar a “Mãe Terra” e a busca do “bem viver” e estabelece um rol de direito no capítulo próprio referente ao Meio Ambiente. Tais direitos estão elencados dos artigos 342 a 346, onde se estabelece os deveres do Estado e da população quanto à conservação e proteção ambiental, inclusive com direito a participar da gestão ambiental, sobretudo quanto à decisões que podem afetar a saúde e o meio ambiente.

Moraes (2018, p. 34), salienta que:

Na América Latina, o fortalecimento da dimensão política do constitucionalismo dá voz a setores historicamente marginalizados, como é o caso dos povos indígenas. No Equador e na Bolívia, esse constitucionalismo de perfil emancipatório dos povos indígenas permitiu a institucionalização das políticas do Bem Viver e do Viver Bem, respectivamente, *Sumak Kawsay*, da Nação indígena *quéchua*, e, *Suma Qamaña*, da *aymara*, e, em consequência, a constitucionalização dos Direitos de Pachamama no Equador, e do princípio da Harmonia, na Bolívia

Da mesma forma como feito pelo Equador, a constituição boliviana promove a proteção do meio ambiente, incentivando a preservação e prevendo a responsabilização por danos ao meio ambiente, em qualquer das fases do processo produtivo.

A lei boliviana n.º. 71 de 2010 estabeleceu os Direitos da Mãe Terra, os seus artigos 5º e art. 7.º onde elenca como direitos a vida, à diversidade, ao ar puro, à preservação, ao equilíbrio, à restauração, e a viver livre de poluição.

A lei da Mãe Terra não reduz a natureza apenas a meio de sobrevivências da humanidade, mas valoriza a natureza em si mesma, inclusive permitindo que seus direitos sejam protegidos juridicamente por pessoas ou grupos.

Esta lei, complementou os dizeres constitucionais e elevou o grau de proteção da Mãe Terra, no bojo da filosofia do novo constitucionalismo latino-americano.

Neste sentido, Lacerda (2020, p. 25) que:

O novo constitucionalismo latino-americano positivou e **permitiu demandas com decisões na Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH**, consolidando teses que fundamentam uma teoria ou teorias dos **direitos da natureza**. Esta abertura é um norte do pensamento descolonial e de superação antropocêntrica. (gn)

A superação antropocêntrica é necessária pela ruptura com o pensamento hegemônico de que o homem é a principal referência para entendimento do mundo, servindo como justificativa para o consumo insustentável dos recursos naturais. Nesse sentido, a definição de Scherwitz (2022, p. 67):

Na Visão Antropocêntrica, a **pessoa humana é o destinatário** da norma constitucional e o homem é o único capaz de proteger e preservar o meio ambiente. De acordo com essa visão, **o bem ambiental está voltado para a satisfação das necessidades humanas**, protegendo “indiretamente” outras formas de vida. (gn)

Essa visão de mundo mostrou-se incompatível com os direitos na natureza que as constituições dos povos andinos querem proteger face ao individualismo que ela apresenta diante dos recursos naturais. Sob tal aspecto, Magalhães, Rebelo e Teixeira (2019, p. 254) se posicionam:

[...] séculos de desenvolvimento econômico acelerado fundado em uma perspectiva moderna individualista e que transforma a natureza em recurso, nos mostra a necessidade de repensar a forma como a relação com o Planeta Terra foi estabelecida neste período de grandes transformações e explorações.

Não se confunde antropocentrismo com antropoceno, aquele refere-se à posição da pessoa humana na interpretação do mundo, esta refere-se a era geológica caracterizada pela influência da espécie humana no planeta, como esclarece Artaxo (2014, p. 15): “Desde os anos 80, alguns pesquisadores começaram a definir o termo Antropoceno como uma época em que os efeitos da humanidade estariam afetando globalmente nosso planeta”.

No caso do Brasil, a Constituição Federal de 1988, no se art. 225 assim determina:

Art. 225. Todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]

No caso brasileiro, apesar de não haver menção expressa aos direitos da natureza na Constituição Federal de 1988, há farta legislação que trata de proteção ambiental. A questão no Brasil é a mudança de paradigma, pois apesar do direito ambiental proteger a natureza, não coloca os recursos naturais no mesmo patamar que os direitos da natureza. Sobre esse tema, Santana (2024, p. 1) afirma:

O **Direito Ambiental**, de fato, protege a natureza. Porém, neste ramo do direito o **sujeito é a pessoa humana** que tem o direito a um meio ambiente saudável. O bem a ser tutelado é o meio ambiente. Logo, o meio ambiente é antes objeto que sujeito. **Na perspectiva dos direitos da natureza** o convite é para uma virada ontológica na equação que envolve estes sujeitos e bens. **A natureza** (Seres humanos e não humanos, vivos e não vivos) **passa a ser sujeito de direito**. A proteção direciona-se à teia de interações multiespécie que garante a existência do planeta. Isto é dizer que, ao se abandonar a matriz de pensamento antropocêntrico, o ser humano não mais possui preeminência ontológica sobre os demais seres e deixa de ter, ainda que de maneira regulamentada, o direito quase que irrestrito de explorar o que nomeou de “recursos naturais”. (gn)

Não obstante a diferenciação, o direito ambiental possui os instrumentos necessários ao papel de proteger a natureza. A legislação ambiental e os princípios que regem o direito ambiental garantem a atuação da jurisdicional nos casos de agressões ao meio ambiente. O Brasil regula a proteção ambiental, não apenas com a Constituição, mas com as legislações infraconstitucionais, leis federais, estaduais e municipais. Além disso, a adesão do Brasil a tratados e convenções internacionais fortaleceu ainda mais a rede de proteção ambiental.

Um desses princípios, resultado da Conferência do Rio de Janeiro, em 1992, a Eco92, foi o princípio da precaução, que trata dos eventuais efeitos danosos sobre o meio ambiente, quando não há certeza científica quanto a extensão e existência de tais danos. Neste contexto, Pozzetti, Pozzetti e Pozzetti (2020, p. 179) esclarecem que:

A construção jurídica deste Princípio encontra respaldo no famoso ditado popular: “melhor prevenir do que remediar”. Dentre os principais elementos deste Princípio afiguram-se os seguintes aspectos: **a precaução diante das incertezas científicas; a exploração de alternativas a ações potencialmente prejudiciais;** a transferência do “ônus da prova” aos proponentes de uma atividade e não à vítima ou vítimas em

potencial daquela atividade; e o uso de processos democráticos na adesão e observação do Princípio –inclusive o direito público ao consentimento informado. (gn).

O entendimento de que nas ações de degradação ambiental há inversão do ônus da prova está exposto na súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça- STJ, o qual consigna que “A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”, cabendo ao autor da ação potencialmente agressora ao meio ambiente provar a ausência de riscos ambientais.

O princípio da precaução é uma ferramenta fundamental na proteção ao meio ambiente, pois permite abordar questões importantes como os alimentos transgênicos, clonagem de seres humanos e as aplicações da nanotecnologia, impedindo que ações sejam tomadas sem os devidos cuidados, de forma apressada e submetendo o rigor da pesquisa científica às pressões do mundo tecnológico.

Um outro princípio muito parecido com o princípio da precaução, mas que com ele não se confunde é o princípio da prevenção, cujo objetivo é reduzir ou eliminar as causas de ações que podem alterar a qualidade do ambiente. Pozzetti, Pozzetti e Pozzetti (2020, p. 179) estabelecem a diferença entre os princípios da prevenção e precaução afirmando que:

O Princípio da Prevenção é aquele que determina que os danos futuros que a obra causará, são conhecidos, mas que há a possibilidade de mitiga-los e, dessa forma, prevenindo o dano, eu me antecipo. Diferentemente do princípio da precaução em que eu desconheço os danos futuros e não há como preveni-los.

O princípio da prevenção é importante porque uma vez ocorrido o dano ambiental, a reparação tende a ser mais onerosa do que a prevenção, ressaltando ainda a possibilidade do dano ser irreparável. A utilização do princípio da prevenção pode ser observada nas medidas mitigadoras durante a fase do licenciamento ambiental ou na proibição de substâncias nocivas ao meio ambiente, sobretudo na agricultura.

Utilizando-se da legislação existente, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública em Belém³, Pará, no ano de 2011, solicitando a suspensão das obras da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. Para tanto, alegava “impactos irreversíveis do empreendimento sobre todo o ecossistema da Volta Grande do Xingu”, sobre “o risco de remoção dos índios das etnias Arara e Juruna e demais moradores da Volta Grande” e sobre “a violação do direito das futuras gerações; sobre o direito da Natureza; e sobre a Volta Grande do Xingu como sujeito de direito”.

³ O Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública 1000684-33.2021.4.01.3903 em face de NORTE ENERGIA e IBAMA, objetivando o reconhecimento de “situação de ilegalidade que se consolidou mediante a operação da UHE Belo Monte sem a existência de um mecanismo de mitigação apto a garantir a partilha equilibrada das águas do rio Xingu”.

Nessa mesma linha, uma associação gaúcha denominada Pachamama, em nome da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, por conta do rompimento, em 2015, da Barragem de Fundão, em Mariana, entrou com uma ação judicial buscando o reconhecimento do Rio Doce como sujeito de direito.

As ações judiciais que versam sobre direitos da natureza ainda são incipientes, o que não significa que o meio ambiente está desprotegido, mas que ainda são utilizados na sua defesa conceitos que precisam ser revistos sobre a ótica dos direitos da natureza.

Em Guajará-Mirim, Rondônia, a Lei Municipal 2.579/2023, de autoria do vereador indígena Francisco Oro Waram (PSB), reconheceu o rio Laje - *Komi Memen* como “ente vivo e sujeito de direitos”, sendo garantido ao rio a manutenção de seu fluxo natural, a capacidade de nutrir e ser nutrido pela floresta e pela biodiversidade endêmica, e a proteção contra intervenções prejudiciais.

Em Porteirinha, Minas Gerais, a Câmara Municipal aprovou, a Lei 2251/2024, que reconhece e protege os direitos do rio Mosquito, garantindo a manutenção de suas condições naturais e a interação biocultural com as comunidades locais, bem como instituiu um comitê guardião para o rio.

Nesse contexto, percebe-se o crescimento da forma de tratar a proteção ao meio ambiente, sendo necessário o fortalecimento da construção de novos paradigmas, que se distanciem da busca incessante por desenvolvimento sem levar em consideração os impactos gerados pela exploração intensa dos recursos naturais. Para tanto, considerar a natureza como um sujeito de direito, não passível de apropriação, representa um importante avanço, mas que impõe atualizações na legislação e na jurisprudência para que os direitos da natureza possam ser defendidos com mais efetividade.

1.3. Ética, conservação e desenvolvimento sustentável

A manutenção do meio ambiente na forma como é conhecido, propício à vida humana, depende de uma mudança de comportamento, de uma nova forma da espécie humana se posicionar frente à natureza. Persegue-se uma harmonia que depende da ética e da sociedade.

Dentro dessa linha de raciocínio, Valls (2014, p. 308) afirma que:

A ética pode ser entendida como um estudo ou uma “reflexão científica”, “filosófica” ou “teológica” sobre os “costumes e as ações humanas”. Segundo Ele, a ética, “tratando de normas de comportamento, deveria chamar-se uma ciência normativa. Tratando de costumes pareceria uma ciência descritiva. Ou uma ciência do tipo especulativo.

Nesse sentido, a ética nada mais é que o conjunto de valores que norteiam as ações humanas dentro de um grupo. Segundo Cordi (2003, p.62), “ética é uma reflexão sistemática sobre o comportamento moral. Ela investiga, analisa e explica a moral de uma determinada sociedade”.

O advento dos direitos da natureza, retirou a espécie humana do centro de todos os direitos e colocou-o no mesmo patamar do ambiente que o cerca, colocando a natureza como centro. Em razão deste contexto, o antropocentrismo deu lugar ao biocentrismo. Conforme esclarecem Pessoa e Barreto (2015, p. 234):

O biocentrismo entende que a natureza [seres não humanos, sencientes ou não sencientes] possui valor intrínseco [estatuto moral] e mérito inerente. O biocentrismo é uma teoria da ética ambiental que reconhece mérito inerente ou valor intrínseco (estatuto moral) em todos os seres vivos e a obrigação de não ignorar este atributo, quando as nossas ações interferem com outras formas de vida.

Nesta nova ética que se impõe para manutenção do meio ambiente, os conceitos de preservação ambiental, conservação ambiental e desenvolvimento sustentável estão inevitavelmente presentes, sendo importante não confundir suas respectivas definições.

Nesta mesma linha de raciocínio, Pádua (2006, p. 2) destaca que:

Conservação, nas leis brasileiras, significa proteção dos recursos naturais, com a utilização racional, garantindo sua sustentabilidade e existência para as futuras gerações. Já preservação visa à integridade e à perenidade de algo. O termo se refere à proteção integral, a “intocabilidade”. A preservação se faz necessária quando há risco de perda de biodiversidade, seja de uma espécie, um ecossistema ou de um bioma como um todo.

Pelo conceito de conservação, podemos inferir que ela está intimamente ligada ao conceito de desenvolvimento sustentável, fornecido pela primeira vez pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, como parte do resultado da Conferência de Estocolmo de 1972, BRUNDTLAND (1987), quando fica definido que desenvolvimento sustentável é “o desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades”

Seguindo esta linha de raciocínio, Pozzetti, Ferreira e Silva (2021 p. 352) esclarecem que:

O desenvolvimento sustentável é aquele que permite uma **integração homem X natureza**, de modo a possibilitar um crescimento em qualidade e não crescimento em quantidade; logo, esse conceito envolve um crescimento que assegure bem estar e qualidade de vida a todos os seres que habitam o planeta, sejam eles do reino mineral, vegetal animal e hominal. (gn)

O conceito de desenvolvimento se transformou ao longo do tempo, se antes as preocupações estavam voltadas para o aspecto econômico e de consumo, o advento das preocupações ambientais e sociais aumentaram seu escopo, passando a incluir a pauta da

sustentabilidade. A inter-relação entre os elementos econômicos, sociais e ambientais tornaram maior o desafio do desenvolvimento sustentável. Romeiro (2012, p. 65) afirma que “para ser sustentável, o desenvolvimento deve ser economicamente sustentado (ou eficiente), socialmente desejável (ou incluyente) e ecologicamente prudente (ou equilibrado)”.

No pensamento de Oliveira (2019, p. 15):

Mesmo na ausência de um consenso sobre o conceito de desenvolvimento sustentável, esse novo entendimento, relativo ao que seria um modelo de desenvolvimento desejável, passou a integrar o topo da agenda política mundial. Como reflexo direto, as regras e regimes internacionais incorporaram a concepção de desenvolvimento sustentável, criando ‘**obrigações**’ e definindo parâmetros de desenvolvimento que englobam agora **bem-estar econômico, qualidade ambiental e social**. (gn)

Como exemplo do cenário imposto pelas preocupações ambientais e pela forma agenda política mundial, diversas entidades e tratados foram celebrados. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Rio 92, que estabeleceu a agenda 21, acordada por 179 países, a assinatura da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (CQNUMC) e da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), ao lado do Protocolo de Kyoto e do Tratado de Paris são exemplos das iniciativas internacionais para o combate às mudanças climáticas e ao fomento do desenvolvimento sustentável.

No que tange à floresta amazônica, ela é dotada de um ecossistema extremamente complexo e delicado, cujas inter-relações entre solo, clima, fauna e flora estabelecem entre si um elo frágil de interdependência.

Nesse sentido, explorar os recursos da natureza sem considerar os impactos qualitativos e a garantia de continuidade para todos os componentes ambientais não gera desenvolvimento. As florestas tropicais são exemplo dessa exploração sem desenvolvimento, razão pela qual Abramovay (2023, p. 1) alerta:

A destruição das florestas tropicais resultará na perda de todos os esforços o mundo vem fazendo para descarbonizar a economia. Só a Panamazônia armazena de 550 a 730 de gigatoneladas de gás carbônico equivalente (GTCO_{2e}), uma quantidade correspondente a algo entre 12 e 15 anos das emissões globais de gases de efeito estufa

E continua Abramovay (2023, p. 1):

Mas é fundamental que a **conservação, a regeneração e a restauração da floresta Amazônica** sejam parte de um ambicioso programa que enfrente o paradoxo de uma região com enorme riqueza, mas com indicadores sociais entre os mais baixos no país. Saúde, educação, saneamento, violência, destruição e ilegalidades no uso dos recursos, acesso à eletricidade e à internet onde quer que se olhe, **os indicadores sociais da Amazônia brasileira são hoje os piores do Brasil**. Interromper imediatamente o desmatamento (que ilegal em mais de 95% dos casos), e o crime organizado a ele vinculado é condição básica para que o Brasil retorne aos fóruns internacionais como um ator respeitado.

Outra vertente que merece atenção é com relação aos modelos agropecuários predominantes na Amazônia. A região já possui uma rica tradição de policultura integrada à floresta por parte de agricultores familiares, cujo potencial no aumento da produção e na resiliência do setor é imenso e subaproveitado.

A integração da policultura à floresta é abrangida pela agricultura sintrópica, criada por Ernst Götsch. A agricultura sintrópica propõe reordenar, restaurar o ambiente natural, a floresta não mais distanciado à natureza, mas em comunhão com ela. A proposta é de criar um sistema que junta, na mesma área, a produção de hortaliças, frutas e madeira, que também recupera áreas degradadas e protege o meio ambiente.

É uma forma de agrofloresta explicada por Mendonca e Guimaraes (2019, p. 201) nos seguintes termos:

A agricultura sintrópica é uma proposta mais avançada de sistema agroflorestal, no que diz respeito à sua estrutura e função. Uma das diferenças mais marcantes entre a agrofloresta sucessional e os sistemas convencionais de cultivo é que a primeira busca praticar uma agricultura que trabalha com processos (de vida e biogeoquímicos), e não com insumos.

O equilíbrio da natureza faz com que o solo esteja sempre bem nutrido e garante a qualidade do produto final. Além disso, a agricultura sintrópica mantém as estruturas da mata, permitindo o convívio da fauna e da flora sem que seja necessário desmatamento ou expulsão de espécies nativas.

Percebe-se que o modelo econômico da região é fortemente ligado a exploração dos recursos naturais. Ao aliar essa característica com a necessidade de manter as características da floresta, surge a bioeconomia como alternativa para o desenvolvimento sustentável da Amazônia. Costa (2024, n.p.) esclarece que:

Sendo a maior floresta tropical do mundo, com grande presença de povos indígenas e comunidades tradicionais e mais de 40 mil espécies de plantas, a Amazônia possui um enorme potencial para a bioeconomia, especialmente dentro das cadeias produtivas nativas.

A bioeconomia amazônica pode ser a chave para o fortalecimento das atividades produtivas da sociobiodiversidade, gerando desenvolvimento para a região e agregando valor a esses produtos. Além disso, esse tipo de economia foca em atividades que mantêm a floresta em pé, como a extração sustentável de produtos não-madeireiros. Aliando ciência, tecnologia e conhecimento tradicional, essa abordagem busca agregar valor econômico sem comprometer o equilíbrio ecológico.

Neste contexto, a bioeconomia traz para a região amazônica a possibilidade de combater dois grandes desafios: a perda da biodiversidade e a crise climática. Além disso, o fortalecimento da bioeconomia ajuda na adoção de atividade econômica de baixo carbono, permite o manejo sustentável dos recursos naturais e auxilia na manutenção da floresta em pé.

A Amazônia é um ecossistema de grande valor natural e cultural, tendo sido ocupada por grupos humanos há milhares de anos. É reconhecida mundialmente como berço da maior biodiversidade e fornecedora de serviços ecossistêmicos para todo planeta, fazendo parte de um delicado equilíbrio que mantém relativamente estáveis a temperatura, o clima, o nível de chuvas e a salvaguarda de água doce para o mundo PNUMA (2008).

Nesse contexto, é impensável que o desenvolvimento sustentável não seja uma meta, mas cujo alcance se fazem necessários compromissos, determinação e ações coordenadas.

CAPÍTULO II - A NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DOS PAÍSES AMAZÔNICOS

A extensão territorial da Amazônia torna a tarefa de administrá-la um desafio difícil de ser enfrentado de forma isolada. Ao mesmo tempo, os povos que vivem submetidos à influência direta da floresta sentem de forma mais intensa as mudanças resultantes das agressões ao meio ambiente amazônico.

Nesse caso, torna-se premente a intensificação dos esforços para integração dos países amazônicos, como forma de aumentar a efetividade e o alcance da atuação desses países na conservação da biodiversidade amazônica.

2.1 Justiça ambiental e direitos dos povos amazônicos

A história dos povos amazônicos pode ser contada a partir de diversos ângulos. Se por um lado há uma imensa riqueza cultural, permeada por conhecimentos tradicionais⁴ repassados ao longo de milhares de anos, geração a geração chegando até os dias de hoje, por outro lado subsiste nessa mesma história violência e desrespeito, discriminação e esbulho. Dentro dessa linha de raciocínio, Lima et al (2024, p.1) afirmam que “A história dos povos amazônicos é profundamente entrelaçada com a ideia de desrespeito e atos de violência à dignidade humana”.

Em razão disto, Guimarães (2022, p.29) observa que os processos sociais que ocorrem na Amazônia, ainda que antagônicos, afetam não apenas indígenas, mas povos tradicionais e quilombolas, quando afirma:

Na Amazônia, muitas das questões relativas a povos indígenas e quilombolas igualmente atingem povos e comunidades tradicionais. Há um constante processo político de afirmação e consolidação de identidades, ao lado de muitos outros processos de racismo e discriminação.

Ainda que a Constituição Federal garanta a todos o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado, a forma como isso vem ocorrendo merece atenção, razão pela qual Guimaraes (2018, p. 39) indica que:

Desde a década de 1970, tem-se notícias de estudos e denúncias de que os efeitos da degradação ambiental – autorizados ou não – atingem as pessoas de modo distinto, a depender da classe social ou da raça. [...]. O que tais estudos constatarem é que os desastres ambientais, as consequências negativas oriundas de desrespeito ao equilíbrio

⁴ Conhecimento tradicional é o conjunto de informações de povos indígenas e de comunidades tradicionais adquirido por meio de sua vivência junto à natureza e da observação e experimentação de procedimentos e resultados, como por exemplo, sabendo diferenciar plantas que servem como alimento daquelas que curam enfermidades e das que podem entorpecer a caça ou a pesca sem que estrague o alimento. Tais conhecimentos vieram da necessidade de adaptação ao ambiente em que vivem, dos saberes dos antepassados e da troca desses saberes com outros povos e comunidades.

do meio ambiente, dentre outros fenômenos, não são democráticas, tendendo a alcançar os grupos e indivíduos pertencentes a setores menos favorecidos da sociedade.

No Brasil, onde a desigualdade social é grande, a parcela mais vulnerável da população é atingida mais fortemente pelos efeitos da degradação ambiental, configurando um quadro de injustiça ambiental., configurando um quadro de racismo ambiental. Observando tal configuração, Rath (2024, n.p.) aponta que “a noção de justiça ambiental nasceu para se contrapor às dimensões ambientais das injustiças sociais, vislumbrando um futuro em que sejam superadas. Essa noção tem sido utilizada, sobretudo, para integrar as lutas ambientais e sociais”.

Rath (2024, n.p.) insiste ao colocar condições para o alcance do desenvolvimento sustentável quando afirma:

Para que o desenvolvimento sustentável seja compatível com os ideais da Justiça Ambiental, o Estado deve, portanto, se nortear pela democratização das decisões a respeito dos recursos naturais, pelo processo de formulação das políticas ambientais e pela contenção de mecanismos que permitem a destinação desequilibrada dos danos e dos riscos ambientais aos grupos em situação de maior vulnerabilidade. Somente assim a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado será efetiva.

O desafio que se apresenta, no entanto, é o de promover o desenvolvimento econômico, ao mesmo tempo que se garante o direito desses povos de ver seus costumes e cultura preservados, representando o direito a dignidade humana e ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado garantido a todos pela Carta Magna.

Nesse sentido, o respeito à dignidade humana, como princípio fundamental do direito pátrio, não está apartado de qualquer nacional, sendo garantido aos povos amazônicos o acesso à justiça quando prejudicado seus direitos. Essa propriedade, cristalina na Constituição Federal de 1988 espelhou o estabelecido na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, quando determina: “art. 1º: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, dotados que são de razão e consciência, devem comportar-se fraternalmente uns com os outros”.

A Declaração Universal fez emergir no mundo jurídico um novo princípio, o princípio da igualdade, cujo conteúdo já consagrado dispõe sobre o tratamento igualitário, respeitando as desigualdades, o que nas palavras de Ruy Barbosa (2009, p. 425)

[...] a regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvários da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante,

Nesse mesmo sentido Sarlet (2012, p. 67), ao explicar o princípio da igualdade destaca que:

Não sendo por outro motivo que a Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. Assim, constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todos os seres humanos, que, portanto, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual não podem ser toleradas a escravidão, a discriminação racial, perseguições por motivo de religião, sexo, enfim, toda e qualquer ofensa ao princípio isonômico na sua dupla dimensão formal e material.

Em razão dessa compreensão mais ampla do princípio da igualdade que ele pode ser visto tanto no ângulo do igualitarismo quanto na questão da não discriminação, opinião que Mello (1993, p. 43) assim manifesta:

Fica sublinhado que não basta a exigência de pressupostos fáticos diversos para que a lei distinga situações sem ofensa à isonomia. Também não é suficiente o poder-se arguir fundamento racional, pois não é qualquer fundamento lógico que autoriza desequiparar, mas tão só aquele que se orienta na linha de interesses prestigiados na ordenação jurídica máxima. Fora daí ocorrerá incompatibilidade com o preceito igualitário.

Esse é o caso da justiça à disposição dos povos amazônicos, especialmente os indígenas. Historicamente, tais povos tiveram sua cultura e modo de vida atacado pelo processo de colonização que ainda existe. A amplitude da diversidade étnico cultural dos países da América Latina impõe esse debate, uma vez que embora haja acesso ao aparato da justiça, não necessariamente há a garantia de decisões mais justas. Corroboram esse entendimento as palavras de Maciel (2016, p. 02), quando afirma:

[...] não basta pensar tão somente no livre acesso do cidadão e especialmente nesta pesquisa dos povos indígenas ao Poder Judiciário, pois o acesso em si não significa decisões mais justas, plurais, emancipatórias e interculturais, mas pode significar a reprodução de uma relação do Estado-Juiz com os povos indígenas de forma colonial, monista e preconceituosa, que pode mais a vir a negar direitos, do que propriamente reconhecê-los e efetivá-los.

Nesse contexto, desenha-se um ambiente em que os povos amazônicos encontram-se numa posição de vulnerabilidade, ao mesmo tempo que tem seu espaço, seu lugar atacado por pressões de exploração dos recursos naturais, há um sentimento de incerteza quanto à posição da justiça nas lides de que sejam parte.

Além disso, trata-se de uma população que, pela sua vulnerabilidade, tende a sentir com mais força os efeitos da degradação ambiental, o que nos leva a considerar em que medida há justiça ambiental no atendimento ao povo amazônico. Bezerra (2018, p. 02) define que:

Por justiça ambiental entenda-se o conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais e locais, bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas.

Vale lembrar que nas primeiras décadas do processo de industrialização não estava no horizonte de preocupações as questões ambientais, a finitude dos recursos naturais e os efeitos

da degradação ambiental. Na verdade, o avanço do processo industrial alcançou os países periféricos, onde predominam povos tradicionais, que se viram atingidos pelas demandas de um mundo em transformação, impulsionado pela tecnologia e pelo uso de recursos naturais. Bezerra (2018, p. 05) traz informação quanto à origem da justiça ambiental quando diz:

O conceito de justiça ambiental surge da capacidade dos movimentos sociais dos Estados Unidos, especialmente organizações oriundas das lutas pelos direitos civis das populações negras, a partir da década de 1960, em ouvir o clamor de cidadãos pobres e grupos socialmente discriminados quanto à sua maior exposição a riscos ambientais.

Nesse caso, a justiça ambiental surge como forma de proteger as populações mais vulneráveis dos efeitos da degradação ambiental. No Brasil, não obstante a adoção de políticas públicas que buscam a valorização da diversidade cultural brasileira não alcança resultados esperados, criando obstáculos a melhoria da qualidade de vida dessas populações. Guimarães (2022, p. 52) opina que:

O direito que é garantido a essas populações deve ir além do mero reconhecimento da especificidade cultural na qual estão inscritos, e deve produzir outra postura por parte do Estado e da “sociedade envolvente”, quanto ao pensamento e à produção filosófica-intelectual destes povos. Os conceitos que mobilizam, as explicações que produzem, as realidades que vivem, a filosofia que concebem, precisam ser necessariamente levados em conta na forma e maneira de lidar com os mesmos.

Apesar da entrada em vigor da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, o Brasil ainda não criou os mecanismos que permitissem maior agilidade nas lides envolvendo povos indígenas. A limitação das subseções da justiça federal no interior do Amazonas, por exemplo, limitada a três municípios, Manaus, Tefé e Tabatinga, limitam a rede de proteção que deve ser oferecida a esses povos. Maciel (2016, p.16) esclarece que:

Passados doze anos da entrada em vigor da Convenção 169 da OIT, o Brasil pouco tem a comemorar, pois diferente dos seus vizinhos da América do Sul, como Colômbia, Venezuela, Bolívia e Equador, não reconheceu e nem criou mecanismos ou regulamentações que assegurassem a desconcentração da jurisdição estatal para os casos envolvendo povos indígenas, deixando de efetivar a jurisdição indígena, o pluralismo jurídico e jurisdicional, mantendo o Estado e a arbitragem com os únicos legitimados a dizer o direito.

A despeito da imensa diversidade cultural da Amazônia, a sua riqueza hídrica e de biodiversidade não podem ser suprimidas em prol da exploração de outro tipo de riqueza que gere degradação e alteração das características naturais da região, ao mesmo tempo que prejudicam seu modo de vida e fomentam um processo de aculturação. Nesse contexto, a proteção ao modo de vida dos povos amazônicos constitui uma ferramenta fundamental para preservação da floresta e para que esses povos possam exercer o seu papel de guardiões da biodiversidade e do clima no planeta.

O reconhecimento da Constituição Federal aos direitos dos povos indígenas está consignado no artigo 231, *in verbis*:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização **social, costumes, línguas, crenças e tradições**, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras **tradicionalmente ocupadas** pelos índios destinam-se a sua **posse permanente**, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º **O aproveitamento dos recursos hídricos**, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais **em terras indígenas** só podem ser efetivados com **autorização do Congresso Nacional**, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são **inalienáveis e indisponíveis**, e os direitos sobre elas, **imprescritíveis**. (gns)

A previsão constitucional traz no seu bojo a previsão de que a organização social, os costumes e línguas dos povos indígenas são reconhecidos, bem como os direitos sobre os territórios tradicionalmente ocupados, sendo-lhes garantido o usufruto exclusivo da terra para sua subsistência. Apenas o Congresso Nacional pode autorizar o aproveitamento de riquezas dispostas em território indígena. Como salvaguarda, tais territórios não podem ser negociados, sempre pertencerão ao povo que o ocupa tradicionalmente.

Daí decorre a recepção no direito pátrio dos tratados internacionais que versam sobre o direito dos povos indígenas. Inclusive, o art. 216 da Constituição elege como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Marés (2010, p. 33) elenca “dois tipos de direito coletivos, um estaria voltado a todos os indivíduos e outro voltado apenas aos membros da comunidade, seriam os direitos indivisíveis entre seus titulares, inalienáveis, imprescritíveis, inembargáveis, impenhoráveis e intransferíveis”.

Na opinião de Silva (2015, p. 04):

O sentido de pertencimento dos povos e comunidades tradicionais à terra, supera o paradigma da terra como mercadoria ou como propriedade privada, o que nos revela uma nova relação jurídica sob o ponto de vista da denominada propriedade coletiva ou comunitária. O âmago dessa relação não se revela propriamente nas relações de troca, mas seu horizonte é ampliado para além dos valores materiais, ou seja, considerando os valores espirituais sobre as terras ancestrais, o direito à terra como direito à própria existência e integridade coletiva.

Neste cenário, seguiu-se durante vários anos o debate sobre o direito originário sobre a terra. A tese do marco temporal, em que os povos indígenas teriam direito à ocupação apenas das terras que estivessem ocupadas na data da promulgação da Constituição de 1988,

desconsiderando todas as violações a que esses povos foram vítimas ao longo dos anos e beneficiando os infratores, foi finalmente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, resguardando a relação dos povos originários com a terra.

Desta forma, uma reflexão sobre justiça ambiental e os direitos dos povos amazônicos permite inferir que tal população precisa da proteção dos governos nacional e internacional, a medida que os povos indígenas sentem de forma muito mais intensa os resultados da degradação ambiental. Esta população originária perde o seu lugar de caça e pesca, sendo obrigado a se deslocar periodicamente até ter que, para sua própria sobrevivência abandonar suas terras, deixando a região a mercê da exploração extensiva e predatória, que vai esgotar os recursos naturais e impedir a floresta de exercer a sua vocação, de fornecer serviços ecossistêmicos⁵.

No caso da floresta amazônica, já é perceptível redução da biodiversidade, alteração do regime de chuvas na porção sul do continente, mudando o clima, afetando a produção de alimentos, elevando preços e atingindo a parcela da população em condição de vulnerabilidade social.

Assim, resguardar o direito dos povos indígenas e garantir que possam manter o seu modo de vida de forma digna e autônoma, ou seja, sem desenvolver um nível de dependência do modo de vida “civilizado” que os façam degradar o ambiente. Manter a autonomia que marcam o cotidiano da população indígena vai permitir que a floresta tenha mantida a sua função de berço da biodiversidade do planeta, grande depósito de carbono e uma das maiores fontes de água doce do mundo.

2.2 A questão da soberania no âmbito exploração da Amazônia

A floresta amazônica é um espaço transnacional⁶, ultrapassa os limites nacionais e alcança Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname, Venezuela e Guiana Francesa.

Ao longo da floresta ainda corre o maior rio do mundo, o Amazonas, importante fonte de água doce e fonte da vida dos povos amazônicos, que tiram do rio e dos seus afluentes o seu sustento, além de servir como via de locomoção entre as cidades.

Nos debates que ocorrem acerca da crise ambiental e da importância de conservar a floresta amazônica, não raro aparece algum político externo afirmando que a Amazônia não é do Brasil, mas do mundo, apontando para uma relativização da soberania nacional. Em razão deste cenário, é importante analisar até que ponto há essa possibilidade de interferências

⁵ Serviços ecossistêmicos são os benefícios que a natureza oferece aos seres humanos. Eles são fundamentais para a qualidade de vida e para as atividades econômicas.

⁶ A Amazônia é considerada um espaço transnacional porque se estende por vários países.

estrangeiras limitarem a atuação estatal na região, uma vez que uma das consequências da globalização foi o enfraquecimento das soberanias nacionais.

Neste sentido, Cruz (2001, p.247) aponta que:

A Soberania Nacional, nos tempos atuais, debate-se para conciliar-se com um fato inegável: que as comunidades políticas – os Estados- fazem parte de uma sociedade internacional, que é regida por normas próprias. O Estado Soberano encontra-se, forçosamente, vinculado a obrigações externas junto com os demais Estados, obrigações estas que podem ter origens muito diversas. Podem ser resultado de tratados bilaterais, de convenções multilaterais ou podem ser resultado da existência, reconhecida e consolidada, de uma prática costumeira no âmbito internacional.

No mundo globalizado, surge a necessidade de desenvolver uma forma diferente de lidar com questões políticas e econômicas, em que a ênfase das relações entre os Estados passa a ser a cooperação e a interdependência. No pensamento de Wendt (1999, p. 01) “as estruturas das associações humanas são determinadas principalmente por ideias compartilhadas, ao invés de forças materiais. As identidades e interesses dos atores intencionais são construídos por essas ideias compartilhadas, e não dadas pela natureza”.

Nesta linha de pensamento, a ideia de soberania evoluiu ao longo do tempo, influenciada por mudanças nas crenças e valores sobre o papel do Estado, a autoridade política e os direitos humanos. Assim, as ideias não são fixas, mas dinâmicas e sujeitas a transformação.

Para Wendt, o que determina a forma de interação entre os estados é a identidade, que é construída socialmente por meio de suas políticas externas e interações com outras entidades internacionais.

Exemplos da aplicação desta forma de exercer a soberania pode ser encontrada nas normas que tratam sobre intervenção humanitária, como as que ocorreram na Somália em 1991 e em Ruanda em 1994.

A teoria negativista da soberania tem como principal expoente Léon Duguit, que negava a existência de poder soberano. Afirmava existir apenas a "crença na soberania". A soberania seria apenas ideia de serviço público. Analisando o pensamento de Duguit, Zaguini (2008, p. 40) informa que:

Ou o Estado é soberano e se determina única e exclusivamente por sua própria vontade ou o Estado está submetido a uma norma imperativa que o limita e assim deixa de ser soberano. Duguit também coloca que **se a soberania é uma força suprema, só pode ter sido criada por uma força divina**, ou seja, Deus, tendo em vista que a soberania provém, conforme coloca Hobbes do pacto União, que está relacionado à transferência de cada súdito ao Estado, **nada comprova que a vontade coletiva possa se sobrepor a vontade individual**, que mesmo sendo coletiva provém de vontade humana, e não deixa claro que a vontade humana possa sobrepor a outra.(gn)

Para Duguit, a soberania advinha da necessidade de prestação do serviço público, de cunho obrigatório por parte do estado, que poderia transformar e substituir o direito, quando achasse preciso e necessário.

Em sua obra-prima Teoria Pura do Direito, publicada pela primeira vez em 1934, Hans Kelsen introduz os conceitos de monismo e dualismo. O dualismo explica a distinção entre o direito interno e internacional, as normas de ambos atuam em esferas distintas, a norma externa, logo, só teria aplicabilidade no Direito Interno caso fosse recepcionada pelo mesmo, não havendo assim conflito. Para a teoria monista a questão resume-se a uma unidade de ordenamentos, as ordens internacionais e internas seriam uma.

Ao interpretar o pensamento de Kelsen, Reale (2000, p. 82) afirma que:

Kelsen, em verdade, admite duas hipóteses distintas, a do primado do Direito do Estado nacional e a do primado do Direito internacional. Ele prefere essa última, declarando que a primeira corresponde a idéias imperialistas de redução do sistema universal do Direito a um quadro particular de soberanos

A forma como Kelsen pensa a soberania, a igualdade entre os estados é reflexo do princípio da autonomia como sujeito das relações internacionais.

Na teoria tradicional da soberania, se sobressai a ideia de poder absoluto e um estado, sendo dele um atributo inseparável. Jean Bodin é considerado o pai da teoria moderna da soberania, graças ao seu esforço em criar uma teoria capaz de sustentar a autoridade monárquica e, ao mesmo tempo, submeter seu poder a alguns limites, em especial aqueles emanados do Direito Natural.

Buscando explicar o pensamento Boydiano, Barros (2003, p. 93) informa que “a soberania é perpétua e absoluta – mas não arbitrária. Conforme mencionado anteriormente, tal poder conhece limites, que são as leis de Deus e as da natureza, bem como algumas leis humanas que sejam iguais em todos os povos”.

Além das diferenças doutrinárias, O conceito de soberania evoluiu para incorporar novas dimensões e desafios. Com a globalização, a soberania passou a ser vista em termos de interdependência e cooperação internacional. A emergência dos órgãos internacionais, como a ONU e a União Europeia, trouxe novos parâmetros para a soberania, desafiando a visão tradicional de autoridade absoluta dos Estados.

No contexto contemporâneo, a soberania enfrenta novos desafios e oportunidades. As mudanças climáticas, a globalização econômica, a migração internacional e as ameaças transnacionais, como o terrorismo, demandam uma reinterpretação do conceito de soberania. A soberania, nesse sentido, não é mais apenas sobre controle territorial e autoridade interna, mas também sobre a capacidade dos estados de cooperar eficazmente em nível internacional.

Trazendo a realidade amazônica para o debate acerca da relativização da soberania, Silva Filho, Amorim Junior e Pivetta (2024, p. 42) ressaltam a ajuda financeira que países estrangeiros enviam como forma de manter a conservação da floresta, mas apontam que:

Inúmeros são os debates envolvendo os limites para a atuação do Brasil, compreendido como um Estado-nação soberano neste espaço de políticas globais. Acaloradas discussões perpassam pela implementação, em especial no Amazonas, de redes de infraestrutura (BR 174), de obras comerciais e de seus respectivos licenciamentos, do manejo florestal, do uso (direto e indireto) da terra.

As preocupações com a degradação ambiental têm impedido intervenções do próprio estado brasileiro em obras de infraestrutura em locais que podem vir a sofrer prejuízos ambientais. Ao mesmo tempo, as dificuldades do estado brasileiro em controlar os níveis de desmatamento têm provocado reações na comunidade internacional. Em razão disto, Pereira (2010, p. 03) indica que:

A preocupação da Sociedade Internacional com a floresta amazônica teria suscitado a idéia de algum tipo de internacionalização dessa área, provocando debates polêmicos e calorosos. Essa especulação, em realidade, nos leva a duas questões que estão interconectadas: a primeira acerca das reais responsabilidades do Brasil vis-à-vis da Sociedade Internacional no que concerne à proteção e à conservação da floresta amazônica; a segunda, decorrente da resposta à primeira questão, sobre até que ponto a floresta amazônica poderia ser objeto de uma governança global ou compartilhada, de modo a limitar a atuação do Estado brasileiro na região.

Enquanto o Brasil não conseguir desempenhar seu papel de conservação da floresta e da sua biodiversidade, haverá pressões para uma relativização da soberania. No passado, o Brasil já se negou a receber recursos do G7, grupo formado pelas principais potências mundiais, voltados à conservação da floresta em razão da exigência de contrapartidas, pois a exigência de contrapartidas foi interpretada como um desrespeito à soberania nacional.

As agressões à floresta e a necessidade dos países amazônicos de protegerem a sua cidadania fez com que fosse criado o Tratado de Cooperação Amazônica – TCA que, além de representar uma forma de proteger a soberania dos países, direcionava os países à busca pelo desenvolvimento harmônico, fomentando a realização de acordos bilaterais. O Programa Binacional de Cooperação Fronteiriça (1998, p. 02) indica que decorrente deste processo criou-se um espaço favorável, por exemplo, à realização de acordos bilaterais fronteiriços. Em consonância ao TCA, esses acordos se direcionam no sentido de estabelecer uma gestão ambiental sustentável e eficiente, o melhoramento da qualidade de vida da população mediante atividades produtivas, e o estabelecimento de uma integração econômica.

Um efeito importante do TCA foi a criação da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica – OTCA cujo objetivo incentivar o desenvolvimento sustentável e a inclusão social;

fomentar ações que caminhem para preservação e proteção do ambiente, além de incorporar a preocupação em disseminar a cultura dos povos que habitam na região amazônica.

O estabelecimento do OTCA não veio acompanhado de efeitos visíveis na preservação ambiental, razão pela qual a sociedade internacional começou a levantar a questão se os países amazônicos realmente têm condições de preservar a floresta, surgindo o debate quanto à internacionalização da Amazônia.

Inúmeros debates já ocorrem sobre este tema, embora a Organização das Nações Unidas - ONU já se manifestado informando que os bens da Amazônia pertencem aos seus respectivos estados nacionais. Em 2023, inclusive, Brasil e ONU se uniram para anunciar o Fundo Brasil-ONU para o desenvolvimento sustentável da Amazônia, cujo objetivo é apoiar iniciativas que melhorem a qualidade de vida de quem vive na região.

Embora haja movimentações a favor da preservação ambiental, o aumento dos índices de desmatamento faz recrudescer o discurso da internacionalização da Amazônia, inclusive com manifestações da França, na pessoa de seu presidente, Emanuel Macron, afirmando que a Amazônia também é francesa, numa referência à Guiana Francesa, território ultramarino francês. Galdino (2008, p. 38) opina no sentido de que:

As pressões internacionais sobre a soberania brasileira na Amazônia têm aumentado, caracterizando-se, em sua maioria, pelo pretexto de defesa de supostos “interesses maiores da humanidade”. Ocultando suas pretensões econômicas em relação às riquezas da região, autoridades e organizações estrangeiras simulam preocupações ecológicas com o desenvolvimento da área, e até ousam sugerir “direitos de ingerência”, insinuando não ter o Brasil capacidade de preservar o patrimônio amazônico. A questão indígena se insere como ingrediente adicional daquelas pressões.

Nesse contexto, dada a importância da floresta amazônica no âmbito global, mecanismos financeiros criados para fomentar com recursos a atividade de preservação, apesar de bem vindos, têm enfrentado obstáculos, sobretudo quando tentam impor contrapartidas que são interpretadas como ingerência sobre o país, afetando a sua soberania. Maluf (2023, p. 69) assim se posiciona sobre a questão da soberania:

Outros autores incluem a soberania como quarto elemento. Não nos parece aceitável nem lógica essa inclusão, porquanto a soberania é exatamente a força geradora e justificadora do elemento governo. Este pressupõe a soberania. É seu requisito essencial a independência, tanto na ordem interna como na ordem externa. Se o governo não é independente e soberano, como ocorre no Canadá, na Austrália, na África do Sul etc., não existe o Estado perfeito. Faltando uma característica essencial de qualquer dos três elementos – população, território e governo – o que se tem é um Semiestado. E assim, na noção do Estado perfeito está implícita a ideia de soberania.

O fato de que com o consentimento os estados nacionais indicam sua submissão às normas internacionais, não significa, no entanto, renúncia à soberania do estado, pois há um limite irredutível a que o Estado não pode renunciar.

Analisar a questão da soberania impõe o estudo da posição do direito internacional sobre o direito nacional. Kelsen (1998, p. 544) explica que a questão de saber se o Estado é soberano ou não coincide com a questão de saber se o Direito internacional é ou não ordem superior ao Direito nacional.

Tal forma de analisar a soberania poderia dar a ideia de que o direito internacional se opõe ao direito nacional, ocupando pólos opostos no mundo jurídico. No entanto, ele o direito internacional não existe para se sobrepor ao direito nacional, mas para disciplinar as relações entre duas nações, reafirmando a soberania de cada uma e impedindo que uma se sobreponha a outra, ou seja, o direito internacional está a serviço da soberania, Duplessis (2003, p. 37) descreve:

Inicialmente, e por uma simples mudança de perspectiva, não se poderia entender a idéia de soberania sem a de comunidade internacional, uma vez que somente é possível pensar a soberania com relação a uma individuação, uma singularização. Essa individuação passa obrigatoriamente pelo reconhecimento dado pelos outros Estados às práticas políticas e institucionais de uma nação em particular. A comunidade internacional funciona como condição indispensável, pois permite a individuação e a individualidade dos Estados. Tal individualidade completa-se apenas na presença do Outro, sob o olhar dos outros. Diante da alteridade, o Estado nacional se dá conta de sua singularidade, toma consciência de sua condição de ator internacional.

Na linha do direito ambiental, a Conferência de Estocolmo tratou de consolidar a soberania dos estados na exploração de seus recursos, quando, na Declaração de Estocolmo, princípio 21, declara:

Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades de que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional.

Tal noção da soberania foi novamente refirmada no Eco92, no princípio 2 da Declaração do Rio de Janeiro, o qual afirma:

Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios da lei internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento, e a responsabilidade de velar para que as atividades realizadas sob sua jurisdição ou sob seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional.

Numa outra direção, países industrializados e já despojados de recursos naturais, esgotados pela exploração massiva, buscaram enfraquecer a noção de soberania a partir de uma tese do dever de ingerência, o que para Nascimento e Silva (2002, p. 52) está ligado ao problema complexo da responsabilidade internacional e é mais grave que o simples “direito” de

ingerência, mas um “dever” ou seja, a existência do dano ambiental já seria uma automática autorização para a ingerência.

No entanto, as movimentações nesse sentido tiveram efeito inverso. As Nações Unidas reafirmaram a soberania dos estados nas diversas conferências internacionais sobre meio ambiente. Além disso, no mundo globalizado da atualidade, onde as intensas relações comerciais formam um ambiente competitivo entre as nações, os países são pressionados a atenderem alguns requisitos para permanecerem atuantes no comércio internacional. Como exemplo, a exigência de não comercializar produtos oriundos de desmatamento, a não importação por alguns países de produtos geneticamente modificados, ou a preferência por produtos livres de agrotóxicos ou oriundos de regiões de reflorestamento.

2.3 O fortalecimento do TCA – Tratado de Cooperação Amazônica

A Amazônia sempre foi uma região com ocupação populacional baixa. A distância aos grandes centros urbanos, a dificuldade de locomoção e o clima quente e úmido, a despeito da sua beleza natural, não serviam de estímulo à ocupação da região.

Como forma de combater as desigualdades regionais o fomento do desenvolvimento da região, projetos de desenvolvimento foram implementados na região, sobretudo na Era Vargas. Essas iniciativas estavam voltadas principalmente à construção de estradas e hidroelétricas, mas sem muita preocupação com a questão socioambiental.

A presença estrangeira pela aquisição de terras na região manteve a preocupação com a questão da soberania. A geopolítica regional tornou urgente a realização de movimentos de cooperação regional. Becker (2004, p. 79) afirma:

Trata-se de uma nova escala para pensar e agir na Amazônia. Esse dado é importante por múltiplas razões. Primeiro, porque a união dos países amazônicos pode fortalecer o Mercosul e, de certa maneira, construir um contraponto nas relações com a Alca e com a própria União Europeia. Em segundo lugar, para ter uma presença coletiva e uma estratégia comum no cenário internacional, fortalecendo a voz da América do Sul. Em terceiro lugar, porque é fundamental para estabelecer projetos conjuntos quanto ao aproveitamento da biodiversidade e da água, inclusive nas áreas que já possuem equipamento territorial e intercâmbio, como é o caso das cidades gêmeas localizadas em pontos das fronteiras políticas.

Nesse caso, a adoção de políticas públicas que possam atacar os problemas da região amazônica é necessária, visto que abrange questões sociais, econômicas e ambientais, sempre voltadas para a sustentabilidade, objetivando a conservação ambiental e a melhoria das condições sociais.

Heidemann & Salm (2009, p. 28) assim conceituam políticas públicas:

De forma resumida, política a) engloba tudo o que é relativo à vida coletiva em todos os seus contextos; b) enfoca processos, métodos e expedientes utilizados por indivíduos e/ou grupos a fim de manter o poder; c) é a arte de governar a coletividade de maneira geral, gerindo a máquina pública; d) são ações e diretrizes estabelecidas por leis que se tornam obrigações do Estado para atender as demandas sociais e; e) é um meio teórico que possibilita aos estudiosos a análise da vida humana e social por meio de elementos como: administração estatal, jurisdição, organização política, entre outros.

A necessidade da preservação da floresta fortalece o sentimento de que a cooperação regional e a divisão de responsabilidades entre os países amazônicos é um caminho que precisava ser percorrido.

Nesse contexto, considerando que a integração regional tornou-se condição indispensável a proteção da soberania dos países amazônicos e à manutenção da autonomia regional, foi assinado em 1978 o Tratado de Cooperação Amazônica – TCA, o qual buscava, a partir do uso racional dos recursos naturais, promover o desenvolvimento e a preservação ambiental, a partir de ações conjuntas, abrangendo também a troca de informações e a proteção da região. Porém, Marcovich (2011, p. 17) alerta:

A região oferece todas as precondições para a realização do sonho ambientalista. O caminho para isso, entretanto, não é mais a estrada curta da utopia. Ai estão fatores emergentes de ordem econômica e política, incluindo aspectos de um novo capitalismo jamais imaginado pelos visionários de ontem.

Na época da assinatura do TCA, num cenário de desconfiança sobre a assinatura de acordos entre desiguais, o direito internacional representava uma proteção contra as pressões dos países desenvolvidos, ávidos por explorar os recursos da região.

Segundo Torquato et al (2023, p. 120):

Este era o momento de reafirmação da soberania, pois o sistema internacional cada vez mais apresentava normas cada vez mais intrusivas, sendo necessário que países considerados fracos se prendessem a propósitos e princípios que os ajudassem a defender-se de pressões políticas e diplomáticas [...]

Informa, ainda, Torquato et al, (2023, p. 123) que:

Em seus 28 artigos, dispõe sobre a liberdade de navegação comercial; o uso e aproveitamento dos recursos naturais; a utilização racional dos recursos hídricos; o aproveitamento da flora e fauna; a promoção das pesquisas científicas e tecnológicas; o turismo ecológico; a conservação das riquezas etnológicas e arqueológicas e estabelece que não haja nenhuma limitação para que as partes celebrem acordos bilaterais ou multilaterais.

Esses objetivos não poderiam ser atingidos sem cooperação regional, para tanto, era preciso compatibilizar as diferenças entre os seus integrantes, era preciso harmonizar os conceitos, romper as barreiras da língua e avançar para a institucionalização do TCA.

Em 1998, foi assinado em Caracas a emenda ao TCA, criando a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica – OTCA, dotada de personalidade jurídica e com capacidade para

celebrar acordos com estados não-membros e outras organizações internacionais (OTCA, 2023).

A OTCA é um fórum permanente de cooperação, intercâmbio e conhecimento, guiado pelo princípio de redução das assimetrias regionais entre os seus signatários; auxilia nos processos nacionais de progresso econômico e social, permitindo uma paulatina incorporação desses territórios às respectivas economias nacionais; promove a adoção de ações A criação da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica – OTCA de cooperação regional que redundem na melhoria da qualidade de vida dos habitantes da Amazônia (OTCA, 2023).

A Organização do Tratado de Cooperação Amazônica – OTCA possui as seguintes instâncias, OTCA (2011):

- Reunião de Ministros das Relações Exteriores: órgão supremo de decisão e responsável por fixar as diretrizes básicas da política comum, avaliar iniciativas desenvolvidas e adotar as decisões necessárias;
- Conselho de Cooperação Amazônica (CCA): composto por representantes diplomáticos de alto nível dos Países Membros. Suas atribuições são: velar pelo cumprimento dos objetivos e finalidades do TCA e pelo cumprimento das decisões adotadas nas reuniões de Ministros de Relações Exteriores;
- Comissão de Coordenação do Conselho de Cooperação Amazônica (CCOOR): é órgão consultivo e auxiliar do CCA, sendo integrado por representantes dos Países Membros acreditados ante a OTCA; e
- Comissões Nacionais Permanentes (CNP): cada País Membro conta com seus encarregados da execução das disposições das instâncias da Organização, reunindo, com orientação das Chancelarias, todas as entidades responsáveis pelo desenvolvimento e cooperação amazônica em seus respectivos territórios.

Adicionalmente, a missão do OTCA é ser um fórum permanente de cooperação, intercâmbio e conhecimento, guiado pelo princípio de redução das assimetrias regionais entre os Países Membros; auxiliar nos processos nacionais de progresso econômico-social, permitindo uma paulatina incorporação desses territórios às respectivas economias nacionais; promover a adoção de ações de cooperação regional que redundem na melhoria da qualidade de vida dos habitantes da Amazônia; atuar segundo o princípio do desenvolvimento sustentável e os modos de vida sustentável, em harmonia com a natureza e o meio ambiente e levando em consideração a legislação interna dos Países Membros”. (OTCA, 2011).

O fato dos países membros do OTCA estarem presentes em outros organismos políticos e econômicos, tais como a Organização dos Estados Americanos (OEA), o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), a Comunidade Andina de Nações (CAN), a Comunidade do Caribe (CARICOM), a Iniciativa de Integração de Infraestrutura Regional Sul-americana (IIRSA) e a União de Nações Sul-Americanas (UNASUL), tem o potencial de facilitar a união de esforços e incrementar o processo de integração e o alcance dos objetivos traçados.

Atualmente, o OTCA está atuando Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) para a celebração de uma estratégia sub-regional em saúde para a América do Sul, com implementação prevista para 2025. Além disso, num movimento de consolidação da cooperação regional, foi lançado, no âmbito da Conservação Internacional (CI) a Rede Panamazônica de Bioeconomia foi criada com o objetivo de fomentar uma cooperação mais estreita entre os setores público e privado, garantindo que os projetos e programas de bioeconomia sejam sustentáveis e alinhados às necessidades das comunidades locais.

No COP-16, realizado na Colômbia, em 2024, os ministros das relações exteriores dos países membros sinalizaram acelerar a implementação de estratégias amazônicas para a gestão do risco de desastres e fortalecer a Rede Amazônica de Manejo Integral do Fogo, a Rede Amazônica de Autoridades da Água e o grupo de trabalho sobre o fenômeno de El Niño da OTCA para reduzir os graves impactos gerados pela atual seca associada ao fenômeno El Niño e à mudança do clima e gerar capacidades para a recuperação das fontes hídricas e das áreas afetadas pelos incêndios. (OTCA-MRE, 2024)

O aumento da relevância da Amazônia na política nacional e internacional ocorre no mesmo momento em que debates quanto à vulnerabilidade da região aumentam. As mudanças climáticas já se fazem sentir em todo planeta e as formas de mitigar a aceleração dessas transformações trazem os olhos do mundo à floresta amazônica.

Ao longo dos anos, o OTCA tem aumentado a sua atuação, comandando projetos voltado à cooperação regional e à conservação dos recursos naturais. Segue abaixo (Quadro 2) de projetos atualmente em execução no âmbito do OTCA.

Quadro 2. Projetos em execução - OTCA

PROJETO	DESCRIÇÃO
OTCA Biomaz: Apoio ao programa de biodiversidade da OTCA no âmbito da CDB na América Latina	Trata-se de um projeto de cooperação técnica financiado pelo Ministério Federal de Cooperação e Desenvolvimento Econômico da Alemanha (BMZ) e executado pela GIZ. O projeto presta apoio à Secretaria Permanente da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (SP/OTCA) e a seus Países Membros no desenvolvimento e adoção de um marco estratégico/programa regional consensual para o uso sustentável e a conservação da diversidade biológica da floresta amazônica, a prestação de informações sobre a situação e as tendências da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos na região amazônica,
Projeto Bacia Amazônica	Implementação do Programa de Ações Estratégicas na Bacia Amazônica considerando Variabilidade e Mudança

	Climática, um espaço criado para o diálogo, ação e participação social, um princípio estratégico da Governança da Água.
Projeto Plano de Contingência para Proteção da Saúde nos Povos Indígenas Altamente Vulneráveis e em Contato Inicial	busca consolidar uma ação de cooperação em territórios de fronteira da Bacia Hidrográfica do Rio Amazonas que permita criar um contexto favorável para mitigar os impactos da COVID-19 e as ameaças das doenças tropicais emergentes e endêmicas nos Povos Indígenas altamente vulneráveis que habitam nestas áreas, especialmente enfatizando nos PIACI e populações adjacentes a estes povos.
Projeto de Apoio à Elaboração e Implementação da Agenda Estratégica de Cooperação Amazônica	tem o objetivo de apoiar na elaboração e implementação da Agenda Estratégica de Cooperação Amazônica (AECA), com a finalidade de contribuir na promoção do desenvolvimento harmônico dos Países Membros da OTCA.
Projeto Amazonas: Ação Regional na Área de Recursos Hídricos	O Projeto foi iniciado em 2012 no contexto da Cooperação Sul-Sul para fortalecer a integração e a cooperação técnica entre os Países Membros da OTCA (Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela), com relação à gestão dos recursos hídricos na Bacia Amazônica, buscando uma maior nivelção nas capacidades instaladas das entidades envolvidas com relação a este tema.
Projeto Bioamazônia	O projeto regional visa aumentar a eficiência e eficácia do manejo, monitoramento e controle das espécies da fauna e da flora silvestres ameaçadas pelo comércio nos Países Membros da OTCA, de forma a contribuir para a conservação da Biodiversidade Amazônica e principalmente das espécies incluídas na Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de Fauna e Flora Silvestres (CITES).

Fonte: OTCA <https://otca.org/pt/projetos-em-execucao>

Dados compilados pelo pesquisador, 2024.

Percebe-se que o processo de integração é contínuo e necessário, à medida que as mudanças climáticas são uma realidade, também persistem as pressões pela exploração extensiva dos recursos minerais da Amazônia, cuja extração não pode ser feita sem modificar de forma expressiva a paisagem e afetar a biodiversidade local. Em razão disso, os países amazônicos não podem abrir mão da sua soberania e devem estimular e desenvolver ações que visem a preservação da biodiversidade amazônica, sob pena de alterarmos de forma irreversível o clima e a vida no planeta.

CAPÍTULO III - POTENCIALIDADES E REGULAÇÃO DOS BENS AMBIENTAIS AMAZÔNICOS

Uma das formas de se perceber a importância que a Amazônia tem recebido ao longo das últimas décadas é o volume de recursos destinados a ela, seja por outros países, outras empresas, seja por Organizações Não-Governamentais – ONG's. Uma grande fonte financiadora das ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, e de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal é o Fundo Amazônia. O Quadro abaixo demonstra as doações e volume de recursos em 2024.

Quadro 3. Doações ao Fundo Amazônia

País	Valor Doador (R\$)
Noruega	282.532.499,96
Alemanha	88.614.000,00
Estados Unidos	19.523.403,20
Japão	14.943.000,00
Reino Unido	283.960.570,49
Dinamarca	43.445.177,83

Fonte: <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/transparencia/doacoes/>
Dados compilados pelo pesquisador, 2024.

A partir das doações, o Fundo Amazônia apoia projetos voltados para combate ao desmatamento e fomento ao desenvolvimento sustentável. O quadro abaixo, demonstra as áreas onde estão os projetos financiados pelo Fundo Amazônia:

Quadro 4. Áreas cujos projetos recebem recursos do Fundo Amazônia

ÁREAS DOS PROJETOS FINANCIADOS PELO FUNDO AMAZÔNIA
Gestão de florestas públicas e áreas protegidas;
Controle, monitoramento e fiscalização ambiental;
Manejo florestal sustentável;
Atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da vegetação;
Zoneamento ecológico e econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária;
Conservação e uso sustentável da biodiversidade; e
Recuperação de áreas desmatadas.

Fonte: <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/fundo-amazonia/>
Dados compilados pelo pesquisador, 2024.

A Amazônia é uma grande fornecedora ao mundo de produtos e serviços. Os produtos, são representados pelos recursos naturais que a Amazônia dispõe, como madeiras, alimentos, minérios e matérias-primas para diversas as indústrias, farmacêutica, estética, alimentícia entre outras.

Quanto aos serviços que a Amazônia presta, a floresta amazônica atua na captura do carbono atmosférico, na regulação de processos biológicos e geoquímicos que influenciam o clima global e regulam o regime de chuvas e, conseqüentemente, a agricultura e a oferta de alimentos.

Por outro lado, existem pressões para que haja uma flexibilização na rede de proteção ambiental, de forma a permitir a exploração extensiva da região em diversas áreas como agricultura, pecuária e mineração, cuja característica é levar à derrubada da floresta e poluição do solo e da água. Permitir a exploração da floresta de forma diferente da sua vocação, coloca em risco toda riqueza que faz da Amazônia ser o que ela é.

3.1 A exploração das potencialidades da Amazônia e os seus impactos

A Amazônia é uma região rica em diversos aspectos. No entanto, a fragilidade do bioma será colocada em risco no caso da exploração extensiva, sem levar em consideração as características da região e os impactos que a perda da cobertura vegetal pode trazer sobre o planeta.

O solo da região amazônica é pobre em nutrientes. Embora soe estranho, face as dimensões da floresta e das suas árvores, mas há uma explicação, fornecida por Cosme (2004, n.p.) quando esclarece:

O problema é que grande parte **do solo amazônico é composto por areia, que tem baixa capacidade de retenção de nutrientes e água.** Por isso, os nutrientes são facilmente lavados pelas chuvas, tornando-os menos disponíveis para as plantas. Por essa razão, as altas temperaturas e umidade da Amazônia aceleram a decomposição da matéria orgânica, como por exemplo, folhas e galhos que caem das árvores. Além do mais, essa decomposição rápida libera nutrientes no solo, como também os torna mais suscetíveis à lixiviação (dissolução e remoção dos constituintes de rochas e de solos).
(gn)

Isto significa que por ser um solo arenoso, o solo amazônico é permeável retendo pouca água e nutrientes. Possui uma fina camada de nutrientes que se forma a partir da decomposição de folhas, frutos e animais mortos. Esta camada é rica em húmus, matéria orgânica muito importante para algumas espécies de plantas da região.

Quando ocorre o desmatamento, as chuvas “lavam” o solo, num processo conhecido como lixiviação, que deixa os solos amazônicos ainda mais pobres. Apenas 14% de todo o território pode ser considerado fértil para a agricultura.

Imagem 1. Processo de lixiviação



Fonte: WWF Brasil, 2020

Neste caso, a derrubada das árvores, deixa o solo infértil, reduz o volume das chuvas, as secas se tornam mais severas e rios secam, afetando diretamente toda uma população que depende do rio para sobreviver. A região amazônica não possui estradas, neste local, a estrada é o rio, que fornece o alimento e o sustento, que permite ao pequeno produtor escoar sua produção e obter renda para sustentar sua família, ou seja, permitir que o rio seque, as populações indígenas e ribeirinhas e todos que dependem dos cursos de água pujantes e ricos em vida, perdem sua dignidade.

Imagem 2. Seca na Amazônia 2024



Fonte: Portal da Navegação, 2024

Imagem 3. Seca na Amazônia 2024



Fonte: WWF Brasil, 2024

A região é cortada pela linha imaginária do equador, a qual sofre com a incidência dos raios solares, o que torna toda localidade ao longo da linha do equador, um local onde predomina o calor. Não por acaso, todos os países, exceto o Brasil, cortados pelo Linha do Equador são desérticos.

Nestes locais, a ação humana contribuiu para o processo de desertificação, por meio da remoção da cobertura vegetal, que expôs o solo arenoso, modificando os padrões de retenção do calor e alterando os níveis de precipitação.

Imagem 4. Desertificação



Fonte: Brasil de fato, 2019

O desmatamento, seja para a exploração da madeira, seja para abertura de áreas para pastagens, ou para o plantio de soja, é o grande responsável pela degradação ambiental que atinge a região amazônica. Segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), 80 % da perda de florestas no Brasil está relacionada direta ou indiretamente com a pecuária. O Brasil é, de fato, o principal exportador de carne do mundo e, de acordo com o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), as áreas com as maiores taxas de desmatamento e mais pontos de incêndios estão localizados perto das cidades com maior concentração de cabeças de gado.

Romeiro (2001, p. 285), por sua vez, chama a atenção para a forma como cada comunidade pode perceber a floresta amazônica ao afirmar:

Para o mundo, a Floresta Amazônica pode ser percebida como reguladora do meio ambiente global (dos ciclos biogeoquímicos, do efeito estufa, etc.) e como repositório de biodiversidade. Já para as comunidades locais, essa mesma Floresta pode ser percebida como reguladora do equilíbrio dos ecossistemas em que vivem e como rede de sua subsistência (produtos e serviços para o dia-a-dia).

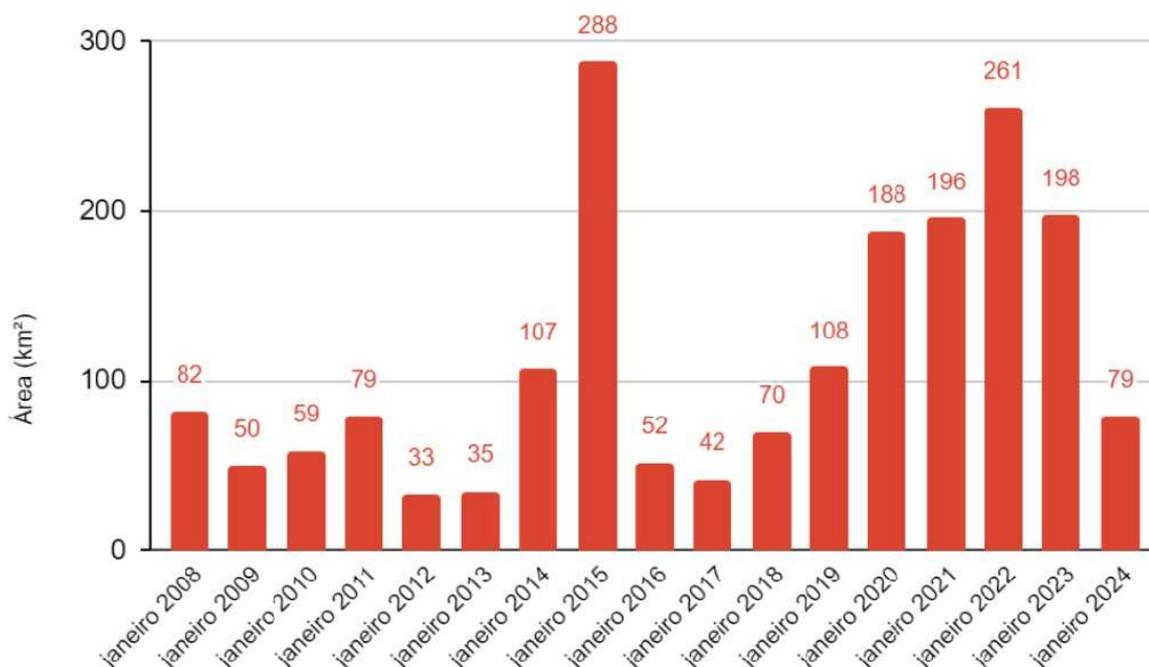
As florestas são derrubadas para o desenvolvimento da agricultura e da pecuária, mas não somente isso, a mineração é outra atividade cuja prática tende a afetar de forma decisiva os ecossistemas. Os crescimentos urbanos e populacionais ocasionam naturalmente o aumento do consumo e pressionam por mais matéria prima e, conseqüentemente, incrementam a exploração dos recursos naturais.

Nesse cenário, a retirada da cobertura verde da floresta tem o potencial de causar a degradação do solo, a perda da biodiversidade, erosões, aceleração do processo de desertificação e das mudanças climáticas e na hidrografia. Nesse ponto, Santos et al, (2017, p. 171) afirma:

O ciclo hidrológico é fortemente impactado pelo desmatamento, levando a alteração do transporte de umidade para as regiões sul e sudeste do Brasil através dos jatos de baixos níveis. Essas modificações são capazes de causar impactos na ciclagem de água e da precipitação, fazendo com que durante a época de transição da estação seca para chuvosa, que ocorre durante os meses de setembro a outubro na Amazônia, ocorra à interrupção parcial do transporte de umidade para importantes regiões agrícolas do país [...].

Neste processo de desmatamento, a floresta amazônica reduz o seu potencial de grande sumidouro de carbono, armazenando bilhões de toneladas de CO₂, para se tornar uma fonte de carbono. O ciclo do carbono é fundamental para a regulação do clima global, o que significa que se a floresta amazônica perder a capacidade de armazenar carbono, perderá a capacidade de regular o clima global. Diante deste cenário, é premente controlar o desmatamento. O gráfico abaixo demonstra os níveis de desmatamento nos últimos anos.

Gráfico 2. Desmatamento da Amazônia até 2024



Fonte: Imazon, 2024

A atividade de mineração é outra atividade altamente nociva ao meio ambiente, impactando fauna e flora. Bossi (2024, n. p.) assim se posiciona:

Acenamos aos **impactos “sistêmicos”** da mineração, por causa de toda a infraestrutura de escoamento e exportação, deve-se considerar também o chamado

“efeito derrame” da produção mineral e agrária, com implicações e mudanças nas normas e procedimentos ambientais, **desmonte de instituições de regulação, deslocamento populacional e acelerada concentração demográfica, perda de capacidade de subsistência econômica, social e cultural das populações tradicionais** e diferentes graus de contaminação e degradação ambiental . (gn)

Neste contexto, pode-se afirmar que a mineração causa impactos ambientais e sociais, como desmatamento, poluição e risco à saúde, entre os quais podemos citar derrubada da cobertura vegetal, poluição dos rios por metais pesados, grilagem de terras, desordem social e disseminação de doenças.

Imagem 5. Impactos da mineração na Amazônia



Fonte: Amazônia Real,2022

A ineficiência do poder público na aplicação das normas ambientais tornou-se um obstáculo às ações positivas de resguardar a floresta contra a exploração voltada exclusivamente para a geração de riqueza nas mãos de poucos e que em nada acrescentam de positivo aos povos que vivem na região.

A Amazônia paulatinamente vem sofrendo um processo de industrialização que, sob a justificativa da melhoria da qualidade de vida da população local, tem se voltado à exploração massiva dos recursos naturais, sem levar em consideração aspectos socioculturais dos povos tradicionais e indígenas que ocupam a região, representando uma ameaça aos sistemas ecológicos já existentes.

Dentro deste contexto, Silva (2017, p. 161) afirma que:

No Brasil, a expansão industrial em regiões de grande diversidade socioambiental, como a Amazônia, cria processos de dilapidação dessa diversidade. Estes processos ocorrem tanto de modo sutil, “normalizados” no cotidiano, ou como “desastre” e conflito aberto como no caso dos “grandes projetos de desenvolvimento”, com longa história na Amazônia, especialmente no período pós 1960.

No Amazonas, a expansão industrial ocorreu de forma diferente, uma vez que a adoção do modelo Zona Franca de Manaus permitiu a geração de emprego e renda sem agredir o meio ambiente diferente das empresas de transformação, concentradas no sul do país.

As empresas instaladas no Polo industrial de Manaus são empresas de montagem, não possuem as chaminés que emitem fumaça e poluem o ar e podem gerar o fenômeno da chuva ácida.

O gráfico abaixo demonstra o faturamento da Pólo Industrial de Manaus, indicando a sua capacidade de gerar resultados positivos para a cidade de Manaus e o estado do Amazonas.

Figura 3. Faturamento do PIM



Fonte: Suframa, 2025

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no art. 1º da Resolução 081/2016 define impacto ambiental afirmando que:

Qualquer alteração nas propriedades físicas, químicas e ou biológicas causadas por qualquer forma de matérias ou energia resultante das atividades humanas que afetem direta ou indiretamente a saúde, o bem estar e a segurança, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias ambientais, a qualidade dos recursos ambientais.

Com o aumento da perda florestal, a Amazônia pode chegar ao que estudiosos chamam de “ponto de não retorno”, situação em que a floresta se degrada de tal maneira que não alcança mais a capacidade de se regenerar.

Com isso, segundo previsões do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), a Amazônia passaria por uma transformação que a tornaria numa paisagem parecida com o cerrado brasileiro.

Imagem 6. Cerrado brasileiro



Não há certeza sobre o momento em que a floresta pode chegar a esse ponto – ou se ela vai chegar — mas consequências da perda de umidade já são observadas, pois os impactos ambientais desse fenômeno incluem o aumento de enchentes (pois, com o aumento do período de estiagem, as chuvas se concentram em menos dias) e maior probabilidade de incêndios florestais.

A mudança no ciclo de chuvas da Amazônia prejudica a pluviosidade no restante da América. Um exemplo são os chamados rios voadores (cursos d’água atmosféricos que carregam a umidade gerada na floresta e depois viram chuva).

Com isso, o aumento da estiagem nos últimos anos em regiões centrais e do sul do país tem relação direta com as mudanças na Amazônia. Além disso, quanto mais floresta se perde, mais ela mesma acelera para as mudanças climáticas ao invés de mitigá-las. Segundo dados do Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa, ligado à rede de organizações Observatório do Clima, o desmatamento é responsável por mais de 40% das emissões brutas brasileiras de gases de efeito estufa, que são os principais causadores da mudança climática e que atinge todos o mundo.

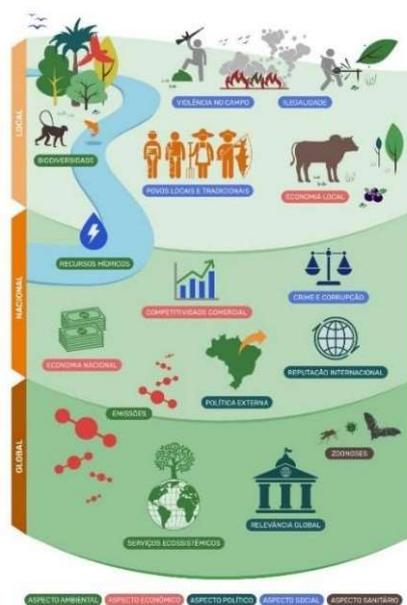
A grilagem, prática que consiste na invasão ilegal de terras públicas para benefício privado, tem contribuído significativamente para a crise climática e para o agravamento da desigualdade social na Amazônia.

Empresários, fazendeiros, políticos e especuladores agrários são, em geral, os maiores promotores da grilagem – os chamados “grileiros”. Esses criminosos empregam métodos ilegais e recorrem a uma escalada de violência para invadir, ocupar, desmatar e, por fim, se apropriar ilicitamente de terras públicas, incluindo Terras Indígenas, Unidades de Conservação e áreas públicas não destinadas que, posteriormente, são vendidas a fim de gerar lucro. Ao analisar a questão, Wanderley (2008, p. 23) afirma que “Os povos tradicionais, as corporações mineradoras, os órgãos públicos e os outros atores envolvidos lutam, sim, pelos recursos

naturais, mas, para isso, precisam legitimar suas formas de apropriação territorial pela defesa dos direitos fundiários”.

Entre as principais consequências desta atividade estão o aumento do desmatamento, a destruição da Amazônia e de ecossistemas sensíveis, a concentração fundiária, a violência no campo e o descumprimento aos direitos fundamentais dos povos indígenas e de comunidades tradicionais.

Figura 4. Potencialidades da Amazônia.



Fonte: Plenamata, 2019

A conservação dessa biodiversidade está sustentada pelo equilíbrio das condições ambientais dos elementos de sua própria formação. Isto significa dizer que alterações no regime hidrológico, no clima e nos processos de disponibilização de nutrientes do solo via interação fauna/ flora e micro-organismos podem causar danos irreversíveis ao Bioma, dependendo de sua escala e magnitude.

Imagem 7. Bioma Amazônia



Fonte: Pulsar imagens

Esta é a razão porque a exploração e conservação da Amazônia representa um desafio tão grande. A prática de atividades predatórias conflita com a necessidade de preservação da floresta. Em nome de atender o consumo acelerado, o meio ambiente tem sido fortemente destruído.

É preciso repensar as formas de exploração da natureza. A Amazônia não suporta a exploração intensa e desenfreada, sem considerar as lições dos povos originários que tem com a natureza uma relação de proteção e respeito. Esses povos, parecem saber já há milhares de anos para que a floresta serve, qual a sua real função, qual a vocação da floresta na história da humanidade.

3.2 A vocação da floresta amazônica: benefícios, recursos e ressarcimento

O bioma⁷ amazônico é um bioma frágil, mas ao mesmo tempo possui uma força natural capaz de manter um equilíbrio ecológico, através da prestação de serviços ambientais que transcendem a própria região amazônica, fazendo presente em todo o planeta: a regulação do clima, a manutenção dos ciclos de chuva, a conservação do solo e o sequestro de carbono do universo são exemplos dos serviços ambientais prestados pelo bioma amazônico. Philip Fearnside (2010, p. 143), assim discorre sobre os serviços ambientais prestados pela Amazônia:

O termo “serviços ambientais” se refere às funções do meio ambiente que têm valor para a sociedade humana, mas que não são produtos físicos com mercados tradicionais, tais como a venda de madeira ou de produtos florestais não madeireiras. Embora existam muitos serviços ambientais, três grupos se destacam com relação à Floresta Amazônica: **manutenção da biodiversidade, reciclagem de água e manutenção dos estoques de carbono que evitam o aquecimento global.** (gn)

⁷ Bioma é uma unidade geográfica e biológica que reúne tipos de vegetação e animais que compartilham características físicas similares.

A Amazônia realiza de uma série de fenômenos que influenciam o clima no planeta. Segue abaixo quadro 5, que exemplifica alguns desses fenômenos:

Quadro 5. Fenômenos que a Amazônia realiza

Fenômeno	Descrição
“Chafariz” de umidade	A floresta, mantendo úmido por evapotranspiração o ar em movimento, direciona as chuvas para o interior do continente. Esta capacidade está relacionada à capacidade das árvores, pela extensão e densidade da floresta, em transferir grandes volumes de água para a atmosfera
Indução de chuva	Compostos orgânicos voláteis emitidos pelas plantas na atmosfera limpa intensificam a condensação do vapor d’água e a formação de nuvens capazes de causar chuvas fartas e abundantes
Sucção de umidade	A transpiração abundante das árvores da floresta, associada a uma forte condensação na formação das nuvens, faz com que a umidade seja mais forte que aquela sobre os oceanos. Isso provoca a redução da pressão atmosférica sobre a floresta, que acaba por sugar o ar úmido que evaporou do oceano para dentro da floresta. Esse processo, conhecido como “teoria da bomba biótica”, é capaz de aumentar e manter a disponibilidade das chuvas
“Rios aéreos”	A floresta amazônica exporta “rios aéreos” de vapor e, assim, transporta chuvas fartas para distantes regiões do continente durante o verão. Isso garante o controle da expansão de áreas desérticas no oeste dos Andes.
Estabilidade atmosférica	A floresta amazônica tem efeito dosador e dissipador de eventos climáticos extremos, como os furacões. A textura absorvente do dossel florestal funciona como uma “barreira” que atenua a energia dos ventos e inibe a organização de furacões pela ocorrência dos ventos laterais gerados pela “bomba biótica”. A fricção turbulenta local dos ventos com o dossel da floresta impede a concentração de energia dos ventos destrutivos de furacões e tornados.

Fonte: Caderno de estudo: bioma Amazônia e o desmatamento. / IBAM (adaptado)

O fenômeno dos rios voadores possui um projeto dedicado a conscientizar a população em geral acerca da importância da preservação das águas doces. A página eletrônica do Projeto “Rios Voadores” (2016, n.p.) na mundial de computadores dedicada ao projeto traz a definição de rios voadores com as seguintes palavras:

Os rios voadores são “cursos de água atmosféricos”, formados por massas de ar carregadas de vapor de água, muitas vezes acompanhados por nuvens, e são propulidos pelos ventos. Essas correntes de ar invisíveis passam em cima das nossas cabeças carregando umidade da Bacia Amazônica para o Centro-Oeste, Sudeste e Sul do Brasil. Essa umidade, nas condições meteorológicas propícias como uma frente fria vinda do sul, por exemplo, se transforma em chuva. É essa ação de transporte de enormes quantidades de vapor de água pelas correntes aéreas que recebe o nome de

rios voadores – um termo que descreve perfeitamente, mas em termos poéticos, um fenômeno real que tem um impacto significativo em nossas vidas.

Dessa forma, a umidade gerada pela floresta para outras regiões da América do Sul é responsável pelas chuvas e conseqüentemente pela irrigação das áreas cultivadas, pelo aumento dos níveis dos rios e pela geração de energia nas usinas hidroelétricas. Isso significa que a floresta garante a segurança hídrica do país e de nossos países vizinhos e afetam diretamente a economia do país.

Estimativas do Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia – INPA⁸ indicam que uma árvore de 10 m de diâmetro de copa tenha a capacidade de bombear do solo e disponibilizar na atmosfera mais de 300 litros de água por dia, uma árvore de 20m poderia bombear mais de 1000 litros de água diariamente. Considerando que a floresta amazônica possui 390 bilhões de árvores, é possível ter uma dimensão do volume de vapor de água colocada na atmosfera pela floresta.

No entanto, este fenômeno só é possível porque a disponibilidade de água no solo faz com que as raízes das árvores adultas penetrem profundamente no solo, onde está o maior aquífero subterrâneo de água doce do mundo, o Aquífero de Alter do Chão. Ao perder a água extraída do solo para o ar por meio da evapotranspiração, formam-se nuvens de vapor que, levadas pelos ventos alísios, levam chuva e umidade para América Central e países da América do Sul.

Os fenômenos descritos, como todas as relações na natureza, fazem parte de uma rede complexa de inter-relações que afetam sobremaneira diversos aspectos da vida em sociedade. Climas extremos não favorecem a ocupação por organismos biológicos, ao mesmo tempo que prejudicam a produção de alimentos, encarecem a produção, aumentam os preços e incrementam ainda mais a desigualdade social.

Não obstante toda sua pujança em termos biológicos, é fundamental perceber que todo potencial natural ou econômico do Bioma Amazônia não esconde sua fragilidade. A floresta vive a partir de seu próprio material orgânico, via reciclagem natural de nutrientes. Seu delicado equilíbrio é extremamente sensível a quaisquer interferências de eliminação da vegetação.

⁸ Segundo os pesquisadores do INPA, a quantidade de vapor de água evaporada pelas árvores da floresta amazônica pode ter a mesma ordem de grandeza, ou mais, que a vazão do rio Amazonas (200.000 m³/s), tudo isso graças aos serviços prestados da floresta. Disponível em: https://repositorio.inpa.gov.br/bitstream/1/40531/3/aguas_da_amazonia.pdf

Uma ilustração da inter-relação entre os componentes do ambiente são as chuvas que a Amazônia produz e favorece a agricultura na porção sul do país. Estudo realizado pelo Instituto Serrapilheira⁹ (2024, n. p.)concluiu que:

As Terras Indígenas da Amazônia influenciam as chuvas que abastecem 80% da área das atividades agropecuárias no país (...)A conclusão é que o impacto da preservação das TIs vai além do meio ambiente, destacando-se como peça-chave para a segurança hídrica, alimentar e econômica do Brasil. O estudo foi feito por um grupo de pesquisa em ecologia tropical do Instituto Serrapilheira, a partir do cruzamento e análise de diversos dados, como os do MapBiomias, IBGE e Funai.

O estudo aponta que 18 estados brasileiros estão sobre influência das chuvas geradas em terras indígenas. Isso significa dizer que outros estados brasileiros se beneficiam do esforço dos estados amazônicos para manter a floresta, acumulam riqueza a partir do agronegócio, mas não oferecem uma contrapartida aos estados que estão mantendo a floresta viva e prestando serviços ambientais.

Abaixo, os valores do Produto Interno Bruto referente ao ano de 2023 dos estados brasileiros.

Quadro 6. PIB por estado

Estado	PIB	1% do PIB
São Paulo	3.130.333.000,00	31.303.330,00
Rio de Janeiro	1.153.512.000,00	11.535.120,00
Minas Gerais	906.731.000,00	9.067.310,00
Paraná	614.611.000,00	6.146.110,00
Rio Grande do Sul	593.634.000,00	5.936.340,00
Santa Catarina	466.274.000,00	4.662.740,00
Bahia	402.647.000,00	4.026.470,00
Distrito Federal	328.790.000,00	3.287.900,00
Goiás	318.586.000,00	3.185.860,00
Mato Grosso	255.527.000,00	2.555.270,00
Pernambuco	245.828.000,00	2.458.280,00
Pará	236.142.000,00	2.361.420,00
Ceará	213.601.000,00	2.136.010,00
Espírito Santo	182.549.000,00	1.825.490,00
Mato Grosso do Sul	166.407.000,00	1.664.070,00
Amazonas	145.140.000,00	1.451.400,00
Maranhão	139.789.000,00	1.397.890,00
Rio Grande do Norte	93.819.000,00	938.190,00
Paraíba	86.094.000,00	860.940,00

⁹ O Estudo concluiu que as chuvas geradas em terras indígenas beneficiam 18 estados brasileiros. O estudo pode ser acessado pelo link: https://serrapilheira.wpenginpowered.com/wp-content/uploads/2024/12/Nota-tecnica_TIs_Amazonia_2024_2_12.pdf

Alagoas	76.066.000,00	760.660,00
Piauí	72.835.000,00	728.350,00
Rondônia	66.795.000,00	667.950,00
Tocantins	58.209.000,00	582.090,00
Sergipe	57.372.000,00	573.720,00
Acre	23.676.000,00	236.760,00
Amapá	23.614.000,00	236.140,00
Roraima	21.095.000,00	210.950,00
TOTAL		100.796.760,00

Fonte: IBGE, 2024

Caso cada estado não amazônico contribuísse com 1% do seu PIB a título de contrapartida pela conservação da floresta, que ele próprio se beneficia, os estados teriam mais recursos para investir na conservação da floresta.

Tal cenário, ratifica a relevância da floresta amazônica e demonstra a sua vocação, a sua razão de existir, fornecer serviços ambientais, controlar o clima, servir de fonte de água doce e favorecer a atividade econômica de outras regiões que destruíram seu meio ambiente. Por isso, os estados que sustentam a biodiversidade devem ser recompensados por aqueles que usufruem dos frutos da conservação da floresta.

Pozzetti, Zaidan e Benayon (2024, p. 165) ratificam a importância da Amazônia ao afirmarem:

A Amazônia, floresta tropical que abriga uma riqueza incomparável de biodiversidade, desempenha um papel extremamente importante para o equilíbrio do planeta. Com mais de 6 milhões de quilômetros quadrados de extensão, não é apenas a maior floresta tropical do mundo, mas também uma verdadeira fonte de vida e equilíbrio para o ecossistema global, com uma diversidade impressionante de espécies vegetais, animais e micro-organismos, muitos dos quais ainda não foram catalogados pela ciência. Soma-se a isso que a floresta possui o maior rio de água doce do planeta, que depende da floresta para a sua perenidade.

Uma das alternativas de valorizar a preservação da floresta é o fortalecimento da agricultura familiar. Nesse sentido, O relatório das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO, 2014) destaca que:

As florestas são essenciais para o desenvolvimento rural e têm grande potencial para melhorar os meios de subsistência e reduzir a pobreza rural e apresenta programas de incentivo a agricultura familiar fomentados por alguns países da região sul, a exemplo do Brasil com o Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF) destinado a agricultura de pequena escala e pequenas cooperativas e organizações.

A Amazônia tem o potencial de emergir no cenário nacional e internacional a partir do aproveitamento da biodiversidade. Modelos de bionegócios capazes de gerar uma bioeconomia na região e fortalecer o valor da floresta em pé.

Muitos deles somente os povos tradicionais¹⁰ conhecem e passam de geração em geração, formando uma rede de conhecimento que dura milhares de anos. Hoje, sabe-se que a Amazônia participa de diversos fenômenos geocológicos que influenciam o clima no planeta. Abaixo, apenas a título de exemplo, alguns dos fenômenos que a floresta Amazônica participa.

Quadro 7. Benefícios Ecológicos da Amazônia.

BENEFÍCIOS ECOLÓGICOS	
TIPO	DESCRIÇÃO
Solo	Manutenção da qualidade do solo através da produção de matéria orgânica e proteção contra os processos de erosão e lixiviação (perda de nutrientes)
Clima	Regulação climática (ciclo da água e produção de oxigênio, sequestro e captura do carbono)
Água	Proteção de rios (evitando erosão e assoreamento)
Biodiversidade	Proteção da biodiversidade (morada, abrigo e para a fauna, inclusive fauna aquática)
Outros	Proteção contra incêndios e redução da poluição sonora)
BENEFÍCIOS SOCIOECONÔMICOS	
Fonte de Recursos Madeireiros	
Fonte de recursos extrativos	
Fonte de recursos não madeireiros	
Atividades turísticas	
Abrigo para diversas populações humanas	

Adaptado pelo autor

Do quadro 7 acima, é possível inferir as diversas formas de valorar a Amazônia. Se por um lado é possível considerar o valor de animais e vegetais para a satisfação de necessidades diretas, há uma fonte de matérias-primas que podem fomentar demandas de diversos mercados. Os serviços ambientais prestados pela floresta também constituem fonte de valorização da floresta, sendo indispensável à manutenção da biodiversidade do planeta.

¹⁰ Povos e Comunidades Tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais. Possuem formas próprias de organização social, ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica. Empregam conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos de geração em geração.

Seguindo essa linha de raciocínio, Pozzetti, Zaidan e Benayon (2024, p. 167) informam que:

A floresta amazônica, além de sequestrar carbono, produz chuvas e contribui para a manutenção de um clima úmido no planeta. Sem essa floresta, esses serviços ambientais cessariam, resultando na diminuição do sequestro de carbono e na redução da distribuição de chuvas, o que aumentaria o calor e diminuiria a capacidade produtiva de grãos e alimentos, já que a produção agrícola depende das chuvas. Não se pode afirmar que o desmatamento da floresta amazônica causaria danos apenas na região; ao contrário, os sistemas ambientais são interligados, e a poluição ultrapassa fronteiras.

Nesse caso, já é possível inferir que a floresta amazônica é valiosa em pé, sendo capaz de gerar recursos e manter o fornecimento de serviços ambientais, sem o que as temperaturas aumentam, o regime de chuvas se modifica, os rios secam e a capacidade de produção de alimentos decai. Num contexto como este, é importante compreender que os fatores ambientais são interligados, ou seja, os efeitos da degradação ambiental não se restringem apenas ao local da degradação, mas estende seus efeitos para todo planeta.

Esta é a razão pela qual a floresta amazônica não pode ser explorada de forma indiscriminada, sem levar em consideração os efeitos a curto e longo prazo sobre a biodiversidade e as estruturas sociais e econômicas que permeiam a floresta.

A adoção de alternativas sustentáveis que permitam obter os frutos da floresta sem, no entanto, degradá-la é um desafio e uma necessidade. Opções como o desenvolvimento da agroecologia¹¹, de biojóias¹², podem fomentar o aumento da importância da bioeconomia na região.

A bioeconomia é definida como um modelo alternativo de produção que se baseia no uso crescente de recursos biológicos, integrando conhecimentos científicos, tecnológicos e de inovação para a geração de produtos e serviços. No posicionamento de Bueno e Torres (2022, p. 20):

O termo bioeconomia tem sido amplamente discutido e difundido nos últimos 10 anos como um importante campo que contribuirá para a orientação do processo de transição de uma economia dependente de combustíveis fósseis para uma economia sustentável, de base biológica e com matriz energética limpa e renovável.

A bioeconomia é uma abordagem que aproveita o potencial dos recursos biológicos disponíveis no meio ambiente, transformando-os em produtos e serviços por meio do uso da

¹¹ Agroecologia é a ciência ou a disciplina científica que apresenta uma série de princípios, conceitos e metodologias para estudar, analisar, dirigir, desenhar e avaliar agroecossistemas, com o propósito de permitir a implantação e o desenvolvimento de estilos de agricultura com maiores níveis de sustentabilidade.

¹² acessórios de moda feitos com elementos naturais, como sementes, fibras, cascas, madeira, pedras e outros insumos naturais.

biotecnologia e de novos conhecimentos. Gradualmente, os processos produtivos baseados na economia linear e dependente de recursos fósseis estão sendo substituídos pela economia circular, em que a biomassa viva é transformada em soluções alternativas, como bioenergia, produtos têxteis, químicos e fármacos, entre outros.

A economia circular é um tema intimamente relacionado à bioeconomia. Trata-se de um conceito econômico que se baseia na exploração controlada dos insumos na produção de bens e serviços, com o objetivo de reduzir o consumo de energia e água, por meio de práticas que valorizam a reutilização, reparação e reciclagem. Essas abordagens têm ganhado forte apelo como uma alternativa aos sistemas produtivos tradicionais, promovendo a transição para sistemas regenerativos que contribuem para a sustentabilidade, a redução de impactos ambientais, climáticos e na saúde humana.

A adoção de esquemas de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) também constituem um excelente estímulo à preservação da floresta. Segundo Brito e Marques (2017, p. 359) “O pagamento por serviços ambientais (PSA) é um instrumento que permite a compensação pelo ônus financeiro da conservação ou recuperação de ecossistemas, e exige o uso de indicadores adequados para conduzir a situação ambiental almejada. “

No estado do Amazonas, a lei nº. 4.266/2015 instituiu a Política do Estado do Amazonas de Serviços Ambientais e o Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais, criou o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais.

Não obstante os esforços para proteger a Amazônia, a floresta sofre com agressões à sua integridade. As queimadas representam uma ameaça à manutenção e recuperação da floresta. Ao lado da extração ilegal de madeira e o contrabando, as queimadas ainda tem a propriedade de liberar na atmosfera gases de efeito estufa, que tem o poder de elevar a temperatura do planeta e ocasionar mudanças climáticas em todo globo.

Nesse cenário, o desmatamento ou as queimadas na floresta amazônica trarão prejuízos globais. As mudanças no clima que observamos hoje, caracterizado por chuvas excessivas em algumas regiões e secas severas em outras são resultado da degradação ambiental. Somente a preservação da Amazônia permitirá a manutenção de um clima mais estável, estações bem definidas e a produção de alimentos de qualidade, essenciais para a sobrevivência na Terra

Diante das pressões para explorar a Amazônia, Moreira e Manzatto (2023, p. 728), diagnosticam:

O grande desafio enfrentado pela Região Amazônica está na necessidade de **preservar sua biodiversidade, ao mesmo tempo em que busca um desenvolvimento estruturado e ecologicamente correto**, seguindo os princípios da Economia Verde (EV) em suas atividades produtivas. Diante das discussões sobre

sustentabilidade global, repensar os modelos de produção tornou-se uma prioridade para as nações, visando **mitigar os impactos ambientais** e encontrar alternativas que combinem crescimento econômico com desenvolvimento sustentável.

Na mesma linha de pensamento, Homma (2020, p. 64) indica que “as atividades produtivas na Amazônia devem ser desenvolvidas levando em consideração as partes interessadas e as conexões existentes, para que possam obter o potencial dos recursos naturais”.

No entanto, o horizonte que se tinha há pouco tempo era do consumo exacerbado dos recursos naturais, razão pela qual Pozzetti e Campos (2017, p. 251) destacam que “o consumo exagerado e uso indiscriminado de recursos ambientais tem alterado a qualidade de vida dos habitantes do planeta terra. É necessário que a humanidade busque alternativas para preservar a vida com qualidade”

As mudanças no mundo ocorridas de forma acelerada após a Revolução Industrial, trouxeram impactos sociais e ambientais. A transição para o modelo industrial, com a adoção de combustíveis fósseis, o boom populacional e do consumo trouxeram importantes efeitos sobre o uso do solo. As queimadas e o uso intenso de veículos movidos a derivados do petróleo, entre outras facilidades da vida moderna, emitiram na atmosfera gás carbônico e outros causadores do efeito estufa.

Paulatinamente, o clima mudou, períodos de estiagem mais severos, chuvas mais intensas, aumento da temperatura planetária acenderam o alerta, uma catástrofe climática estava a caminho.

Em razão da urgência na reação do mundo às mudanças climáticas, em 2015 foi celebrado o maior acordo sobre mudanças climáticas foi assinado. O Acordo de Paris almeja reduzir os níveis de concentração de carbono na atmosfera e adotou as seguintes premissas:

Reconhecendo que as mudanças climáticas representam uma ameaça urgente e potencialmente irreversível para as sociedades humanas e para o planeta (...), as Partes deverão, ao tomar medidas para **combater as mudanças climáticas, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, o direito à saúde, os direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade, o direito ao desenvolvimento**, bem como a igualdade de gênero, empoderamento das mulheres e a igualdade intergeracional, Também (...), incluindo a sociedade civil, o setor privado, as instituições financeiras, cidades e outras autoridades subnacionais, comunidades locais e povos indígenas. (ONU, 2015, p. 1-2) (gn).

Nesse aspecto, o Acordo de Paris teve como um de seus aspectos a mercado de carbono, cujo objetivo é reduzir ou limitar a emissão de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera. Por meio do mercado de carbono, empresas e países podem adquirir créditos de carbono, a partir do investimento em projetos de mecanismo de desenvolvimento limpo, cada crédito de carbono, equivale a 1 tonelada de dióxido de carbono não emitido na atmosfera. Aqueles que não

conseguirem atingir suas metas de redução ou emissão de GEE podem adquirir os créditos dos seus detentores.

Existem várias modalidades de projetos de carbono. Há projetos de gás e energia, projetos de agricultura, de transporte e projetos florestais de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, o REDD+. Nesse contexto, pela sua capacidade de armazenar bilhões de toneladas de carbono em sua biomassa e ser lar de milhares de espécies de plantas e animais, muitos endógenos, preservar a Floresta Amazônica é fundamental. Os serviços ambientais que ela oferece, a biodiversidade, a cultura e o conhecimento dos povos originários tornam a Amazônia um lugar de valor inestimável.

Na Amazônia, a atividade que mais pressiona pelo desmatamento é a pecuária extensiva, atividade econômica com retorno monetário sujeito apenas às flutuações do preço do gado no mercado. Para estimular o pecuarista a deixar de desmatar para começar a preservar, é necessário que o custo de oportunidade tenha uma relação favorável, de forma que seja vantajoso deixar de desmatar.

Neste sentido, definir os mecanismos de preço do carbono representa uma poderosa estratégia política e econômica a ser utilizada por governos na definição de um objetivo climático que possam fomentar novos padrões de produção, consumo e investimento, permitindo o crescimento de baixo carbono.

Na opinião de Sheinkman (2023, p.2):

Um preço de carbono de US\$ 20 por tonelada de carbono capturado liquidamente pelo bioma Amazônia faria com que o restauro florestal via regeneração natural se torne mais rentável do que a pecuária em praticamente toda a região. É um valor que estanca o desmatamento e promove a recomposição florestal, garantindo a integridade da floresta.

Nesse processo, o mercado de carbono e as vantagens que ele oferece representam uma reconexão da Amazônia com sua vocação florestal, onde a bioeconomia se fortalece ao desenvolver produtos sustentáveis e compatíveis com a floresta.

Nesse contexto, uma das soluções posteriormente implementadas para combater o aquecimento global foi a valorização dos créditos de carbono, como forma de compensar as emissões de gases do efeito estufa, ao mesmo tempo que estimula a criação de projetos voltados para a adoção de fontes de energia limpa e à preservação e a recuperação da floresta. Gutierrez (2009, p. 121)) ressalta a importância da entrada em vigor do protocolo de Quioto ao afirmar:

A entrada em vigor do Protocolo de Quioto em 2005 lançou as bases para um mercado global de carbono, constituído por diferentes mercados regionais ou nacionais, assim como mecanismos de projetos redutores de emissões do tipo Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) — Clean Development Mechanism (CDM) ou Implementação Conjunta (IC) — Joint Implementation (JI). Os diferentes mercados

divergem em vários aspectos, destacando-se tamanho, características de concepção, abrangências setoriais e geográficas. Alguns desses mercados foram criados com o objetivo de atender aos compromissos de redução de emissões negociados no Protocolo de Quioto.

Apesar de possuir potencial para ser relevante nesse mercado, a participação do Brasil ainda é incipiente, tornando necessário identificar os fatores que limitam o crescimento do Brasil nesse mercado.

Um desses fatores é a ausência de um mercado regulado implantado em todo país. Neste sentido, a aprovação da lei n.º 15042/2024 representa um importante marco para o mercado de carbono no Brasil.

A lei nova cria o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e dá outras providências. O texto aprovado prevê a implantação do novo sistema em 5 (cinco) etapas ao longo de 6 anos e traz alterações importantes como deixar de fora o agronegócio e a necessidade de consulta prévia aos povos indígenas e originários afetados por eventuais projetos.

Até a implantação plena da lei n.º 15042/2024 serão percorridas as seguintes etapas:

Fase I: duração de 12 meses, prorrogável por mais 12 meses, para a edição da regulamentação da Lei Federal n.º 15.042/2024, contados a partir da entrada em vigor dessa norma.

Fase II: duração de um ano para operacionalização dos instrumentos para relato de emissões pelos operadores.

Fase III: duração de dois anos, nos quais os operadores estarão sujeitos somente ao dever de submeter plano de monitoramento e apresentar relato de emissões e remoções de GEEs ao órgão gestor do SBCE.

Fase IV: vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação, com distribuição não onerosa de Cotas Brasileiras de Emissões (CBE) e implementação do mercado de ativos do SBCE.

Fase V: implementação plena do SBCE, ao fim da vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação.

Nesse contexto, a regulação do mercado de carbono no Brasil pretende estimular a conservação ambiental, sobretudo as florestas, cujo potencial de retirar carbono da atmosfera é reconhecido. Com a nova legislação, a floresta em pé passa a ter um valor econômico mais transparente, o que deve atrair investimentos e projetos de conservação florestal.

3.3 A importância dos povos indígenas e as propostas de fortalecimento e retribuição à Amazônia, no âmbito nacional e internacional

Tendo em vista os serviços ambientais que a floresta amazônica presta ao Brasil e ao planeta, não é prudente explorar os recursos da Amazônia de forma indiscriminada, sob pena de comprometer a continuidade dos serviços ambientais e modificar de forma permanente o modo de vida na Terra.

Buscando mitigar o risco, é premente desenvolver ações para que a Amazônia continue a atuar no âmbito da sua vocação, qual seja, prestar serviços ambientais e prover o sustento e o lar dos povos tradicionais que dependem da floresta diretamente para manter vivos a sua cultura e o seu saber. O relatório da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação – FAO (2021, p. 89) destaca que:

Diversos aspectos da cultura e do conhecimento dos povos indígenas e tribais contribuem para o melhor cuidado das áreas florestais e agroflorestais. Isso inclui alguns de seus valores, crenças, costumes, práticas de produção e experiências de campo, todos intimamente ligados a seus idiomas e identidades.

Fortalecer os idiomas, culturas e costumes podem fazer parte do conjunto de estratégias estabelecidas para favorecer o cuidado com os ecossistemas dentro dos territórios indígenas. A coexistência dos povos indígenas com a floresta representa uma relação fundamental baseada nos seus conhecimentos ancestrais e tradicionais. A intensidade dessa relação surge porque a floresta provê saúde, alimento e proteção ao meu modo de vida.

O Brasil é considerado um país de vasta diversidade cultural, em razão da existência de centenas de povos indígenas e em suas culturas habitantes do território. Esse fato, possibilita uma maior preservação ambiental por meio dos conhecimentos e respeito a fauna e flora existentes em seus territórios localizados em toda extensão de Brasil.

A Amazônia é uma forte referência quando se trata de populações indígenas. De acordo com os dados disponibilizados pelo IBGE – 2022. São mais de 180 povos indígenas, além de vários grupos isolados que vivem na floresta Amazônica com uma área de cerca de 110 milhões de hectares. Em nosso país tem 1.693.535 de pessoas indígenas, o que representa 0,83% do total de habitantes do país, segundo dados do Censo 2022 divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Onde cerca de (51,2%) da população indígena está concentrada na Amazônia Legal, região formada pelos estados do Norte, Mato Grosso e parte do Maranhão.

Baseados no conhecimento da natureza, as práticas dos povos indígenas respeitam os ciclos da natureza. As plantações são realizadas com rotação de cultivos, a caça é praticada e forma sustentável evitando a sobre-exploração das espécies, assim como na pesca, utilizando métodos tradicionais que asseguram a renovação da população de peixes.

Nesta mesma linha de raciocínio, Felgueira (2023, p. 55) salienta:

Uma das contribuições mais significativas dos povos originários para o equilíbrio do conjunto de recursos naturais reside em **sua habilidade em preservar a diversidade genética e a variedade de espécies**. Através de técnicas de manejo da terra, como a agricultura tradicional e a criação de áreas protegidas, essas comunidades promovem a conservação de habitats naturais e a proteção de espécies ameaçadas, contribuindo para a manutenção da integridade dos ecossistemas.

Além disso, as práticas de manejo da água, a adoção de irrigação tradicional, a preservação das nascentes e igarapés, auxilia na disponibilidade de água para todo um ecossistema. A contribuição dos povos indígenas para a conservação da floresta é confirmada por Cavallo (2018, p. 34) quando aponta:

A contribuição dos povos originários para a mitigação das mudanças climáticas. Suas práticas de manejo da terra, como a **agrofloresta e o uso de técnicas agrícolas sustentáveis, são fundamentais para a captura de carbono da atmosfera e para a promoção da resiliência dos ecossistemas** diante dos impactos das mudanças climáticas, contribuindo significativamente para a estabilização do clima global

A existência dos povos indígenas na Amazônia é condição crucial para o desenvolvimento sustentável da região, a forma como estes povos se relacionam com a natureza, através de práticas produtivas ecológicas, contribuem de forma decisiva para o desenvolvimento sustentável e a conservação da floresta. Persch e Lima (2024, p. 239) chamam a atenção quando afirmam:

Reconhecer e valorizar os conhecimentos, práticas e direitos dos povos originários é fundamental para promover o equilíbrio do conjunto de recursos naturais e construir sociedades mais sustentáveis e justas. Isso requer o estabelecimento de políticas e práticas que garantam a participação ativa e a consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas na tomada de decisões que afetam seus territórios e recursos naturais, bem como o **respeito à sua autonomia, sabedoria e diversidade cultural**. Somente assim poderemos assegurar a proteção dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras, em benefício de toda a humanidade.

Entre os fatores que explicam porque os indígenas conservam melhor as florestas estão fatores culturais e o papel dos conhecimentos tradicionais, nas formas de uso racional do solo, na acessibilidade limitada e na prática da agricultura voltada a subsistência, mas que não representam um rol taxativo das causas que fazem os indígenas preservarem de forma mais eficiente seus territórios.

Nessa mesma linha de raciocínio, Santos (2020, p. 35) se manifesta reconhecendo o papel dos povos indígenas:

É essencial reconhecer o papel vital dos **povos originários como guardiões e gestores dos ecossistemas** onde vivem. Com um conhecimento ancestral profundo e diversificado sobre os recursos naturais e suas interações, obtido ao longo de milênios, essas comunidades desenvolveram práticas tradicionais de manejo da terra e dos recursos, frequentemente fundamentadas em princípios de respeito, reciprocidade e

harmonia com a natureza, sendo reconhecidas pela sua eficácia na conservação dos ecossistemas e na promoção da sustentabilidade ambiental.

No entanto, esta função protetora é cada vez mais pressionada, o que poderia ter impactos preocupantes nas precipitações e na temperatura e, eventualmente, na produção de alimentos e no clima global.

Os conhecimentos da floresta, os costumes, os rituais, as crenças indígenas e saberes tradicionais formam um conjunto valioso de saberes e conhecimento para toda a humanidade, capaz de fornecer uma alternativa à visão tradicional de desenvolvimento e de crescimento econômico baseado na exploração e extração extensiva dos recursos naturais existentes, sem a conscientização da preservação dos recursos, visando na maioria das vezes a mera acumulação de riqueza, sem levar em consideração os aspectos referentes à conservação ambiental e ao equilíbrio ecológico.

Ainda assim, os povos indígenas são vistos como um obstáculo aos modelos propostos de desenvolvimento, sendo vistos como opositores do progresso econômico, o que na verdade está longe de ser a realidade. Os povos indígenas são guardiões da biodiversidade da floresta e, como tal, garantem que os serviços ambientais sejam prestados. Esses povos têm com a natureza uma relação de identidade ímpar, como se juntos fossem um só ser, e com isso garantem recursos hídricos, umidade e chuva que, por meio dos rios voadores, favorecem a agricultura e a oferta de alimentos para o mundo.

Nesse contexto, conservar a floresta traz dois aspectos que merecem destaque, ao conservar serviços prestados são ofertados, ao mesmo tempo que sem explorar os recursos da floresta para conservá-la há uma renúncia aos recursos que seriam obtidos se a floresta fosse explorada.

Neste cenário surge o Fundo Amazônia, criado pelo decreto meio do Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008. A finalidade do fundo é servir de mecanismo para captar doações para financiar coibir o desmatamento e fomentar a conservação e o desenvolvimento sustentável na Amazônia. Administrado pelo BNDES o Fundo Amazônia é considerado um experimento em termos de políticas públicas e também de cooperação internacional.

O Fundo Amazônia é considerado uma das maiores iniciativas de REDD+ do mundo. A ideia de REDD, ou seja, Redução de Emissões provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, posteriormente foi avançada para REDD+, que inclui também “o papel da conservação, do manejo sustentável de florestas e do aumento dos estoques de carbono em países em desenvolvimento. O objetivo é conservar o carbono armazenado nas florestas por meio de incentivos econômicos, a partir do mercado de compensação de emissões.

Após quase uma década de funcionamento, as pesquisas sobre o Fundo Amazônia buscaram identificar suas forças e fraquezas tanto na perspectiva de governança e estrutura quanto na sustentabilidade financeira e no alcance de resultados.

Ao analisar o Fundo Amazônia, Guimaraes (2022, p. 6) afirma:

Vivemos numa era em que os governos nacionais não são capazes de lidar sozinhos com diversos problemas relevantes porque são globais: regulação do mercado financeiro e da evasão para paraísos fiscais não podem ser resolvidas unicamente com reformas tributárias internas; adotar melhorias em nosso modelo de exploração agrícola para reduzir nossas emissões de CO₂ não será suficiente para eliminar os efeitos das mudanças climáticas; reduzir a desigualdade nacional e mundial sem o apoio das nações mais ricas também é inviável.

Por esta razão, em que sem ajuda os governos nacionais não conseguem resolver as questões mais complexas sozinhos, o Fundo Amazônia poderia ser mais abrangente, no sentido de que todos os países não amazônicos deveriam contribuir periodicamente com o Fundo, como forma de compensar o Brasil pela conservação florestal e pelo sequestro de carbono, pela manutenção da umidade e da biodiversidade.

Considerando que todo planeta se beneficia dos serviços ambientais da Amazônia e o Brasil se exime de explorar a floresta para manter a floresta em pé, é lógico supor que o país não precisa arcar com todos os custos da manutenção da floresta sem haver uma compensação para isso.

Os mecanismos de REDD+ podem representar um primeiro passo, mas ainda há muito o que pode ser feito para retribuir o que a Amazônia oferece ao mundo. Um sistema de REDD+ que possa ser desenvolvido com a participação dos povos indígenas de modo que a repartição dos benefícios de forma justa e equilibrada, pode representar um importante estímulo para a redução das emissões de carbono, reduzindo os efeitos sobre as populações mais vulneráveis, como são os povos indígenas.

Ainda assim, enfrentando diversas ameaças, como a exploração dos seus recursos naturais, que modificam o seu entorno e afetam o seu meio de sobrevivência. Os povos indígenas mantêm com a natureza uma relação de respeito e proteção, herdada dos povos ancestrais. Este respeito profundo se materializa na cultura e na tradição, que promovem o uso sustentável dos recursos naturais que a natureza provê.

Por conclusão, pode-se verificar que os povos da floresta exercem um papel fundamental na conservação e preservação da floresta amazônica que, por sua vez presta uma grande quantidade de serviços ambientais para o planeta, dos quais a humanidade não pode prescindir.

Estes serviços ambientais são, na realidade, a vocação da floresta amazônica, sendo que “vocação nada mais é que a “disposição natural e espontânea que orienta uma pessoa no sentido de uma atividade, uma função ou profissão; pendor, propensão, tendência”. Desta forma, a floresta, como um ser vivo realiza atividades dentro do bioma que representa, desempenhando papéis naturais, que são interpretados e codificados pelas populações indígenas que nela vivem.

A espécie de simbiose que existe entre a floresta e esses povos, considerados guardiões da floresta é tão intensa que os povos indígenas consideram a floresta (fauna e flora) como se fosse uma extensão do seu corpo físico e espiritual, sendo impossível a vida deles, sem a presença da floresta. A existência dos povos indígenas é crucial para o desenvolvimento sustentável da região e para manutenção da floresta.

Ao conservar a floresta, os povos indígenas garantem os serviços ambientais, permitem que a floresta seja um sumidouro de carbono, ajudando a controlar a temperatura do planeta, além de atuar na umidade do ar, gerando chuvas abundantes no local e atraindo ventos graças a modificação da pressão atmosférica. A evapotranspiração permite a ocorrência dos rios voadores, que leva chuva para o resto do continente, fortalece a agricultura e permite que o Brasil, por meio das suas exportações, forneça alimento para o mundo.

Por tudo isso, é imprescindível respeitar a vocação da floresta, para que haja chuva, para que o carbono seja sequestrado pela floresta e o clima do planeta se mantenha estável, para que haja alimento e um povo de cultura forte, de existência milenar mantenha sua relação visceral com a Mãe-Terra.

CONCLUSÃO

A singularidade da floresta amazônica não encontra paralelo em nenhum outro lugar do planeta e não apenas pela sua rica biodiversidade, com uma coleção de espécies de animais e plantas que encontram na Amazônia seu único e último refúgio.

Nessa mesma Amazônia repousa o lar e o sustento dos povos originários, habitantes ancestrais dessas terras e dotados da sabedoria da floresta, tendo com ela uma relação de proteção e respeito que provavelmente duraria a eternidade.

No entanto, o mundo moderno pressiona a Amazônia pela exploração extensiva, seja para extrair recursos naturais, seja na busca de espaço para ao desenvolvimento da agricultura e da pecuária, que podem afetar de forma permanente o espaço amazônico. Ao mesmo tempo, as preocupações com a degradação ambiental e os seus efeitos aumentam os olhares sobre a Amazônia, a mais rica biodiversidade do planeta.

Nesse cenário, o problema que moveu essa pesquisa foi analisar qual a verdadeira vocação da floresta amazônica, e de que forma essa vocação pode ser respeitada diante de tantos ataques à sua existência?

Durante a pesquisa foram demonstrados a riqueza cultural da Amazônia, a forma como o novo constitucionalismo latino americano valorizou a natureza a partir da cosmovisão indígena, que coloca o ser humano como parte da natureza, tendo com ela uma relação de respeito e cuidado, explorando os recursos naturais de forma sustentável.

Foi demonstrado, no âmbito político que a proteção da floresta amazônica torna-se mais efetiva a partir da celebração de tratados internacionais, no âmbito desta pesquisa o Tratado de Cooperação Amazônica – TCA, uma que vez que a Amazônia é uma região transnacional cuja proteção deve ser compartilhada.

Evidenciou-se que floresta amazônica, partir da sua biodiversidade presta diversos serviços ambientais, sequestro de carbono, influencia na umidade do ar, no controle dos ventos e nos níveis de chuva na parte sul do continente. Desta forma, atua no controle do clima, da temperatura e na oferta de alimentos, uma vez que as chuvas favorecem a agricultura em diversos estados brasileiros.

No papel de proteger a floresta, os povos indígenas desempenham um papel decisivo, sendo dela os guardiões que permitem que os serviços que ela presta sejam mantidos para as gerações que virão.

Neste sentido, os objetivos da pesquisa foram alcançados, ao analisar a biodiversidade, seus componentes, formas de mantê-las, por meio dos mandamentos constitucionais, pela

regulação do mercado de carbono ou por outros incentivos que possam ser criados dando valor à floresta viva.

Por fim, o resultado da pesquisa foi de que a vocação da floresta amazônica é a de permanecer em pé, viva, prestando serviços ambientais essenciais não apenas para os povos indígenas, mas para todo planeta, que se beneficia dela viva, mas que seria seriamente afetado se fosse transformada em deserto pela ação humana. Desconsiderar essa vocação significaria condenar os povos indígenas ao fim e mudar de forma permanente a configuração ambiental, social e econômica da região e de todos os que vivem dos serviços que a Amazônia proporciona.

Há muito tempo que é dito que a Amazônia é o pulmão do mundo. Na verdade, após concluída a pesquisa e conhecendo mais profundamente a floresta, cabe afirmar que o que melhor traduz a vocação da Amazônia é o apelido de “útero” do mundo, berço da vida e da renovação.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. **A Amazônia precisa de uma economia de conhecimento da natureza**. São Paulo, 2018.

ABRAMOVAY, Ricardo. **Economia da sociobiodiversidade, caminhos para a Amazônia**. São Paulo: Nexa Políticas Públicas, 2023.

ARENDET, Hannat. *A condição humana*. 10ª edição. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2009.

ARTAXO, Paulo. Uma Nova era geológica em nosso planeta: O Antropoceno?. **Revista da USP**. São Paulo: USP, N. 103, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/99279>. Acesso em 05 mar. 2024.

BARBOSA, Ruy. BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. Saraiva: São Paulo, 2009.

BECKER, Bertha K. **Geopolítica da Amazônia**. Conferência do Mês do Instituto de Estudos Avançados da USP proferida pela autora em 27 de abril de 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v19n53/24081.pdf>.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado**. La Paz: Assembleia Constituinte: Honorável Congresso Nacional, 2009. Disponível em: https://www.mindef.gob.bo/mindef/sites/default/files/Constitucion_2009_Orig.pdf. Acesso em 20 fev. 2024.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do**. Congresso Nacional, Brasília, 1988.

BRITO, Maria Carolina Lucena e POZZETTI, Valmir César. Biodiversidade, conhecimentos tradicionais associados e repartição de benefícios. **Revista de Direitos Difusos**, v. 69 – Janeiro-Junho/2018. Disponível: https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=78jNAsgAAAAJ&citation_for_view=78jNAsgAAAAJ:ufrVoPGSRksC, consultada em 20 fev. 2024.

BRUNDTLAND, G H et al. *Our common future ; by world commission on environment and development*. . Oxford: Oxford University Press, 1987.. , 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2024.

CAVALLO, Gonzalo Aguilar. Conhecimentos ecológicos indígenas e recursos naturais: a descolonização inacabada. *Estudos Avançados*. 32 (94). Sep-Dec 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/n4YBVGZKLB4TBF86zDGnSjj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 jan. 2025

CORDI, Cassiano. **Para filosofar**. 4. ed. São Paulo: Scipione, 2003.

COSTA, Giulia. **Bioeconomia: o que é e como se aplica a Amazônia**. Sitawi – Finanças do bem. 07 nov 2024, Disponível em <https://sitawi.net/bioeconomia-o-que-e-e-como-se-aplica-a-amazonia/>. Acesso em 09 fev. 2025.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos de direito constitucional**. Curitiba: Juruá, 2001.

DUPLESSIS, Isabelle. **Os Fundamentos Filosóficos e Jurídicos de uma Comunidade Internacional**. In: Impulso: direito e globalização. Revista de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Metodista de Piracicaba. Piracicaba: Unimep. Vol 14, nº 33, jan./abr. 2003.

EIDELWEIN, Tamires. Pachamama como sujeito de direitos. v. 1 n 1 Anais do I Congresso Internacional de Direito Público dos Direitos Humanos e Políticas de Igualdade. 2018.

EQUADOR. **Constitución del Ecuador**. 2008. Disponível em: http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf . Acesso em: 20 fev. 2024.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigroyen. Aos 20 anos da Convenção 169 da OIT: balanços e desafios da implementação dos direitos dos Povos Indígenas na América Latina. In: VERDUM, Ricardo (org.). **Povos Indígenas: Constituições e Reformas Políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009.

FEARNSIDE, P.M. 2010. **Estoques e fluxos de carbono na Amazônia como recursos naturais para geração de serviços ambientais**. Roraima: Editora da Universidade Federal de Roraima, 2010.

FERREIRA, Gabriela Brito, PINHEIRO, Victor Sales. **A ideia do novo constitucionalismo latino americano e a posição brasileira**. Revista Brasileira de Teoria Constitucional. Pará: Belém, | v. 5, n. 2, 2019.

FERREIRA, Marcilene Aparecida. **Pacha Mama: Os Direitos da Natureza e o Novo Constitucionalismo na América Latina**. Revista de direito brasileira. Ano 3 • vol.4 • jan.-abril. / 2013. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2644/2538> Acesso em 04 dez 2024.

GALDINO, Cabral M. A. Amazônia: problemas ecológicos, questão indígena e ameaças latentes. **Coleção Meira Mattos: revista das ciências militares**, Rio de Janeiro: n. 17, 2008.

GUIMARAES, Virgínia Totti et al **Direitos humanos e direitos territoriais na Amazônia**. – Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2022. Disponível em: <https://www.editora.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inford=1048&sid=3>. Acesso em 08 fev. 2025.

GUIMARAES, Virginia Totti. **Teoria Jurídica Contemporânea. PPGD/UFRJ: Rio de Janeiro**. janeiro-junho 2018. Disponível em <https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2023/08/Texto-6.pdf>. Acesso em 08 fev. 2025.

GUIMARÃES, Lorena, MENDONÇA, Guilherme. (2019). **Conceitos e Princípios Práticos da Agrofloresta Sucessional Biodiversa (Agricultura Sintrópica)**. Periódicos SEAGRO – “Plantando hoje a riqueza do futuro”. Espírito Santo: CCAE-UFES, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/332028929_CONCEITOS_E_PRINCIPIOS_PRATI

COS DA AGROFLORESTA SUCESSIONAL BIODIVERSA AGRICULTURA SINTR
OPICA. Acesso em 30 jan. 2025.

GUTIERREZ, Maria Bernadete. O Brasil e o mercado de carbono. IPEA: Boletim regional, urbano e ambiental. Nº 03, dez. 2009. Disponível em: BRU n3 Brasil.pdf. Acesso em 21 nov. 2024.

HANS, Kelsen. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 3ª . ed. SP: Martins Fontes, 1998.

HEIDMANN, F.G; SALM, J.F. (Orgs.) **Políticas Públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise**. 2ª Ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2009.

HOMMA, Alfredo Kingo Oyama. Biodiversidade da Amazônia: um Novo Eldorado?. **Revista de Política Agrícola**, Ano XI, Nº 03, p. 61-68, Jul.–Set. 2002. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/43145/1/BiodiversidadeHomma.pdf>. Acesso em 22 fev 2024.

HOMMA, Alfredo Kingo Oyama et al. **O desenvolvimento mais sustentável da região amazônica: entre (muitas) controvérsias e o caminho possível**. COLÓQUIO - Revista do Desenvolvimento Regional, v. 17, n. 4, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Conheça o Brasil – territórios: Biomas brasileiros**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/territorio/18307-biomas-brasileiros.html>. Acesso em: 10 fev. 2024.

LACERDA, Luiz Felipe (org.) **Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria geral**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020.

MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MACIEL, Luciano Moura. **O Acesso á Justiça dos Povos Indígenas e o necessário diálogo com Novo Constitucionismo Latino-Americano** Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo, S. B. do Campo, v.22, n.1, jan./jun. 2016

MARCOVITCH, J. **A gestão da Amazônia: ações empresariais, políticas públicas, estudos e propostas**. São Paulo: Edusp, 2001.

MARÉS, Carlos Frederico. **O renascer dos povos indígenas para o Direito**. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

NASCIMENTO, Geraldo Eulálio e Silva. **Direito ambiental internacional**. 2ª .ed. Rio de Janeiro: Thex editora, 2002

OLIVEIRA, Ingra Freire. **Uma análise do conceito de desenvolvimento sustentável através da comparação de agendas internacionais: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**

(ODS) e a Iniciativa Cidades Emergentes e Sustentáveis (ICES). João Pessoa, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/19694/1/IngraFreireDeOliveira_Dissert.pdf. Acesso em 20 mar. 2024.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. **Globalização e soberania: o Brasil e a Biodiversidade Amazônica.** Brasília: Fundação Milton Campos, 2002.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção-Quadro das Nações Unidas para mudanças climáticas: Acordo de Paris 2015.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/Acordo-de-Paris.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS . Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, 1972.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS . Declaração de Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e o desenvolvimnto. In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, 1992.

OTCA. **Tratado de Cooperação Amazônica.** Disponível em <http://www.otca.org.br/>. Acesso em 15 set. 2024.

PEREIRA, Ana Cristina Paulo. **A relativização da Soberania na Florests Amazônica à luz do Direito Internacional.** Rio de Janeiro: UERJ, 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/download/1350/1139/5225>. Acesso em 12 jan. 2025.

PERSCH, Hudson Carlos, LIMA, Gabriela Euladio de. **Da tragédia à governança dos comuns: a importância dos povos indígenas no desenvolvimento regional sustentável.** REVISTA JUSTIÇA DO DIREITO , v. 38, n. 2, p. 225 - 258, Mai./Ago. 2024.

POZZETTI, Valmir César e CAMPOS, Jalil Fraxe. **ICMS Ecológico: um desafio à sustentabilidade econômico ambiental no Amazonas.** Revista jurídica- Unicuritiba, vol. 02, n°. 47, Curitiba, 2017.

POZZETTI, Valmir César; FERREIRA, Marie Joan Nascimento; SILVA, Anderson Solimões. Bioeconomia: a economia do futuro, sob a ótica dos objetivos de desenvolvimento sustentável. **Percurso**, v. 6, n. 37, p. 346-363, 2021. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/5328>. Acesso em: 19 jan. 2024

POZZETTI, Valmir César; NASCIMENTO, Leonardo Leite. Direitos da Natureza: o rio Amazonas comanda a vida. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 56, p. 445-474, 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3585/371371976>. Acesso em: 21 fev. 2024.

POZZETTI, Valmir César, PRESTES, Fernando Figueiredo. Desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal: um diálogo com a reserva legal. In: XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - DIREITO E SUSTENTABILIDADE I, 2017, São Luiz. **Anais do Grupo de Trabalho Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça**, São Luiz, CONPEDI,

2017, p. 78-96. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/q0t86psl/7P23VNHpO1t16ZW.pdf>
Acesso em: 28 fev. 2024

POZZETTI, Daniel Gabaldi, POZZETTI Laura & POZZETTI, Valmir César. **A importância do Princípio da Precaução no âmbito da conservação ambiental**. Revista Campo Jurídico, Barreiras-BA, v.8 n.2, p.175-189, Julho-Dezembro, 2020

PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. GEOAMAZÔNIA. Perspectivas do meio ambiente na Amazônia.. OTCA - Organização do Tratado de Cooperação Amazônica. Brasília - DF. 2008. Disponível em: https://antigo.mma.gov.br/estruturas/PZEE/arquivos/geoamaznia_28.pdf. Acesso em 29 jan 2024.

PROGRAMAS BINACIONALES DE COOPERACIÓN FRONTERIZA – PBCF. Un Modelo para el Desarrollo de la Amazonía. OEA, Washington D.C., 1993. Disponível em: <http://www.oas.org/dsd/publications/unit/oea08b/begin.htm#Contents>

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

RIOS VOADORES. Fenômeno dos rios voadores, 2013. Disponível em: <https://riosvoadores.com.br/o-projeto/fenomeno-dos-rios-voadores/>. Acesso em: 14 fev. 2025.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. **Desenvolvimento sustentável: uma perspectiva econômico-ecológica**. Estudos avançados. São Paulo, SP. v. 26, n. 74, pt. Dossiê: sustentabilidade, p. 65-92, 2012. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1662413>. Acesso em: 12 out. 2024.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. REYDON, Philip Reydon. LEONARDI, Maria Lucia Azevedo (Org.). **Economia do meio ambiente: teoria, políticas e a gestão de espaços regionais**. 3. ed. Campinas, SP: Unicamp, 2001.

SANTOS, Nathali Germano dos. A contribuição dos povos indígenas para o fortalecimento da recuperação da vegetação nativa no Brasil. Trabalho de Conclusão de Curso (especialização em Gestão de Políticas Ambientais). Escola Nacional de Administração Pública, Fundação Nacional do Índio (Funai), Brasília, 2020. 35 p.

SANTOS, Thiago Oliveira et al. Os impactos do desmatamento e queimadas de origem antrópica sobre o clima da Amazônia brasileira: um estudo de revisão. Revista Geografia Acadêmica v.11, n.2, XII.2017. Disponível em: <https://revista.ufrr.br/rga/article/view/4430>.

SCHEINKMAN, Alexandre, ASSUNÇÃO, Juliano. **Carbono e o destino da Amazônia**. Rio de Janeiro, Amazônia 2030, setembro 2023

.SCHERWITZ, Débora Perilo. As visões antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica do direito dos animais no direito ambiental. **Revista Interfaces**. Ano 14, nº. 9, p. 56-77, set. 2022. Disponível em: https://www.uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20220915125623.pdf. Acesso em 04 mar. 2024.

SILVA, Harley. **Socialização da natureza e alternativas de desenvolvimento na Amazônia Brasileira**. 2017. 266 f. Tese (Doutorado em Economia do Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. Disponível em: Repositório Institucional da UFMG: Socialização da natureza e alternativas de desenvolvimento na Amazônia Brasileira . Acesso em: 16 set. 2024.

SILVA, Ivan Luiz. Introdução aos princípios jurídicos. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a40 n. 160 out/dez, 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/918>. Acesso em 10 mar. 2024.

SILVA, Liana Amin da. **Direitos dos povos amazônicos: entre a proteção jurídica internacional, os estados plurinacionais da Pan-amazônia e as violações no Brasil**. 2015. Mato Grosso do Sul: UFGD. Disponível em: https://www.academia.edu/30118077/DIREITOS_DOS_POVOS_AMAZ%C3%94NICOS_E_ENTRE_A_PROTE%C3%87%C3%83O_JUR%C3%8DDICA_INTERNACIONAL_OS_ESTADOS_PLURINACIONAIS_DA_PAN_AMAZ%C3%94NIA_E_AS_VIOLA%C3%87%C3%95ES_NO_BRASIL. Acesso em 11 de nov. 2024.

TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão S. Pachamama e o Direito à vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino americano. **Veredas do Direito**, v.12, n.23, p.313-335, Jan./Jun. de 2015. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/issue/view/37>. Acesso em 28 fev. 2024.

TORRES, Danielle Alencar Parente. Bioeconomia: oportunidades para o setor agropecuário. Brasília, DF: Embrapa, 2022

TORQUATO, Carla Cristina Alves. SILVA FILHO, Erivaldo Cavalcanti. RESENDE, Priscila Kryss Morrow Coelho. FREIRE, Cristiniana Cavalcanti. **A criação da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica – OTCA: cooperação entre países amazônicos**. Cadernos Adenauer XXIV, n°2, 2023. Disponível em: <https://www.kas.de/documents/d/brasilien/ka-cad-2023-2-web-capitulo-7>. Acesso em: 13 set. 2024.

VALLS, Álvaro L. M. **O que é ética**. 9ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2014.

WANDERLEY, Luiz Jardim de Moraes. **Conflitos e impactos ambientais na exploração dos recursos minerais na Amazônia**. – PPGG/UFRJ: Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: https://geopuc.geo.puc-rio.br/media/Wanderley_geopuc03.pdf. Acesso em 10 fev. 2025

ANEXO I – Tratado de Cooperação Amazônica

TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA

As Repúblicas da Bolívia, do Brasil, da Colômbia, do Equador, da Guiana, do Peru, do Suriname e da Venezuela,

CONSCIENTES da importância que para cada uma das Partes têm suas respectivas regiões amazônicas como parte integrante de seus territórios,

ANIMADAS do propósito comum de conjugar os esforços que vêm empreendendo, tanto em seus respectivos territórios como entre si, para promover o desenvolvimento harmônico da Amazônia, que permita uma distribuição equitativa dos benefícios desse desenvolvimento entre as Partes Contratantes, para elevar o nível de vida de seus povos e a fim de lograr a plena incorporação de seus territórios amazônicos às respectivas economias nacionais,

CONVENCIDAS da utilidade de compartilhar as experiências nacionais em matéria de promoção do desenvolvimento regional,

CONSIDERANDO que para lograr um desenvolvimento integral dos respectivos territórios da Amazônia é necessário manter o equilíbrio entre o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente,

CÔNSCIAS de que tanto o desenvolvimento socioeconômico como a preservação do meio ambiente são responsabilidades inerentes à soberania de cada Estado e que a cooperação entre as Partes Contratantes servirá para facilitar o cumprimento destas responsabilidades, continuando e ampliando os esforços conjuntos que vêm realizando em matéria de conservação ecológica da Amazônia,

SEGURAS de que a cooperação entre as nações latino-americanas em matérias específicas que lhes são comuns contribui para avançar no caminho da integração e solidariedade de toda a América Latina,

PERSUADIDAS de que o presente Tratado significa o início de um processo de cooperação que redundará em benefício de seus respectivos países e da Amazônia em seu conjunto,

RESOLVEM subscrever o presente Tratado:

Artigo I

As Partes Contratantes convêm em realizar esforços e ações conjuntas a fim de promover o desenvolvimento harmônico de seus respectivos territórios amazônicos, de modo que essas ações conjuntas produzem resultados equitativos e mutuamente proveitosos, assim como para a preservação do meio ambiente e a conservação e utilização racional dos recursos naturais desses territórios.

Parágrafo único: Para tal fim, trocarão informações e concertarão acordos e entendimentos operativos, assim como os instrumentos jurídicos pertinentes que permitam o cumprimento das finalidades do presente Tratado.

Artigo II

O presente Tratado se aplicará nos territórios das Partes Contratantes na Bacia Amazônica, assim como, também, em qualquer território de uma Parte Contratante que, pelas suas características geográficas, ecológicas ou econômicas, se considere estreitamente vinculado à mesma.

Artigo III

De acordo com e sem detrimento dos direitos outorgados por atos unilaterais, do estabelecido nos tratados bilaterais entre as Partes e dos princípios e normas do Direito Internacional, as Partes Contratantes asseguram-se mutuamente, na base da reciprocidade, a mais ampla liberdade de navegação comercial no curso do Amazonas e demais rios amazônicos internacionais, observando os regulamentos fiscais e de polícia estabelecidos ou que se estabelecerem no território de cada uma

delas. Tais regulamentos deverão, na medida do possível, favorecer essa navegação e o comércio e guardar entre si uniformidade.

Parágrafo único: O presente artigo não se aplicará à navegação de cabotagem.

Artigo IV

As Partes Contratantes proclamam que o uso e aproveitamento exclusivo dos recursos naturais em seus territórios é direito inerente à soberania do Estado e seu exercício não terá outras restrições senão as que resultem do Direito Internacional.

Artigo V

Tendo em vista a importância e multiplicidade de funções que os rios amazônicos desempenham no processo de desenvolvimento econômico e social da região, as Partes Contratantes procurarão envidar esforços com vistas à utilização racional dos recursos hídricos.

Artigo VI

Com o objetivo de que os rios amazônicos constituam um vínculo eficaz de comunicação entre as Partes Contratantes e com o Oceano Atlântico, os Estados ribeirinhos interessados num determinado problema que afete a navegação livre e desimpedida empreenderão, conforme for o caso, ações nacionais, bilaterais ou multilaterais para o melhoramento e habilitação dessas vias navegáveis.

Parágrafo único: Para tal efeito, estudar-se-ão as formas de eliminar os obstáculos físicos que dificultam ou impedem a referida navegação, assim como os aspectos econômicos e financeiros correspondentes, a fim de concretizar os meios operativos mais adequados.

Artigo VII

Tendo em vista a necessidade de que o aproveitamento da flora e da fauna da Amazônia seja racionalmente planejado, a fim de manter o equilíbrio ecológico da região e preservar as espécies, as Partes Contratantes decidem:

a. promover a pesquisa científica e o intercâmbio de informações e de pessoal técnico entre as entidades competentes dos respectivos países, a fim de ampliar os conhecimentos sobre os recursos da flora e da fauna de seus territórios amazônicos, as quais serão matéria de um relatório anual apresentado por cada país.

Artigo VIII

As Partes Contratantes decidem promover a coordenação dos atuais serviços de saúde de seus respectivos territórios amazônicos e tomar outras medidas que sejam aconselháveis, com vistas à melhoria das condições sanitárias da região e ao aperfeiçoamento dos métodos tendentes a prevenir e combater as epidemias.

Artigo IX

As Partes Contratantes concordam em estabelecer estreita colaboração nos campos da pesquisa científica e tecnológica, com o objetivo de criar condições mais adequadas à aceleração do desenvolvimento econômico e social da região.

Parágrafo primeiro: Para os fins do presente Tratado, a cooperação técnica e científica a ser desenvolvida entre as Partes Contratantes poderá assumir as seguintes formas:

- a. realização conjunta ou coordenada de programas de pesquisa e desenvolvimento;
- b. criação e operação de instituições de pesquisa ou de centros de aperfeiçoamento e produção experimental;
- c. organização de seminários e conferências, intercâmbio de informações e documentação e organização de meios destinados à sua difusão.

Parágrafo segundo: As Partes Contratantes poderão sempre que julgarem necessário e conveniente, solicitar a participação de organismos internacionais na execução de estudos, programas e projetos resultantes das formas de cooperação técnica e científica definidas no parágrafo primeiro do presente artigo.

Artigo X

As Partes Contratantes coincidem na conveniência de criar uma infra-estrutura física adequada entre seus respectivos países, especialmente nos aspectos de transportes e comunicações.

Conseqüentemente, comprometem-se a estudar as formas mais harmônicas de estabelecer ou aperfeiçoar as interconexões rodoviárias, de transportes fluviais, aéreos e de telecomunicações, tendo em conta os planos e programas de cada país para lograr o objetivo prioritário de integrar plenamente seus territórios amazônicos às suas respectivas economias nacionais.

Artigo XI

Com o propósito de incrementar o emprego racional dos recursos humanos e naturais de seus respectivos territórios amazônicos, as Partes Contratantes concordam em estimular a realização de estudos e a adoção de medidas conjuntas tendentes a promover o desenvolvimento econômico e social desses territórios e a gerar formas de complementação que reforcem as ações previstas nos planos nacionais para referidos territórios.

Artigo XII

As Partes Contratantes reconhecem a utilidade de desenvolver, em condições equitativas e de mútuo proveito, o comércio a varejo de produtos de consumo local entre as suas respectivas populações amazônicas limítrofes, mediante acordos bilaterais ou multilaterais adequados.

Artigo XIII

As Partes Contratantes cooperarão para incrementar as correntes turísticas, nacionais e de terceiros países, em seus respectivos territórios amazônicos, sem prejuízo das disposições nacionais de proteção às culturas indígenas e aos recursos naturais.

Artigo XIV

As Partes Contratantes cooperarão no sentido de lograr a eficácia das medidas que se adotem para a conservação das riquezas etnológicas e arqueológicas da área amazônica.

Artigo XV

As Partes Contratantes se esforçarão por manter um intercâmbio permanente de informações e colaboração entre si e com os órgãos de cooperação latino-americanos, nos campos de ação que se relacionam com as matérias que são objeto deste Tratado.

Artigo XVI

As decisões e compromissos adotados pelas Partes Contratantes na aplicação do presente Tratado não prejudicarão os projetos e empreendimentos que executem em seus respectivos territórios, dentro do respeito ao Direito Internacional e segundo a boa prática entre nações vizinhas e amigas.

Artigo XVII

As Partes Contratantes poderão apresentar iniciativas para a realização de estudos destinados à concretização de projeto de interesse comum, para o desenvolvimento de seus territórios amazônicos e, em geral, que permitam o cumprimento das ações contempladas no presente Tratado.

Parágrafo único: As Partes Contratantes acordam conceder especial atenção à consideração de iniciativas apresentadas por países de menor desenvolvimento que impliquem esforços e ações conjuntas das Partes.

Artigo XVIII

O estabelecido no presente Tratado não significará qualquer limitação a que as Partes Contratantes celebrem acordos bilaterais ou multilaterais sobre temas específicos ou genéricos, desde que não sejam contrários à consecução dos objetivos comuns de cooperação na Amazônia, consagrados neste instrumento.

Artigo XIX

Nem a celebração do presente Tratado, nem a sua execução terão algum efeito sobre quaisquer outros tratados ou atos internacionais vigentes entre as Partes, nem sobre quaisquer

divergências sobre limites ou direitos territoriais existentes entre as Partes, nem poderá interpretar-se ou invocar-se a celebração deste Tratado ou sua execução para alegar aceitação ou renúncia, afirmação ou modificação, direta ou indireta, expressa ou tácita, das posições e interpretações que sobre estes assuntos sustente cada Parte Contratante.

Artigo XX

Sem prejuízo de que posteriormente se estabeleça a periodicidade mais adequada, os Ministérios das Relações Exteriores das Partes Contratantes realizarão reuniões cada vez que o julgarem conveniente ou oportuno, a fim de fixar as diretrizes básicas da política comum, apreciar e avaliar o andamento geral do processo de cooperação amazônica e adotar as decisões tendentes à realização dos fins propostos neste instrumento.

Parágrafo primeiro: Celebrar-se-ão reuniões dos Ministros das Relações Exteriores por iniciativa de qualquer das Partes Contratantes sempre que conte com o apoio de pelo menos outros quatro Estados Membros.

Parágrafo segundo: A primeira reunião de Ministros das Relações Exteriores celebrar-se-á dentro dos dois anos seguintes à data de entrada em vigor do presente Tratado. A sede e a data da primeira reunião serão fixadas mediante entendimento entre as Chancelarias das Partes Contratantes.

Parágrafo terceiro: A designação do país sede das reuniões obedecerá ao critério de rodízio por ordem alfabética.

Artigo XXI

Representantes diplomáticos de alto nível das Partes Contratantes reunir-se-ão, anualmente, integrando o Conselho de Cooperação Amazônica, com as seguintes atribuições:

1. Velar pelo cumprimento dos objetivos e finalidades do Tratado;
2. Velar pelo cumprimento das decisões tomadas nas reuniões de Ministros das Relações Exteriores;
3. Recomendar às Partes a conveniência ou oportunidade de celebrar reuniões de Ministros das Relações Exteriores e preparar o temário correspondente;
4. Considerar as iniciativas e os projetos que apresentem as Partes e adotar as decisões para a realização de estudos e projetos bilaterais ou multilaterais, cuja execução, quando for o caso, estará a cargo das Comissões Nacionais Permanentes;
5. Avaliar o cumprimento dos projetos de interesse bilateral ou multilateral;
6. Adotar as normas para seu funcionamento.

Parágrafo primeiro: O Conselho poderá celebrar reuniões extraordinárias por iniciativa de qualquer das Partes Contratantes, com o apoio da maioria das demais.

Parágrafo segundo: A sede das reuniões ordinárias obedecerá ao critério de rodízio, por ordem alfabética, entre as Partes Contratantes.

Artigo XXII

As funções de Secretaria serão exercidas, pro-tempore, pela Parte Contratante em cujo território

deva celebrar-se a seguinte reunião ordinária do Conselho de Cooperação Amazônica.

Parágrafo único: A Secretaria Pro-Tempore enviará, às Partes, a documentação pertinente.

Artigo XXIII

As Partes Contratantes criarão Comissões Nacionais Permanentes encarregadas da aplicação, em seus respectivos territórios, das disposições deste Tratado, assim como da execução das decisões adotadas pelas reuniões dos Ministros das Relações Exteriores e pelo Conselho de Cooperação Amazônica, sem prejuízo de outras atividades que lhes sejam atribuídas por cada Estado.

Artigo XXIV

Sempre que necessário, as Partes Contratantes poderão constituir comissões especiais destinadas ao estudo de problemas ou temas específicos relacionados com os fins deste Tratado.

Artigo XXV

As decisões adotadas em reuniões efetuadas em conformidade com os Artigos XX e XXI, requererão sempre o voto unânime dos Países Membros do presente Tratado.

As decisões adotadas em reuniões efetuadas em conformidade com o Artigo XXIV requererão sempre o voto unânime dos países participantes.

Artigo XXVI

As Partes Contratantes acordam que o presente Tratado não será susceptível de reservas ou declarações interpretativas.

Artigo XXVII

O presente Tratado terá duração ilimitada e não estará aberto a adesões.

Artigo XXVIII

O presente Tratado será ratificado pelas Partes Contratantes e os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo da República Federativa do Brasil.

Parágrafo primeiro: O presente Tratado entrará em vigor trinta dias depois de depositado o último instrumento de ratificação das Partes Contratantes.

Parágrafo segundo: A intenção de denunciar o presente Tratado será comunicada por uma Parte Contratante às demais Partes Contratantes, pelo menos noventa dias antes da entrega formal do instrumento de denúncia ao Governo da República Federativa do Brasil.

Formalizada a denúncia, os efeitos do Tratado cessarão para a Parte Contratante denunciante, no prazo de um ano.

Parágrafo terceiro: O presente Tratado será redigido nos idiomas português, espanhol, holandês e inglês, fazendo todos igualmente fé.

EM FÉ DO QUE, os Chanceleres abaixo-assinados firmaram o presente Tratado.

FEITO na cidade de Brasília, aos 3 de julho de 1978, o qual ficará depositado nos arquivos do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, que fornecerá cópias autênticas aos demais países signatários.

PROTOCOLO DE EMENDA AO TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA

As República da Bolívia, do Brasil, da Colômbia, do Equador, da Guiana, do Peru, do Suriname e da Venezuela,

Reafirmando os princípios e objetivos do Tratado de Cooperação Amazônica,

Considerando a conveniência de aperfeiçoar e fortalecer, institucionalmente, o processo de

cooperação desenvolvido sob a égide do mencionado instrumento, Acordam:

I. Criar a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), dotada de personalidade jurídica, sendo competente para celebrar acordos com as Partes Contratantes, com Estados não-Membros e com outras organizações internacionais.

II. Modificar, da seguinte forma, o Artigo XXII do texto do Tratado:

A Organização do Tratado de Cooperação Amazônica terá uma Secretaria Permanente com sede em Brasília, encarregada de implementar os objetivos previstos no Tratado em conformidade com as resoluções emanadas das Reuniões de Ministros das Relações Exteriores e do Conselho de Cooperação Amazônica.

Parágrafo Primeiro - As competências e funções da Secretaria Permanente e de seu titular serão estabelecidas no seu regulamento, que será aprovado pelos Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes.

Parágrafo Segundo - A Secretaria Permanente elaborará, em coordenação com as Partes Contratantes, seus planos de trabalho e programa de atividades, bem como formulará o seu orçamento-programa, os quais deverão ser aprovados pelo Conselho de Cooperação Amazônica.

Parágrafo Terceiro - A Secretaria Permanente será dirigida por um Secretário-Geral, que poderá assinar acordos, em nome da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica, quando as Partes Contratantes assim o autorizarem por unanimidade.

III. Esta emenda estará sujeita ao cumprimento dos requisitos constitucionais internos por parte de todas as Partes Contratantes, e entrará em vigor na data do recebimento, pelo governo da República Federativa do Brasil, da última nota em que seja comunicado haverem sido cumpridos esses requisitos constitucionais.

Firmado em Caracas, aos 14 dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e oito, em oito (8) exemplares originais, nos idiomas espanhol, inglês, português e holandês, todos igualmente autênticos.

ANEXO II - Acordo de Paris

As Partes deste Acordo,

Sendo Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, doravante denominada "Convenção",

De acordo com a Plataforma de Durban para Ação Fortalecida instituída pela decisão 1/CP.17 da Conferência das Partes da Convenção, em sua décima sétima sessão,

Procurando atingir o objetivo da Convenção e guiadas por seus princípios, incluindo o princípio de equidade e responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais,

Reconhecendo a necessidade de uma resposta eficaz e progressiva à ameaça urgente da mudança do clima com base no melhor conhecimento científico disponível,

Reconhecendo, igualmente, as necessidades específicas e as circunstâncias especiais das Partes países em desenvolvimento, em especial aquelas particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima, conforme previsto na Convenção,

Tendo pleno conhecimento das necessidades específicas e das situações especiais dos países de menor desenvolvimento relativo no que diz respeito a financiamento e transferência de tecnologia,

Reconhecendo que Partes poderão ser afetadas não só pela mudança do clima, mas também pelas repercussões das medidas adotadas para enfrentá-la,

Enfatizando a relação intrínseca entre as ações, as respostas e os impactos da mudança do clima e o acesso equitativo ao desenvolvimento sustentável e à erradicação da pobreza,

Reconhecendo a prioridade fundamental de salvaguardar a segurança alimentar e erradicar a fome, bem como as vulnerabilidades particulares dos sistemas de produção de alimentos aos impactos negativos da mudança do clima,

Tendo em conta os imperativos de uma transição justa da força de trabalho e a criação de trabalho decente e empregos de qualidade, de acordo com as prioridades de desenvolvimento nacionalmente definidas,

Reconhecendo que a mudança do clima é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, direito à saúde, direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e a equidade intergeracional,

Reconhecendo a importância da conservação e fortalecimento, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa previstos na Convenção,

Observando a importância de assegurar a integridade de todos os ecossistemas, incluindo os oceanos, e a proteção da biodiversidade, reconhecida por algumas culturas como Mãe Terra, e observando a importância para alguns do conceito de "justiça climática", ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima,

Afirmando a importância da educação, do treinamento, da conscientização pública, da participação pública, do acesso público à informação e da cooperação em todos os níveis nas matérias contempladas neste Acordo,

Reconhecendo a importância do engajamento de todos os níveis de governo e diferentes atores, de acordo com as respectivas legislações nacionais das Partes, no combate à mudança do clima,

Reconhecendo, ainda, que a adoção de estilos de vida sustentáveis e padrões sustentáveis de consumo e produção, com as Partes países desenvolvidos tomando a iniciativa, desempenha um papel importante no combate à mudança do clima,

Convieram no seguinte:

1

Artigo 1º

Para os efeitos deste Acordo, aplicar-se-ão as definições contidas no Artigo 1º da Convenção. Adicionalmente:

- (a) "Convenção" significa a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova York em 9 de maio de 1992.
- (b) "Conferência das Partes" significa a Conferência das Partes da Convenção.
- (c) "Parte" significa uma Parte deste Acordo.

Artigo 2º

1. Este Acordo, ao reforçar a implementação da Convenção, incluindo seu objetivo, visa fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza, incluindo:

- (a) Manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, e evitar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e os impactos da mudança do clima;
- (b) Aumentar a capacidade de adaptação aos impactos negativos da mudança do clima e promover a resiliência à mudança do clima e um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa, de uma maneira que não ameace a produção de alimentos; e
- (c) Tornar os fluxos financeiros compatíveis com uma trajetória rumo a um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa e resiliente à mudança do clima.

2. Este Acordo será implementado de modo a refletir equidade e o princípio das responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.

Artigo 3º

A título de contribuições nacionalmente determinadas à resposta global à mudança do clima, todas as Partes deverão realizar e comunicar esforços ambiciosos conforme definido nos Artigos 4º, 7º, 9º, 10, 11 e 13, com vistas à consecução do objetivo deste Acordo conforme estabelecido no Artigo 2º. Os esforços de todas as Partes representarão uma progressão ao longo do tempo, reconhecendo a necessidade de apoiar as Partes países em desenvolvimento na implementação efetiva deste Acordo.

Artigo 4º

1. A fim de atingir a meta de longo prazo de temperatura definida no Artigo 2º, as Partes visam a que as emissões globais de gases de efeito de estufa atinjam o ponto máximo o quanto antes, reconhecendo que as Partes países em desenvolvimento levarão mais tempo para alcançá-lo, e a partir de então realizar reduções rápidas das emissões de gases de efeito estufa, de acordo com o melhor conhecimento científico disponível, de modo a alcançar um equilíbrio entre as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa na segunda metade deste século, com base na equidade, e no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza.

2. Cada Parte deve preparar, comunicar e manter sucessivas contribuições nacionalmente determinadas que pretende alcançar. As Partes devem adotar medidas de mitigação domésticas, com o fim de alcançar os objetivos daquelas contribuições.

3. A contribuição nacionalmente determinada sucessiva de cada Parte representará uma progressão em relação à contribuição nacionalmente determinada então vigente e refletirá sua maior ambição possível, tendo em conta suas responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.

4. As Partes países desenvolvidos deverão continuar a assumir a dianteira, adotando metas de redução de emissões absolutas para o conjunto da economia. As Partes países em desenvolvimento deverão continuar a fortalecer seus esforços de mitigação, e são encorajadas a progressivamente transitar para metas de redução ou de limitação de emissões para o conjunto da economia, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.

5. As Partes países em desenvolvimento devem receber apoio para a implementação deste Artigo, nos

2 termos dos Artigos 9º, 10 e 11, reconhecendo que um aumento do apoio prestado às Partes países em

desenvolvimento permitirá maior ambição em suas ações.

6. Os países de menor desenvolvimento relativo e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento poderão elaborar e comunicar estratégias, planos e ações para um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa, refletindo suas circunstâncias especiais.

7. Os cobenefícios de mitigação resultantes de ações de adaptação e/ou planos de diversificação econômica implementados pelas Partes podem contribuir para resultados de mitigação sob este Artigo.

8. Ao comunicar suas contribuições nacionalmente determinadas, todas as Partes devem fornecer as informações necessárias para fins de clareza, transparência e compreensão, de acordo com a decisão 1/CP.21 e quaisquer decisões pertinentes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.

9. Cada Parte deve comunicar uma contribuição nacionalmente determinada a cada cinco anos de acordo com a decisão 1/CP.21 e quaisquer decisões pertinentes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo e tendo em conta os resultados da avaliação global prevista no Artigo 14.

10. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo examinará em sua primeira sessão os cronogramas comuns para contribuições nacionalmente determinadas.

11. Qualquer Parte poderá, a qualquer tempo, ajustar a sua contribuição nacionalmente determinada vigente com vistas a aumentar o seu nível de ambição, de acordo com orientação adotada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.

12. As contribuições nacionalmente determinadas comunicadas pelas Partes serão inscritas em um registro público mantido pelo Secretariado.

13. As Partes devem prestar contas de suas contribuições nacionalmente determinadas. Ao contabilizar as emissões e remoções antrópicas correspondentes às suas contribuições nacionalmente determinadas, as Partes devem promover a integridade ambiental, a transparência, a exatidão, a completude, a comparabilidade e a consistência, e assegurar que não haja dupla contagem, de acordo com orientação adotada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.

14. No contexto das suas contribuições nacionalmente determinadas, ao reconhecer e implementar ações de mitigação no que se refere a emissões e remoções antrópicas, as Partes deverão ter em conta, conforme o caso, métodos e orientações existentes sob a Convenção, à luz das disposições do parágrafo 13 deste Artigo.

15. As Partes deverão considerar, na implementação deste Acordo, as preocupações das Partes cujas economias sejam particularmente afetadas pelos impactos das medidas de resposta, particularmente as Partes países em desenvolvimento.

16. As Partes, incluindo organizações regionais de integração econômica e seus Estados-Membros, que houverem chegado a um acordo para atuar conjuntamente sob o parágrafo 2º deste Artigo devem notificar o secretariado dos termos do referido acordo, incluindo o nível de emissões atribuído a cada Parte no período pertinente, ao comunicarem suas contribuições nacionalmente determinadas. O secretariado, por sua vez, informará as Partes e os signatários da Convenção dos termos de tal acordo.

17. Cada Parte do referido acordo será responsável pelo seu nível de emissões, conforme definido no acordo a que se refere o parágrafo 16 deste Artigo, em conformidade com os parágrafos 13 e 14 deste Artigo e Artigos 13 e 15.

18. Se as Partes que estiverem atuando conjuntamente o fizerem no marco e em conjunto com uma organização regional de integração econômica que seja Parte deste Acordo, cada Estado membro da referida organização regional de integração econômica, individualmente e em conjunto com a organização regional de integração econômica, deverá ser responsável por seu nível de emissões, conforme definido no acordo comunicado ao abrigo do parágrafo 16 deste Artigo, em conformidade com os parágrafos 13 e 14 deste Artigo e Artigos 13 e 15.

19. Todas as Partes deverão envidar esforços para formular e comunicar estratégias de longo prazo para um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa, levando em consideração o Artigo 2º e tendo em conta as suas responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.

Artigo 5º

1. As Partes deverão adotar medidas para conservar e fortalecer, conforme o caso, sumidouros e

3

reservatórios de gases de efeito estufa, como referido no Artigo 4º, parágrafo 1º(d) da Convenção, incluindo florestas.

2. As Partes são encorajadas a adotar medidas para implementar e apoiar, inclusive por meio de pagamentos por resultados, o marco existente conforme estipulado em orientações e decisões afins já acordadas sob a Convenção para: abordagens de políticas e incentivos positivos para atividades relacionadas a redução de emissões por desmatamento e degradação florestal, e o papel da conservação, do manejo sustentável de florestas e aumento dos estoques de carbono florestal nos países em desenvolvimento; e abordagens de políticas alternativas, tais como abordagens conjuntas de mitigação e adaptação para o manejo integral e sustentável de florestas, reafirmando ao mesmo tempo a importância de incentivar, conforme o caso, os benefícios não relacionados com carbono associados a tais abordagens.

Artigo 6º

1. As Partes reconhecem que algumas Partes poderão optar por cooperar de maneira voluntária na implementação de suas contribuições nacionalmente determinadas, a fim de permitir maior ambição em suas medidas de mitigação e adaptação e de promover o desenvolvimento sustentável e a integridade ambiental.

2. Ao participar voluntariamente de abordagens cooperativas que impliquem o uso de resultados de mitigação internacionalmente transferidos para fins de cumprimento das contribuições nacionalmente determinadas, as Partes devem promover o desenvolvimento sustentável e assegurar a integridade ambiental e a transparência, inclusive na governança, e

aplicar contabilidade robusta para assegurar, inter alia, que não haja dupla contagem, em conformidade com orientação adotada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.

3. O uso de resultados de mitigação internacionalmente transferidos para o cumprimento de contribuições nacionalmente determinadas sob este Acordo será voluntário e autorizado pelas Partes participantes.

4. Fica estabelecido um mecanismo para contribuir para a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e apoiar o desenvolvimento sustentável, que funcionará sob a autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, que poderá ser utilizado pelas Partes a título voluntário. O mecanismo será supervisionado por um órgão designado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo e terá como objetivos:

(a) Promover a mitigação de emissões de gases de efeito estufa, fomentando ao mesmo tempo o desenvolvimento sustentável;

(b) Incentivar e facilitar a participação na mitigação de emissões de gases de efeito de estufa de entidades públicas e privadas autorizadas por uma Parte;

(c) Contribuir para a redução dos níveis de emissões na Parte anfitriã, que se beneficiará das atividades de mitigação pelas quais se atingirão resultados de reduções de emissões que poderão também ser utilizadas por outra Parte para cumprir sua contribuição nacionalmente determinada; e

(d) Alcançar uma mitigação geral das emissões globais.

5. Reduções de emissões resultantes do mecanismo a que se refere o parágrafo 4º deste Artigo não deverão ser utilizadas para demonstrar o cumprimento da contribuição nacionalmente determinada da Parte anfitriã, se utilizadas por outra Parte para demonstrar o cumprimento de sua contribuição nacionalmente determinada.

6. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo deve assegurar que uma fração dos fundos advindos de atividades no âmbito do mecanismo a que se refere o parágrafo 4º deste Artigo seja utilizada para custear despesas administrativas, assim como para auxiliar Partes países em desenvolvimento particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima para financiar os custos de adaptação.

7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo adotará regras, modalidades e procedimentos para o mecanismo a que se refere o parágrafo 4º deste Artigo em sua primeira sessão.

8. As Partes reconhecem a importância de dispor de abordagens não relacionados com o mercado que sejam integradas, holísticas e equilibradas e que lhes auxiliem na implementação de suas contribuições nacionalmente determinadas, no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, de maneira coordenada e eficaz, inclusive por meio, inter alia, de mitigação, adaptação, financiamento, transferência de tecnologia e capacitação, conforme o caso. Essas abordagens devem ter como objetivos:

4

(a) Promover ambição em mitigação e adaptação;

(b) Reforçar a participação dos setores público e privado na implementação de contribuições nacionalmente determinadas; e

(c) Propiciar oportunidades de coordenação entre instrumentos e arranjos institucionais relevantes.

9. Fica definido um marco para abordagens de desenvolvimento sustentável não relacionadas com o mercado, a fim de promover as abordagens não relacionadas com o mercado a que refere o parágrafo 8º deste Artigo.

Artigo 7º

1. As Partes estabelecem o objetivo global para a adaptação, que consiste em aumentar a capacidade de adaptação, fortalecer a resiliência e reduzir a vulnerabilidade à mudança do clima, com vistas a contribuir para o desenvolvimento sustentável e a assegurar uma resposta de adaptação adequada no contexto da meta de temperatura a que se refere o Artigo 2º.

2. As Partes reconhecem que a adaptação é um desafio global enfrentado por todos, com dimensões locais, subnacionais, nacionais, regionais e internacionais, e um componente fundamental da resposta global de longo prazo, para a qual também contribui, à mudança do clima, com vistas a proteger as populações, os meios de subsistência e os ecossistemas, levando em conta as necessidades urgentes e imediatas daquelas Partes países em desenvolvimento particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima.

3. Os esforços de adaptação das Partes países em desenvolvimento devem ser reconhecidos, em conformidade com as modalidades a serem adotadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo em sua primeira sessão.

4. As Partes reconhecem que a atual necessidade de adaptação é considerável e que níveis mais elevados de mitigação podem reduzir a necessidade de esforços adicionais de adaptação, e que maiores necessidades de adaptação poderão envolver maiores custos de adaptação.

5. As Partes reconhecem que as medidas de adaptação deverão seguir uma abordagem liderada pelos países, que responda a questões de gênero, seja participativa e plenamente transparente, levando em consideração grupos, comunidades e ecossistemas vulneráveis, e que as referidas medidas deverão basear-se e ser orientadas pelo melhor conhecimento científico disponível e, conforme o caso, pelos conhecimentos tradicionais, conhecimentos dos povos indígenas e sistemas de conhecimentos locais, com vistas a incorporar a adaptação às políticas e ações socioeconômicas e ambientais relevantes, conforme o caso.

6. As Partes reconhecem a importância do apoio e da cooperação internacional aos esforços de adaptação, e a importância de se levar em consideração as necessidades das Partes países em desenvolvimento, especialmente daquelas que são particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima.

7. As Partes deverão fortalecer sua cooperação no sentido de reforçar medidas de adaptação, levando em conta o Marco de Adaptação de Cancun, inclusive para:

(a) Compartilhar informações, boas práticas, experiências e lições aprendidas, inclusive no que se refere, conforme o caso, à ciência, ao planejamento, às políticas e à implementação de medidas de adaptação;

(b) Fortalecer arranjos institucionais, incluindo aqueles sob a Convenção a serviço deste Acordo, para apoiar a síntese de informações e conhecimentos pertinentes, bem como a prestação de apoio técnico e orientações às Partes;

(c) Fortalecer o conhecimento científico sobre o clima, incluindo pesquisas, observação sistemática do sistema climático e sistemas de alerta antecipado, de maneira a informar os serviços climáticos e apoiar o processo decisório;

(d) Auxiliar as Partes países em desenvolvimento na identificação de práticas de adaptação eficazes, necessidades de adaptação, prioridades, apoio prestado e recebido para medidas e esforços de adaptação, e desafios e lacunas, de maneira a encorajar boas práticas; e

(e) Melhorar a eficácia e a durabilidade das ações de adaptação.

8. As organizações e agências especializadas das Nações Unidas são encorajadas a apoiar os esforços das Partes para implementar as medidas a que se refere o parágrafo 7º deste Artigo, levando em conta As disposições do parágrafo 5º deste Artigo.

9. Cada Parte, conforme o caso, deve empreender processos de planejamento em adaptação e adotar 5

medidas como o desenvolvimento ou fortalecimento de planos, políticas e/ou contribuições pertinentes, que podem incluir:

- (a) A implementação de medidas, iniciativas e/ou esforços de adaptação;
- (b) O processo para elaborar e implementar planos nacionais de adaptação;
- (c) A avaliação dos impactos e da vulnerabilidade à mudança do clima, com vistas à formulação de ações prioritárias nacionalmente determinadas, levando em conta as populações, as localidades e os ecossistemas vulneráveis;
- (d) O monitoramento, a avaliação e a aprendizagem a partir de planos, políticas, programas e medidas de adaptação; e
- (e) O desenvolvimento da resiliência de sistemas socioeconômicos e ecológicos, incluindo por meio da diversificação econômica e da gestão sustentável de recursos naturais.

10. Cada Parte deverá, conforme o caso, apresentar e atualizar periodicamente uma comunicação sobre adaptação, que poderá incluir suas prioridades, necessidades de implementação e de apoio, planos e ações, sem que se crie qualquer ônus adicional para as Partes países em desenvolvimento.

11. A comunicação sobre adaptação a que se refere o parágrafo 10 deste Artigo deve ser, conforme o caso, apresentada e atualizada periodicamente, como um componente ou em conjunto com outras comunicações ou documentos, incluindo um plano nacional de adaptação, uma contribuição nacionalmente determinada conforme prevista no Artigo 4º, parágrafo 2º, e/ou em uma comunicação nacional.

12. As comunicações sobre adaptação a que se refere o parágrafo 10 deste Artigo devem ser inscritas em um registro público mantido pelo secretariado.

13. Um apoio internacional contínuo e reforçado deve ser prestado às Partes países em desenvolvimento para a implementação dos parágrafos 7º, 9º, 10 e 11 deste Artigo, em conformidade com As disposições dos Artigos 9º, 10 e 11.

14. A avaliação global prevista no Artigo 14, deve, inter alia:

- (a) Reconhecer os esforços de adaptação das Partes países em desenvolvimento;
- (b) Fortalecer a implementação de medidas de adaptação, levando em conta a comunicação sobre adaptação a que se refere o parágrafo 10 deste Artigo;
- (c) Avaliar a adequação e eficácia da adaptação e do apoio prestado para adaptação; e
- (d) Avaliar o progresso geral obtido na consecução do objetivo global de adaptação a que se refere o parágrafo 1º deste Artigo.

Artigo 8º

1. As Partes reconhecem a importância de evitar, minimizar e enfrentar perdas e danos associados aos efeitos negativos da mudança do clima, incluindo eventos climáticos extremos e eventos de evolução lenta, e o papel do desenvolvimento sustentável na redução do risco de perdas e danos.

2. O Mecanismo Internacional de Varsóvia sobre Perdas e Danos associados aos Impactos da Mudança do Clima deve estar sujeito à autoridade e à orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, e poderá ser aprimorado e fortalecido, conforme determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.

3. As Partes deverão reforçar o entendimento, a ação e o apoio, inclusive por meio do Mecanismo Internacional de Varsóvia, conforme o caso, de maneira cooperativa e facilitadora, em relação a perdas e danos associados aos efeitos negativos da mudança do clima.

4. Por conseguinte, a atuação cooperativa e facilitadora para reforçar o entendimento, a ação e o apoio podem incluir as seguintes áreas:

- (a) Sistemas de alerta antecipado;

- (b) Preparação para situações de emergência;
 - (c) Eventos de evolução lenta;
 - (d) Eventos que possam envolver perdas e danos irreversíveis e permanentes;
 - (e) Avaliação e gestão abrangente de riscos;
 - (f) Mecanismos de seguro contra riscos, compartilhamento de riscos climáticos e outras soluções
- 6

relativas a seguro;

- (g) Perdas não econômicas; e
- (h) Resiliência de comunidades, meios de subsistência e ecossistemas.

5. O Mecanismo Internacional de Varsóvia deve colaborar com os órgãos e grupos de especialistas existentes no âmbito do Acordo, bem como com organizações e órgãos especializados pertinentes externos ao Acordo.

Artigo 9º

1. As Partes países desenvolvidos devem prover recursos financeiros para auxiliar as Partes países em desenvolvimento tanto em mitigação como em adaptação, dando continuidade às suas obrigações existentes sob a Convenção.

2. Outras Partes são incentivadas a prover ou a continuar provendo esse apoio de maneira voluntária.

3. Como parte de um esforço global, as Partes países desenvolvidos deverão continuar a liderar a mobilização de financiamento climático a partir de uma ampla variedade de fontes, instrumentos e canais, notando o importante papel dos recursos públicos, por meio de uma série de medidas, incluindo o apoio às estratégias lideradas pelos países, e levando em conta as necessidades e prioridades das Partes países em desenvolvimento. Essa mobilização de financiamento climático deverá representar uma progressão para além de esforços anteriores.

4. A provisão de um maior nível de recursos financeiros deverá ter como objetivo alcançar um equilíbrio entre adaptação e mitigação, levando em conta as estratégias lideradas pelos países e as prioridades e necessidades das Partes países em desenvolvimento, em especial aqueles que são particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima e apresentam restrições consideráveis de capacidade, tais como países de menor desenvolvimento relativo e pequenos Estados insulares em desenvolvimento, considerando-se a necessidade de recursos públicos e doações para adaptação.

5. As Partes países desenvolvidos devem comunicar a cada dois anos informações quantitativas e qualitativas, de caráter indicativo, relacionadas aos parágrafos 1º e 3º deste Artigo, conforme o caso, incluindo, quando disponíveis, níveis projetados de recursos financeiros públicos a serem fornecidos às Partes países em desenvolvimento. Outras Partes que provenham recursos são encorajadas a comunicar essas informações voluntariamente a cada dois anos.

6. A avaliação global prevista no Artigo 14 deverá levar em conta as informações relevantes fornecidas pelas Partes países desenvolvidos e/ou órgãos do Acordo sobre os esforços relacionados com o financiamento climático.

7. As Partes países desenvolvidos devem fornecer, a cada dois anos, informações transparentes e coerentes sobre o apoio às Partes países em desenvolvimento que tenha sido prestado e mobilizado por meio de intervenções públicas, em conformidade com as modalidades, os procedimentos e as diretrizes a serem aprovadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes para este Acordo, em sua primeira sessão, conforme definido no Artigo 13, parágrafo 13. Outras Partes são incentivadas a fazê-lo.

8. O Mecanismo Financeiro da Convenção, incluindo suas entidades operacionais, deverá atuar como o mecanismo financeiro deste Acordo.

9. As instituições que servem a este Acordo, incluindo as entidades operacionais do Mecanismo Financeiro da Convenção, deverão buscar assegurar acesso eficiente a recursos financeiros por meio de procedimentos de aprovação simplificados e maior apoio preparatório para as Partes países em desenvolvimento, em particular os países de menor desenvolvimento relativo e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, no contexto de suas estratégias e planos climáticos nacionais.

Artigo 10

1. As Partes compartilham uma visão de longo prazo sobre a importância de tornar plenamente efetivos o desenvolvimento e a transferência de tecnologias, a fim de melhorar a resiliência à mudança do clima e reduzir as emissões de gases de efeito estufa.

2. As Partes, observando a importância da tecnologia para a implementação de ações de mitigação e adaptação sob este Acordo e reconhecendo os esforços de aplicação e disseminação de tecnologias existentes, devem fortalecer sua ação cooperativa em matéria de desenvolvimento e transferência de tecnologias.

3. O Mecanismo de Tecnologia estabelecido sob a Convenção deverá servir a este Acordo.

4. Fica estabelecido um programa-quadro de tecnologia para fornecer orientação geral ao Mecanismo de 7

Tecnologia em seu trabalho de promover e facilitar o fortalecimento das ações de desenvolvimento e transferência de tecnologias, a fim de apoiar a execução deste Acordo, em busca da visão de longo prazo a que se refere o parágrafo 1º deste Artigo.

5. É fundamental acelerar, incentivar e possibilitar a inovação para contribuir a uma resposta global eficaz de longo prazo à mudança do clima e para promover o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável. Esse esforço será apoiado, conforme o caso, entre outros pelo Mecanismo de Tecnologia e, por meios financeiros, pelo Mecanismo Financeiro da Convenção, de modo a promover abordagens colaborativas em pesquisa e desenvolvimento e facilitar às Partes países em desenvolvimento o acesso à tecnologia, em especial nas fases iniciais do ciclo tecnológico.

6. Será prestado apoio, incluindo apoio financeiro, às Partes países em desenvolvimento para a implementação deste Artigo, inclusive para o fortalecimento da ação cooperativa em matéria de desenvolvimento e transferência de tecnologias em diferentes fases do ciclo tecnológico, com vistas a alcançar um equilíbrio entre o apoio destinado à mitigação e à adaptação. A avaliação global prevista no Artigo 14 deve levar em conta as informações disponíveis sobre os esforços relacionados com o apoio ao desenvolvimento e à transferência de tecnologias às Partes países em desenvolvimento.

Artigo 11

1. A capacitação sob este Acordo deverá fortalecer a capacidade e habilidade das Partes países em desenvolvimento, em particular os países com menor capacidade, tais como os países de menor desenvolvimento relativo e aqueles particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima, como, por exemplo, pequenos Estados insulares em desenvolvimento, a adotarem medidas eficazes em matéria de mudança do clima, incluindo, inter alia, para implementar ações de adaptação e mitigação, e deverá facilitar o desenvolvimento, a disseminação e aplicação de tecnologias, o acesso ao financiamento climático, aspectos pertinentes da educação, treinamento e conscientização pública e a comunicação de informações de maneira transparente, tempestiva e precisa.

2. A capacitação deverá ser determinada pelos países, baseando-se e respondendo às necessidades nacionais, e deverá fomentar a apropriação pelas Partes, em particular pelas Partes países em desenvolvimento, inclusive nos níveis nacional, subnacional e local. A capacitação deverá ser orientada por lições aprendidas, incluindo as atividades de capacitação sob a Convenção, e deverá ser um processo eficaz e iterativo que seja participativo, transversal e que responda a questões de gênero.
3. Todas as Partes deverão cooperar para reforçar a capacidade das Partes países em desenvolvimento para implementar este Acordo. Partes países desenvolvidos devem fortalecer o apoio a ações de capacitação em Partes países em desenvolvimento.
4. Todas as Partes que ampliem a capacidade das Partes países em desenvolvimento de implementar este Acordo, inclusive por meio de abordagens regionais, bilaterais e multilaterais, devem comunicar regularmente essas ações ou medidas de capacitação. As Partes países em desenvolvimento deverão comunicar regularmente o progresso alcançado na execução de planos, políticas, ações ou medidas de capacitação para implementar este Acordo.
5. As atividades de capacitação devem ser fortalecidas por meio de arranjos institucionais adequados para apoiar a implementação deste Acordo, incluindo arranjos institucionais adequados estabelecidos sob a Convenção que servem a este Acordo. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo considerará e adotará uma decisão sobre os arranjos institucionais iniciais para capacitação em sua primeira sessão.

Artigo 12

As Partes devem cooperar na adoção de medidas, conforme o caso, para melhorar a educação, o treinamento, a conscientização pública, a participação pública e o acesso público à informação sobre mudança do clima, reconhecendo a importância dessas medidas no que se refere ao fortalecimento de ações no âmbito deste Acordo.

Artigo 13

1. A fim de construir confiança mútua e promover uma implementação eficaz, fica estabelecida uma estrutura fortalecida de transparência para ação e apoio, dotada de flexibilidade para levar em conta as diferentes capacidades das Partes e baseada na experiência coletiva.
2. A estrutura de transparência deve fornecer flexibilidade às Partes países em desenvolvimento que assim
8 necessitem, à luz de suas capacidades, na implementação das disposições deste Artigo. As modalidades,

os procedimentos e as diretrizes a que se refere o parágrafo 13 deste Artigo deverão refletir essa flexibilidade.

3. A estrutura de transparência deve tomar como base e fortalecer os arranjos de transparência sob a Convenção, reconhecendo as circunstâncias especiais dos países de menor desenvolvimento relativo e pequenos Estados insulares em desenvolvimento, ser implementada de maneira facilitadora, não intrusiva e não punitiva, respeitando a soberania nacional, e evitar impor ônus desnecessário às Partes.
4. Os arranjos de transparência sob a Convenção, incluindo comunicações nacionais, relatórios bienais e relatórios de atualização bienais, avaliação e revisão internacionais e consulta e análise internacionais, deverão fazer parte da experiência a ser aproveitada para o desenvolvimento das modalidades, dos procedimentos e das diretrizes previstos no parágrafo 13 deste Artigo.
5. O propósito da estrutura para a transparência de ação é propiciar uma compreensão clara da ação contra a mudança do clima à luz do objetivo da Convenção, conforme definido no seu

Artigo 2º, incluindo maior clareza e acompanhamento do progresso obtido no alcance das contribuições nacionalmente determinadas individuais das Partes previstos no Artigo 4º, e ações de adaptação das Partes previstos no Artigo 7º, incluindo boas práticas, prioridades, necessidades e lacunas, para subsidiar a avaliação global prevista no Artigo 14.

6. O propósito da estrutura para transparência de apoio é propiciar clareza sobre o apoio prestado e o apoio recebido das diferentes Partes no contexto das ações contra a mudança do clima, nos termos dos Artigos 4º, 7º, 9º, 10 e 11, e, na medida do possível, proporcionar um panorama geral do apoio financeiro agregado prestado, a fim de subsidiar a avaliação global prevista no Artigo 14.

7. Cada Parte deve fornecer periodicamente as seguintes informações:

(a) Um relatório do inventário nacional de emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa, preparado com base em metodologias para boas práticas aceitas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e acordadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo; e

(b) Informações necessárias para acompanhar o progresso alcançado na implementação e consecução de sua contribuição nacionalmente determinada nos termos do Artigo 4º.

8. Cada Parte deverá também fornecer informações relacionadas aos impactos e à adaptação à mudança do clima, nos termos do Artigo 7º, conforme o caso.

9. As Partes países desenvolvidos devem fornecer, e outras Partes que prestam apoio deverão fornecer, informações sobre o apoio prestado em matéria de financiamento, transferência de tecnologia e capacitação às Partes países em desenvolvimento nos termos dos Artigos 9º, 10 e 11.

10. As Partes países em desenvolvimento deverão fornecer informações sobre o apoio do qual necessitam e que tenham recebido em matéria de financiamento, transferência de tecnologia e capacitação nos termos dos Artigos 9º, 10 e 11.

11. As informações apresentadas por cada Parte nos termos dos parágrafos 7º e 9º deste Artigo devem ser submetidas a um exame técnico de especialistas, em conformidade com a decisão 1/CP.21. Para aquelas Partes países em desenvolvimento que assim necessitem, à luz de suas capacidades, o processo de exame incluirá assistência para identificar as necessidades de capacitação. Além disso, cada Parte deve participar de uma análise facilitadora e multilateral do progresso alcançado nos esforços empreendidos nos termos do Artigo 9º, bem como da implementação e consecução de sua respectiva contribuição nacionalmente determinada.

12. O exame técnico de especialistas nos termos deste parágrafo considerará o apoio prestado pela Parte, conforme pertinente, e a implementação e consecução da sua respectiva contribuição nacionalmente determinada. O exame também identificará, para a Parte relevante, áreas sujeitas a aperfeiçoamento, e verificará a coerência das informações com as modalidades, os procedimentos e as diretrizes definidas nos termos do parágrafo 13 deste Artigo, levando em conta a flexibilidade concedida à Parte nos termos do parágrafo 2º deste Artigo. O exame prestará especial atenção às respectivas capacidades e circunstâncias nacionais das Partes países em desenvolvimento.

13. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, em sua primeira sessão, adotará modalidades, procedimentos e diretrizes comuns, conforme o caso, para a transparência de ação e apoio, com base na experiência dos arranjos de transparência sob a Convenção e especificando as disposições neste Artigo.

14. Será prestado apoio aos países em desenvolvimento para a implementação deste Artigo.

15. Será também prestado apoio de forma contínua para o fortalecimento das capacidades das Partes países

9 em desenvolvimento em matéria de transparência.

Artigo 14

1. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo fará periodicamente uma avaliação da implementação deste Acordo para determinar o progresso coletivo na consecução do propósito deste Acordo e de seus objetivos de longo prazo (denominada "avaliação global"), a ser conduzida de uma maneira abrangente e facilitadora, examinando a mitigação, a adaptação e os meios de implementação e apoio, e à luz da equidade e do melhor conhecimento científico disponível.
2. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo fará a sua primeira avaliação global em 2023 e a cada cinco a partir de então, a menos que decida de outra forma.
3. O resultado da avaliação global subsidiará as Partes para que atualizem e fortaleçam, de maneira nacionalmente determinada, ações e apoio em conformidade com As disposições pertinentes deste Acordo, bem como para que intensifiquem a cooperação internacional para a ação climática.

Artigo 15

1. Fica estabelecido um mecanismo para facilitar a implementação e promover o cumprimento das disposições deste Acordo.
2. O mecanismo previsto no parágrafo 1º deste Artigo consistirá de um comitê que será composto por especialistas e de caráter facilitador, e funcionará de maneira transparente, não contenciosa e não punitiva. O comitê prestará especial atenção às respectivas capacidades e circunstâncias nacionais das Partes.
3. O comitê funcionará sob as modalidades e os procedimentos adotados na primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, à qual apresentará informações anualmente.

Artigo 16

1. A Conferência das Partes, órgão supremo da Convenção, deve atuar na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.
2. As Partes da Convenção que não sejam Partes deste Acordo poderão participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo. Quando a Conferência das Partes atuar como a reunião das Partes deste Acordo, as decisões no âmbito deste Acordo serão tomadas somente pelas Partes deste Acordo.
3. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, qualquer membro da mesa diretora da Conferência das Partes representando uma Parte da Convenção mas, nessa ocasião, não uma Parte deste Acordo, deve ser substituído por um outro membro escolhido entre as Partes deste Acordo e por elas eleito.
4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo deve manter a implementação deste Acordo sob revisão periódica e tomar, dentro de seu mandato, as decisões necessárias para promover a sua implementação efetiva. Deve executar as funções a ela atribuídas por este Acordo e deve:
 - (a) Estabelecer os órgãos subsidiários considerados necessários à implementação deste Acordo; e
 - (b) Desempenhar as demais funções necessárias à implementação deste Acordo.
5. As regras de procedimento da Conferência das Partes e os procedimentos financeiros aplicados sob a Convenção devem ser aplicados mutatis mutandis sob este Acordo, exceto quando decidido de outra forma por consenso pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.
6. A primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo deve ser convocada pelo secretariado juntamente com a primeira sessão da Conferência

das Partes programada para depois da data de entrada em vigor deste Acordo. As sessões ordinárias subsequentes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo devem ser realizadas em conjunto com as sessões ordinárias da Conferência das Partes, a menos que decidido de outra forma pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.

7. As sessões extraordinárias da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo devem ser realizadas em outras datas quando julgado necessário pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, ou por solicitação escrita de qualquer Parte, desde que, dentro de seis meses após a solicitação ter sido comunicada às Partes pelo secretariado, receba o apoio de pelo menos um terço das Partes.

10

8. As Nações Unidas, seus órgãos especializados e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado membro dessas organizações ou observador junto às mesmas que não seja parte da Convenção, podem se fazer representar como observadores nas sessões da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo. Qualquer outro órgão ou agência, nacional ou internacional, governamental ou não governamental, competente em assuntos de que trata este Acordo e que tenha informado ao secretariado o seu desejo de se fazer representar como observador em uma sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo pode ser admitido nessa qualidade, salvo se pelo menos um terço das Partes presentes objete. A admissão e participação de observadores devem sujeitar-se às regras de procedimento a que se refere do parágrafo 5º deste Artigo.

Artigo 17

1. O secretariado estabelecido pelo Artigo 8.º da Convenção deve desempenhar a função de secretariado deste Acordo.

2. O Artigo 8º, parágrafo 2º da Convenção sobre as funções do secretariado e o artigo 8º, parágrafo 3º da Convenção sobre as providências tomadas para o seu funcionamento devem ser aplicados *mutatis mutandis* a este Acordo. O secretariado deve, além disso, exercer as funções a ele atribuídas sob este Acordo e pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.

Artigo 18

1. O Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário de Implementação estabelecidos nos Artigos 9º e 10 da Convenção devem atuar, respectivamente, como o Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário de Implementação deste Acordo. As disposições da Convenção relacionadas com o funcionamento desses dois órgãos devem ser aplicadas *mutatis mutandis* a este Acordo. As sessões das reuniões do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação deste Acordo devem ser realizadas conjuntamente com as reuniões do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação da Convenção, respectivamente.

2. As Partes da Convenção que não são Partes deste Acordo podem participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão dos órgãos subsidiários. Quando os órgãos subsidiários atuarem como órgãos subsidiários deste Acordo, as decisões sob este Acordo devem ser tomadas somente por aquelas que sejam Partes deste Acordo.

3. Quando os órgãos subsidiários criados pelos Artigos 9º e 10 da Convenção exerçam suas funções com relação a assuntos que dizem respeito a este Acordo, qualquer membro das mesas diretoras desses órgãos subsidiários representando uma Parte da Convenção mas, nessa ocasião, não uma Parte deste Acordo, deve ser substituído por um outro membro escolhido entre as Partes deste Acordo e por elas eleito.

Artigo 19

1. Os órgãos subsidiários ou outros arranjos institucionais estabelecidos pela Convenção ou sob seu âmbito que não são mencionados neste Acordo devem servir a ele mediante decisão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo deve especificar as funções a serem exercidas por esses órgãos subsidiários ou arranjos.
2. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo poderá fornecer orientação adicional aos órgãos subsidiários e aos arranjos institucionais.

Artigo 20

1. Este Acordo estará aberto a assinatura e sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação de Estados e organizações regionais de integração econômica que sejam Partes da Convenção. Estará aberto a assinatura na Sede das Nações Unidas em Nova York de 22 de abril de 2016 a 21 de abril de 2017. Posteriormente, este Acordo estará aberto a adesões a partir do dia seguinte à data em que não mais estiver aberto a assinaturas. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser depositados junto ao Depositário.
2. Qualquer organização regional de integração econômica que se torne Parte deste Acordo sem que nenhum de seus Estados membros seja Parte, deve sujeitar-se a todas as obrigações previstas neste Acordo. No caso das organizações regionais de integração econômica que tenham um ou mais Estados membros que sejam Partes deste Acordo, a organização e seus Estados membros devem decidir sobre suas respectivas

11

responsabilidades pelo desempenho de suas obrigações previstas neste Acordo. Nesses casos, as organizações e os Estados membros não podem exercer simultaneamente direitos estabelecidos por este Acordo.

3. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações regionais de integração econômica devem declarar o âmbito de suas competências no tocante a assuntos regidos por este Acordo. Essas organizações devem também informar ao Depositário qualquer modificação substancial no âmbito de suas competências, o qual, por sua vez, deve transmitir essas informações às Partes.

Artigo 21

1. Este Acordo entra em vigor no trigésimo dia após a data em que pelo menos 55 Partes da Convenção, que contabilizem no total uma parcela estimada em pelo menos 55% do total das emissões globais de gases de efeito estufa, tenham depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
2. Exclusivamente para o propósito do parágrafo 1º deste Artigo, "total das emissões globais de gases de efeito estufa" significa a quantidade mais atual comunicada anteriormente ou na data de adoção deste Protocolo pelas Partes da Convenção.
3. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira a este Acordo após terem sido reunidas as condições para entrada em vigor descritas no parágrafo 1º deste Artigo, este Acordo entra em vigor no trigésimo dia após a data de depósito pelo referido Estado ou organização regional de integração econômica de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
4. Para os fins do parágrafo 1º deste Artigo, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica não deve ser considerado como adicional aos depósitos por seus Estados membros.

Artigo 22

As disposições do Artigo 15 da Convenção sobre a adoção de emendas à Convenção devem ser aplicadas mutatis mutandis a este Acordo.

Artigo 23

1. As disposições do Artigo 16 da Convenção sobre a adoção de anexos e emendas aos anexos da Convenção devem ser aplicadas mutatis mutandis a este Acordo.
2. Os Anexos deste Acordo constituem parte integrante do mesmo e, salvo se expressamente disposto de outro modo, qualquer referência a este Acordo constitui ao mesmo tempo uma referência a qualquer de seus anexos. Esses anexos devem conter apenas listas, formulários e qualquer outro material de natureza descritiva que trate de assuntos de caráter científico, técnico, processual ou administrativo.

Artigo 24

As disposições do artigo 14 da Convenção sobre solução de controvérsias devem ser aplicadas mutatis mutandis a este Acordo.

Artigo 25

1. Cada Parte tem direito a um voto, à exceção do disposto no parágrafo 2º deste Artigo.
2. As organizações regionais de integração econômica devem exercer, em assuntos de sua competência, seu direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados membros Partes deste Acordo. Essas organizações não devem exercer seu direito de voto se qualquer de seus Estados membros exercer esse direito e vice-versa.

Artigo 26

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário deste Acordo.

Artigo 27

Nenhuma reserva pode ser feita a este Acordo.

12

Artigo 28

1. Após três anos da entrada em vigor deste Acordo para uma Parte, essa Parte pode, a qualquer momento, denunciá-lo por meio de notificação por escrito ao Depositário.
2. Essa denúncia tem efeito um ano após a data de recebimento pelo Depositário da notificação de denúncia, ou em data posterior se assim nela for estipulado.
3. Deve ser considerado que qualquer Parte que denuncie a Convenção denuncia também este Acordo.

Artigo 29

O original deste Acordo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

FEITO em Paris, aos doze dias de dezembro de dois mil e quinze.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam este Acordo.